

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Ana Paula Leopoldo Lomba

Curitiba/PR

2016

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA

**RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Ana Paula Leopoldo Lomba

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Maristela Silva Fagundes Ribas.

Curitiba/PR

2016

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

PROF.^a MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS
Orientadora

PROF. EDUARDO NOVACKI
Examinador

PROF.^a ME. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
Examinador

Curitiba/PR, 05 de dezembro de 2016

aos meus pais,
ROSÂNGELA LEOPOLDO GOMES LOMBA
e ARLINDO GOMES LOMBA FILHO
a homenagem da imensa gratidão pelas lições de vida que, sabiamente, me prestaram e continuam a prestar, por me ensinarem como caminhar e o que fazer quando tropeçar, por serem verdadeiros heróis que educam sem deixar de amar.

à minha irmã,
BEATRIZ LEOPOLDO LOMBA
a retribuição singela pelo carinho concedido da maneira mais doce e afetuosa que se pode imaginar, por ser um exemplo de dedicação, inteligência e solidariedade, enfim, muito mais que uma amiga, uma companheira com quem tenho orgulho de partilhar a minha existência.

ao meu noivo,
ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
o modesto agradecimento por fazer com que nossos momentos juntos sejam repletos de felicidade e amor, pela certeza de parceria disseminada pelos seus gestos, um ser humano altruísta que de uma maneira contraditória e admirável consegue me cercar de alegria e leveza.

FAMÍLIA, MEU BEM MAIS PRECIOSO!

AGRADECIMENTOS

Obviamente para que este trabalho de conclusão de curso se concretizasse foi importantíssimo que durante toda a graduação eu fizesse o meu melhor. Obrigada Deus, por não me deixar esmorecer! Para tanto, precisei de muito estudo, determinação, perseverança, ousadia e dedicação. Contudo, não conseguiria nada disso sozinha. Tudo começa com um sonho, mas se realiza tão somente a partir da ajuda de muitas pessoas.

Por conseguinte, agradeço às Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, à Coordenação do Curso de Direito e toda a equipe Santa Cruz por tornarem o meu caminho muito mais agradável.

Quanto à preparação acadêmica, preciso homenagear os meus queridos mestres. Como já dizia Michel Eyquem de Montaigne em sua conhecida frase “não há nada melhor do que despertar o prazer e o amor pelo estudo, caso contrário só se formam bons carregadores de livros”. Felizmente tive excelentes mestres, os quais magnificamente despertaram não só o prazer e o amor pelos estudos, como também dividiram os seus vastos conhecimentos jurídicos, sociais e filosóficos transmitindo valiosos ensinamentos sobre a vida.

Destarte, agradeço especialmente à Professora Maristela Silva Fagundes Ribas, orientadora dedicada e amiga, pelo incentivo intelectual e a permanente interação que proporcionou, desde a escolha do tema até o encerramento do trabalho, o estímulo necessário ao desenvolvimento científico desta desafiadora monografia.

Agradeço também aos amigos e amigas que adquiri na faculdade, tanto da turma da manhã, quanto na da noite, pelos debates construtivos, pelas conversas acolhedoras, pelos sorrisos divididos.

Finalmente, minha eterna gratidão à minha grande família, Família Leopoldo e Família Lomba, aos meus pais, à minha irmã, às minhas primas, primos, tios, tias, ao meu noivo, às minhas amigas e aos meus amigos íntimos, sem os quais não consigo imaginar minha graduação em Direito, bem como àquelas pessoas que mesmo sem saber, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste sonho. Sinceramente, obrigada a todos!

*“A espada sem a balança é a força brutal;
a balança sem a espada é a impotência
do direito. Uma não pode avançar sem a
outra, nem haverá ordem jurídica perfeita
sem que a energia com que a justiça
aplicada a espada seja igual à habilidade
com que manejar a balança.”*

(Rudolf Von Ihering)

RESUMO

Esta monografia enfrenta a análise dos Recursos Especiais Repetitivos no contexto do Código de Processo Civil de 2015. O estudo do tema se mostra imprescindível em decorrência das alterações sociais que transformaram as relações humanas da atualidade em relações mais complexas, tal situação resultou no aumento da litigiosidade e, por conseguinte, o sistema jurídico brasileiro foi sobrecarregado com um acréscimo exponencial no número de processos. Em razão disso, surgiram procedimentos objetivando minimizar os problemas decorrentes desse acréscimo vertiginoso e resolver os litígios ajuizados de forma mais efetiva, igualitária e segura. Dentre esses procedimentos, encontra-se a sistemática de julgamento por amostragem adotada para os recursos especiais que tenham como fundamento idêntica questão de direito infraconstitucional federal. Essa sistemática de julgamento, aplicada aos recursos especiais repetitivos desde 2008, foi aprimorada pelo Código de Processo Civil de 2015 em virtude do destaque que vem adquirindo por ser ferramenta processual poderosa contra a desigualdade das decisões jurídicas diante da mesma matéria de direito, além de evitar o desperdício de tempo e de recursos do Poder Judiciário ao julgar diversas vezes a mesma questão. Consoante noção cediça, o problema de pesquisa fica evidente, qual seja: quais as principais mudanças de paradigmas resultantes do aprimoramento processual legislativo, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, conferido à sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos? Dada a abertura do problema, a pesquisa, essencialmente bibliográfica, utiliza como referencial teórico primordial a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial sobre a técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos, com enfoque, no Código de Processo Civil de 2015, atualizado nos termos da Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, nas demais normas que o complementam como, por exemplo, o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, como também, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os resultados demonstram mudanças de paradigmas no processamento do recurso especial repetitivo, em seu julgamento e até mesmo nos reflexos provenientes da decisão enunciada que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, adquiriu força de precedente obrigatório. Destarte, entre as inúmeras alterações nos padrões da sistemática de julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos, destaca-se a valorização dos precedentes e o poder de uniformização da jurisprudência infraconstitucional federal atribuído ao Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, eleva-se a estabilidade, a integridade, a confiança e a coerência das decisões judiciais como um todo, bem como se ratifica o compromisso com os princípios da isonomia, da imparcialidade e, principalmente, da segurança jurídica.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recursos. Recursos Especiais Repetitivos. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This monograph faces the analysis of Repetitive Special Appeals in the Code of Civil Procedure, 2015 context. The study of this theme is crucial because of the social changes that modify the current human relations in more complex relations, this situation resulted in the increase of litigation and, consequently, the Brazilian legal system was overloaded with an exponential increase in the number of processes. Because of this, some procedures arose aiming to reduce the problems resulted of this great increase and solve the filed litigations in a more selective, equally and safe way. Among these procedures, there are the systems of trial by sampling adopted to the special appeals which are based on the identical question of infra-constitutional federal law. This system of trial, applied to the repetitive special appeals since 2008, was improved by the Code of Civil Procedure, 2015, due to the highlight it has been acquiring because of its power as a procedural tool against the inequality of legal decisions in face of the same rights, besides avoiding the waste of time and resources of the Judiciary, when judging the same question several times. According to this situation, the research problem becomes evident, which is: what are the main paradigms shifts as consequence of the improvement of the legislative process, in the Code of Civil Procedure, 2015 context, given to the system of trial by repetitive special appeal sampling? Since the opening of the problem, the research, essentially bibliographical, uses as the main theoretical framework the legislative, doctrinal and case-law analysis, about the repetitive special appeals trial technique, focusing on the Code of Civil Procedure, 2015, updated in the terms of the Law n. 13.256 - February 4, 2016, in the other applicable rules that complement it as, for instance, the Superior Court of Justice bylaws, as well, in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, of 1988. The results show paradigms shifts in the repetitive special appeals processing, in its trial and even in the impacts from the announced decision that, with the advent of Code of Civil Procedure, 2015, gained binding precedent strength. Therefore, among the countless pattern changes of the system of trial by repetitive special appeal sampling, the precedents appreciation and the standardization power of the infra-constitutional federal case-law assigned to the Superior Court of Justice stand out. Thus stability, integrity, confidence and coherence of judgments are elevated in a general way, as well as the compromise with the principles of isonomy, impartiality and, mainly, of legal security are legitimated.

Keywords: Civil Procedural Law. Appeals. Repetitive Special Appeals. Superior Court of Justice.

LISTA DE SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis

RE – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	25
2.1	<i>CONCEITO DE RECURSO</i>	25
2.2	<i>PRINCÍPIOS</i>	28
2.2.1	<i>Princípio do duplo grau de jurisdição</i>	30
2.2.2	<i>Princípio da singularidade</i>	35
2.2.3	<i>Princípio da fungibilidade</i>	37
2.2.4	<i>Princípio da taxatividade</i>	40
2.2.5	<i>Princípio da vedação da reformatio in pejus</i>	42
2.2.6	<i>Princípio da segurança jurídica</i>	43
2.3	<i>ÓRGÃOS JULGADORES</i>	46
3	DOS RECURSOS ESPECIAIS	51
3.1	<i>CONCEITO</i>	52
3.2	<i>HIPÓTESES DE CABIMENTO</i>	55
3.2.1	<i>Artigo 105, inciso III, alínea “a” da CRFB/1988</i>	58
3.2.2	<i>Artigo 105, inciso III, alínea “b” da CRFB/1988</i>	61
3.2.3	<i>Artigo 105, inciso III, alínea “c” da CRFB/1988</i>	62
3.3	<i>SÚMULAS</i>	65
3.4	<i>PROCESSAMENTO</i>	69
4	RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	75
4.1	<i>PROCESSAMENTO</i>	82
4.2	<i>JULGAMENTO</i>	100
4.3	<i>TESE JURÍDICA (VINCULANTE)</i>	107
5	CONCLUSÃO	119
	REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas as inúmeras alterações sociais modificaram as relações humanas, tornando-as complexas, competitivas, materialistas e, por conseguinte, controversas refletindo diretamente no número de litígios jurídicos interpostos. Tal fato, somado à crise do Poder Judiciário aumentou, dentre outras coisas, a morosidade, a insegurança e a incoerência das decisões jurídicas.

Nesse sentido, surgiu a necessidade da criação de técnicas de julgamento que auxiliassem os órgãos jurisdicionais a proferirem decisões mais eficazes, coerentes e uniformes. E, nesses moldes, alguns procedimentos foram criados, entre eles se encontra a sistemática de julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos.

Destarte, em virtude da magnitude que o tema vem adquirindo, a pesquisa monográfica enfrentou o exame dos Recursos Especiais Repetitivos no contexto do Código de Processo Civil de 2015. O assunto teve como centro de interesse o Direito Processual Civil e área de concentração a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais com mesma questão de direito infraconstitucional federal como fundamento.

A análise deste tema foi motivada principalmente em virtude de provocações feitas por Maristela Silva Fagundes Ribas, em âmbito acadêmico, sobre a importância deste e de outros tantos assuntos diante da possível aprovação do texto do então anteprojeto de Código de Processo Civil, o qual veio a ser aprovado em 16 de março de 2015 e passou a vigorar em 18 março de 2016. Provocações acadêmicas estas, que levaram a verificação intensa dos assuntos mais estimados no mundo jurídico sobre o Código de Processo Civil de 2015 e a escolha dos Recursos Especiais Repetitivos como objeto de estudo.

Nestes termos, adveio a seguinte indagação: quais as principais mudanças de paradigmas resultantes do aprimoramento processual legislativo, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, conferido à sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos?

Após o estudo superficial do tema que resultou no interesse pela pesquisa aprofundada, observou-se inicialmente que no Código de Processo Civil de 2015 a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos

ganhou uma previsão legislativa mais completa por conta da busca de soluções em face da sobrecarga de processos aguardando solução dos órgãos jurisdicionais brasileiros, neste caso, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Assim, notou-se também uma tendência de valorização dos precedentes e a hipotética capacidade de, mediante o procedimento especial adotado para julgamento de recursos especiais repetitivos, aumentar o respeito do Estado pela isonomia, imparcialidade, uniformidade, universalidade, eficiência, coerência e, principalmente, segurança jurídica.

Portanto, com a finalidade de investigação da hipótese mencionada, assumiu-se como objetivo geral do estudo a análise das características marcantes da sistemática de julgamento por amostragem aplicada aos recursos especiais repetitivos com o aprimoramento processual resultante do Código de Processo Civil de 2015.

A partir do problema de pesquisa e do objetivo geral, adotou-se como objetivos específicos, em primeiro lugar, a verificação do sistema recursal brasileiro e do procedimento comum eleito para o julgamento dos recursos especiais no que for pertinente para a posterior explicação do procedimento especial de julgamentos repetitivos. Em seguida, o exame das modificações processuais, frente à crise do Poder Judiciário em face da morosidade por conta do volume estrondoso de processos que aguardam resolução, sob o enfoque do processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos e, por fim, a avaliação das consequências do julgamento dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à tese jurídica firmada, à valorização dos precedentes e aos princípios que apoiam o direito como o da igualdade, imparcialidade e segurança jurídica.

No que tange ao referencial teórico-metodológico, adotou-se como procedimento principal a pesquisa científica qualitativa, analisando fenômenos sociais e amparando-se, primordialmente, na pesquisa bibliográfica, “elaborada a partir de material já publicado”. (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54-55)

As ferramentas mais utilizadas durante a pesquisa foram correspondentes às principais fontes do direito, quais sejam leis, doutrinas, jurisprudências e costumes. Assim, é importante salientar que o referencial bibliográfico transcrito no final da monografia não retrata o número de referências realmente consultadas, contudo, optou-se por referenciar tão somente as fontes efetivamente citadas no corpo do texto.

Nesse diapasão, objetivando estruturar a pesquisa científica de forma lógica e coerente, dividiu-se o estudo em três partes. Inicialmente, cuidou-se de fazer um introito sobre o sistema recursal, em seguida passou-se para o exame do recurso especial propriamente dito e, por fim, aprofundou-se o tema apreciando as peculiaridades do procedimento especial adotado para os recursos especiais repetitivos.

Deste modo, preliminarmente, ingressou-se na sucinta análise do sistema recursal brasileiro no âmbito do Direito Processual Civil. Para tanto, fez-se necessária a apresentação do conceito de recurso, apresentando suas principais características e diferenciando-o das ações autônomas de impugnação.

Demonstrou-se então, a importância dos princípios como base à justiça, suas divisões doutrinárias em espécies de princípios, quando há obrigatoriedade de aplicação e quando deve ocorrer a ponderação desses princípios aplicando um em detrimento de outro.

Neste sentido, o estudo conduziu o exame à explanação de alguns dos preciosos princípios que servem de alicerce aos recursos. Foram elucidados os princípios do duplo grau de jurisdição, da singularidade, da fungibilidade, da taxatividade, da vedação da *reformatio in pejus* e da segurança-jurídica. Tais princípios evidenciaram a estrutura do sistema recursal nacional, sendo que o último mostrou-se como um dos princípios fundamentais da democracia e da justiça social.

Ainda na primeira parte tratou-se da estrutura organizacional do Estado evidenciando o sistema de freios e contrapesos e a hierarquia dos órgãos jurisdicionais com foco, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, na segunda parte, adentrou-se na análise das características gerais dos recursos especiais já nos moldes da legislação processual vigente, com enfoque principalmente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015, conforme alterações durante o período de vacância realizadas pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Desse modo, foi feita a diferenciação das espécies recurso especial e recurso extraordinário, identificando o gênero do qual fazem parte.

Iniciou-se assim, a tratativa do recurso especial abordando sua origem em 1988 quando, concomitantemente, se criou o Superior Tribunal de Justiça, órgão que nasceu para auxiliar o aumento vertiginoso de processos no Supremo Tribunal Federal e que é o competente para julgar tal recurso, elucidando também a matéria

de direito que pode fundamentar o recurso especial, qual a sua finalidade jurídica e o porquê se tornou tão indispensável no cenário jurisdicional atual. Além disso, os pressupostos gerais e os específicos de cada uma das hipóteses de cabimento, constitucionalmente previstas, foram explicados separadamente.

Prossegue a segunda parte com a verificação das principais súmulas, ainda aplicáveis, relativas aos recursos especiais, inclusive as que foram editadas pelo Supremo Tribunal Federal quando este era o competente para julgar a matéria que hoje é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, ilustrou-se o processamento comum do recurso especial, enfrentando os requisitos da peça de interposição, o prazo de interposição e a quem deve ser endereçada. Somado a isso, tratou-se do processamento interno desse recurso diante do tribunal de segundo grau, do juízo de admissibilidade provisório e definitivo e do processamento e julgamento diante do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, a terceira parte percorre as normas vigentes que disciplinam o processamento, julgamento e formação de tese jurídica vinculante dos recursos especiais repetitivos, especialmente na perspectiva do Código de Processo Civil de 2015 e suas alterações pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, como também, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, ressaltou-se sucessivamente a origem da técnica de julgamento de recursos repetitivos, quando passou a ser aplicada aos recursos especiais com mesmo fundamento de direito, as modificações sociais que tornaram a técnica imprescindível a ponto de ter suas regras ampliadas no Código de Processo Civil de 2015 e quais os objetivos almejados com a utilização deste procedimento de julgamento.

No que se refere ao processamento, cuidou-se do delineamento dos requisitos e trâmites coincidentes entre o procedimento de julgamento comum e o de julgamento por amostragem. Prosseguiu-se evidenciando quando o recurso especial passa a ser considerado repetitivo, qual o momento que a sistemática processual se altera e como ela ocorre daí por diante. Para isso, abordou-se na pesquisa temas importantes dentre os quais se encontram o juízo de admissibilidade provisório e definitivo, como é feita a seleção dos recursos representativos de controvérsia e quem é o competente para isso, a decisão de afetação do relator no Superior

Tribunal de Justiça, a intervenção do *amicus curiae*, a instrução do processo e o encaminhamento para o julgamento.

Sobre o julgamento de recursos especiais seriados, avaliou-se o sistema de resolução de causas repetitivas adotado como regra no Brasil, qual seja o de causa-piloto, situações como a possibilidade da parte autora desistir do recurso especial que foi o escolhido como representativo de controvérsia, o prazo para julgamento e em quais moldes a decisão deve ser pronunciada definindo, assim, o motivo pelo qual os acórdãos de cada núcleo decisório são enunciados de forma separada, resolvendo a tese e solucionando a causa-piloto.

Abordou-se por derradeiro, uma das inovações do Código de Processo Civil de 2015 que se trata da força de precedente conferida ao acórdão resultante de julgamento de recursos especiais repetitivos. Destarte, apresentou-se qual a incidência da tese jurídica proferida pelo acórdão sobre processos sobrestados por possuírem idêntica questão de direito como fundamento, sobre processos interpostos posteriormente ao deslinde do julgamento da questão controvertida, bem como, se há e como ocorre a incidência da tese sobre processos com trânsito em julgado.

Para finalizar, as conclusões da presente monografia foram sintetizadas de forma lógica e didática com o objetivo de demonstrar o conhecimento adquirido, a importância do tema estudado e, principalmente, desejando contribuir com futuras pesquisas científicas.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA RECURSAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Poder Judiciário é responsável pela resolução de litígios, tendo como escopo proporcionar a paz, a ordem, o progresso da população e, principalmente, harmonizando esses elementos com a ideia de justiça social. Porém, essa justiça não seria efetiva se uma decisão proferida fosse revelada imutável.

Nesse diapasão, frente a uma dúvida, imprecisão, ambiguidade, dentre outras situações equivocadas seria injusta a inalterabilidade de tal decisão. Também injusto seria pretender prolongar o litígio eternamente.

Em virtude dessas considerações, apresentam-se imprescindíveis na estrutura processual o sistema recursal e o instituto da coisa julgada, o primeiro para retificar injustiças e decisões equivocadas enquanto o segundo, nos moldes do que disciplina Nelson Nery Junior (2014, p. 199), coloca em “funcionamento o sistema de freios e contrapesos à adoção de remédios impugnativos de decisões judiciais, projetando-se com eficácia extraprocessual”.

Ainda nesse sentido, Nelson Nery Junior (2014, p.201) explica que no que tange ao processo civil brasileiro, centro de interesse do presente estudo, qualquer defeito processual pode ser corrigido e os recursos se apresentam como uma das maneiras de os jurisdicionados impugnarem as decisões judiciais.

Portanto, toda decisão judicial enunciada está sujeita à falibilidade uma vez que é uma deliberação humana e, conseqüentemente, o sistema recursal é ferramenta de grande valia para os operadores do direito evitarem iniquidades multiplicando assim os resultados verdadeiramente imparciais, corretos e justos, concretizando em maior grau a obrigação estatal de exercer de forma mais eficaz sua função jurisdicional alcançando a tão almejada justiça.

2.1 CONCEITO DE RECURSO

Proveniente do latim *recursus* o termo recurso significa ato ou efeito de recorrer, possibilidade de voltar, invocação de auxílio, pedido de socorro, meio para

vencer dificuldade ou embaraço, ou ainda, de forma mais específica diante da realidade jurídica, meio utilizado para provocar a revisão de decisão judicial desfavorável. (HOUAISS, 2009, s.p)

De maneira mais técnica, Deocleciano Torrieri Guimarães (2012, p. 506), em seu dicionário técnico jurídico, conceitua recurso como o

poder que se confere à parte vencida, ou a outrem, para invocar nova decisão judicial, de órgão jurisdicional hierarquicamente superior; obtenção de novo julgamento, que modifique ou revogue o anterior. Adotou-se, entre nós, o princípio de dupla jurisdição para sanar a insegurança propiciada por decisão de uma só instância.

É de se verificar, portanto, que recurso é a maneira que a parte tem para solicitar uma nova apreciação do poder judiciário sobre a questão.

Cumpra observar, preliminarmente, conforme explica Fernando Noronha (1999, p. 115), que o Código de Processo Civil de 2015, assim como o Código de 1973, não define o que é recurso, seguindo a conhecida máxima de Javoleno, "*omnis definitio in iure civili periculosa est: parum est enim, ut non subverti possit*", ou seja, "toda definição em direito civil é perigosa: rara é, na verdade, aquela que não possa ser subvertida".

Neste contexto, uma vez que a cultura se altera constantemente a definição inserida na legislação resultaria em uma visão estática do direito, retratando um momento histórico único e distorcendo em outros tempos tal conceituação.

Assim, o conceito de recurso não está presente no Código de Processo Civil, para o direito processual é encontrado na doutrina e, conforme Nelson Nery Junior (2014, p. 198), o termo é usualmente empregado em seu sentido amplo para designar os "meios pelos quais as decisões judiciais podem ser impugnadas".

Porém, de forma mais técnica e restrita, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 89) ressaltam que recurso pode ser definido como o "meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração".

De tal modo, é muito comum o descontentamento diante de uma decisão judicial e o recurso é uma das formas de impugnação, dentro de um mesmo processo, para que o litigante busque a alteração dessa decisão.

Destarte, pertinente se faz a colocação de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 601) de que além do recurso, as ações autônomas de impugnação também podem atacar a decisão judicial.

Convém ressaltar, portanto, que a definição de recurso é doutrinária e política, a qual por vezes intitula como recurso no sistema processual brasileiro o que em outro sistema processual é ação autônoma de impugnação. Por conseguinte, é recurso o que estiver previsto em lei como tal.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 601), a caracterização dos recursos no processo civil brasileiro envolve elementos importantes como a voluntariedade, o fato de o recurso desenvolver-se na mesma relação processual contra decisões ainda não acobertadas pelo instituto da coisa julgada e a finalidade de modificar as decisões judiciais.

No Brasil, é possível distinguir os recursos das ações autônomas de impugnação principalmente considerando a natureza jurídica, enquanto os recursos se desenrolam no mesmo processo e antes do trânsito em julgado, inclusive sob o mesmo número de processo, não necessariamente nos mesmos autos, as ações autônomas de impugnação resultam em uma nova relação jurídico-processual, com um novo número de processo e contra decisões já com trânsito em julgado.

No que tange ao caráter processual assinala Aderbal Torres de Amorim (2005, p. 19) que o direito de recorrer é um direito potestativo e instaura um procedimento recursal implicando em um complexo de situações jurídico-processuais.

Logo, depende exclusivamente da parte a interposição ou não de um recurso, cabendo ao Poder Judiciário e à parte contrária apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao procedimento recursal dele decorrente. Assim, ao litigante o direito de recorrer é voluntário. Todavia, ao Estado não é conferida qualquer liberalidade nesse sentido sendo necessária a prestação jurisdicional com o respectivo pronunciamento judicial em resposta ao recurso interposto.

Na doutrina, sobreleva a lição de José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 141) que disciplina que:

pode-se conceituar *recurso*, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

Conforme todo o exposto observa-se que o recurso, no processo civil brasileiro, prolonga a relação processual se os litigantes não se conformarem com a sentença, estabelecendo o reexame da decisão pelo mesmo órgão que a proferiu ou, ainda, por um órgão hierarquicamente superior.

Conseqüentemente, assim como na fase de conhecimento, durante a fase recursal as regras éticas e técnicas, como também, toda a base principiológica do direito processual civil são de observação obrigatória. Sendo a aplicação dos princípios imprescindível para a efetividade do sistema recursal.

2.2 PRINCÍPIOS

Inicialmente, é importante ressaltar que os princípios são normas fundamentais que devem ser observadas durante todo e qualquer procedimento judicial, representam uma espécie de preceito que regula, controla e serve como base à justiça podendo ou não estar previsto em lei.

Em consonância com o exposto, Humberto Ávila (2005, p. 70) quando trata da teoria dos princípios dispõe que:

os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Nesse sentido, a base principiológica precisa ser estudada e aplicada de acordo com o fim específico pretendido, servindo como complemento para que o direito produza seus efeitos de modo a promover o bem social com base no caso concreto. Em virtude disso, existem no ordenamento jurídico brasileiro, diversos princípios que aparentam contradição. Porém, diante da casuística é plenamente possível aos operadores do direito identificarem os cabíveis.

Outro não é o entendimento do sempre preciso Nelson Nery Junior (2014, p. 56-57), que tece considerações de que já no século passado, mais especificamente na fase das codificações, a melhor doutrina passou a dividir os princípios do direito processual civil em informativos e fundamentais. Os informativos

são os princípios lógico, político, econômico e jurídico, portanto, universais e praticamente incontrovertidos.

Assim, os princípios informativos são aqueles evidentes, que não precisam nem mesmo ser demonstrados.

Já os princípios fundamentais, como disciplina Nelson Nery Junior (2014, p. 57), são aqueles sobre os quais é possível ponderar aspectos políticos e ideológicos e posteriormente escolher quais serão utilizados. "Por essa razão, admitem que em contrário se oponham outros, de conteúdo diverso, dependendo do alvedrio do sistema que os está adotando". Os problemas quanto aos princípios fundamentais está justamente no fato de não serem estáticos e eternos, ou melhor, de serem flexíveis, discutíveis e discutidos diante do caso concreto, no tempo e no espaço conforme corrente doutrinária e jurisprudencial nacional.

Em virtude das considerações mencionadas anteriormente, vale ressaltar que o alcance dos princípios fundamentais transcende o tempo e a própria legislação posto que ao ponderar aspectos políticos e ideológicos não se sujeita a imutabilidade e ao anacronismo que, muitas vezes, pode tornar o direito obsoleto e carente de atualização constante. Desse modo, a mutabilidade conceitual dos princípios não os torna vulneráveis, mas os transformam em institutos estáveis, confiáveis e duradouros.

Oportuno salientar, ainda, a distinção doutrinária aludida por Humberto Teodoro Júnior (2016, p. 607) entre princípio constitucional e geral. Sendo que o primeiro limita a liberdade do legislador não podendo ser afrontado pela legislação ordinária em razão de estar presente no texto constitucional, sob pena de nulidade da lei que o tenha ofendido. Já o princípio geral comum, deduzido sistematicamente pela doutrina e jurisprudência, confere certa margem de liberdade ao legislador que pode afastá-lo em prol da conveniência prática ou da ordem política.

Portanto, nota-se que na doutrina é comum haver a distinção em espécies de princípios sendo que alguns resultam em normas cogentes enquanto outros são dotados de determinado grau de discricionariedade judicial. Observa-se também que, cada área do direito é regida por uma seleção de princípios.

Como se depreende, nos moldes do que explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 508), os mesmos princípios que conduzem o processo civil se aplicam integralmente aos recursos uma vez que se trata de um de seus componentes. Muito embora, haja para o direito

recursal princípios específicos como o do duplo grau de jurisdição, taxatividade, unirecorribilidade, fungibilidade, proibição da *reformatio in pejus* e colegialidade.

De tal modo, quando se analisa a base principiológica é de suma importância que se faça uma triagem dos princípios mais relevantes, dado que são inúmeros, por vezes aparentemente contraditórios e impraticável descrever e aplicar todos à uma finalidade específica.

2.2.1 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É de opinião unânime que o princípio do duplo grau de jurisdição, também conhecido como princípio da dualidade de instâncias, é categoria prevista como ferramenta para o sistema recursal com o escopo de reexaminar uma decisão, geralmente proferida por um juiz monocrático. Destarte, o reexame, em regra, é realizado por um órgão hierarquicamente superior objetivando a correção de algum vício ou mesmo de uma sentença enunciada com abuso de poder por meio de um recurso.

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 89) preceitua que o duplo grau de jurisdição é princípio que complementa o princípio da recorribilidade porque se não houvesse a possibilidade de revisão do ato decisório impugnado de nada adiantaria oportunizar o direito ao recurso.

No que se refere ao princípio do duplo grau de jurisdição ser categorizado como garantia fundamental, assegurada constitucionalmente, não é mansa e pacífica a questão como se verá. Parte da doutrina confere ao princípio supramencionado *status* constitucional, mesmo que não esteja previsto taxativamente no texto legal, outra parte da doutrina o prevê como princípio infraconstitucional.

Destarte, dentre aqueles que atribuem *status* constitucional ao princípio da dualidade de instâncias, Nelson Nery Junior (2014, p. 60-61) preleciona que edificado como “garantia fundamental de boa justiça”, no Brasil, é a própria Carta Magna que estabelece seus contornos e limites, por conseguinte, a ordem jurídica deve conferir lugar de destaque ao duplo grau de jurisdição. Para o autor, a previsão

constitucional é observada quando o texto legal estabelece aos tribunais a competência para julgamento de causas originárias e em grau de recurso.

Desse modo, tal corrente explica que embora não esteja expressamente previsto na Lei Maior há previsão na Constituição Federal do referido princípio ao prever o reexame das decisões a serem realizadas pelos tribunais. E, essa nova análise por um órgão superior é exatamente o alicerce da conceituação do duplo grau.

Ao contrário, outros doutrinadores afirmam que não há que se falar em previsão constitucional para a dualidade de instâncias, nessa acepção, pertinente é a colocação de Daniel Amorim Neves (2016a, p. 3065) quando se posiciona no sentido de que a existência dos tribunais não consagra o duplo grau de jurisdição, nem mesmo de forma implícita, mas que a existência desses órgãos de hierarquia superior garante, na verdade, o sistema recursal.

Assim, para tais estudiosos, não se impõem aos tribunais o reexame indiscriminado de qualquer demanda, ou melhor, nem sempre existirá um recurso previsto para o caso concreto. Episódios em que, sob a égide de outros princípios processuais, é permitido ao legislador infraconstitucional afastar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (1998, p. 213) alega que a garantia do duplo grau através do recurso seria “uma boa desculpa para o réu que não tem razão retardar o processo”.

Contudo, o argumento da protelação supramencionado possui frágeis contornos uma vez que o sistema recursal e o duplo grau de jurisdição não são assegurados exclusivamente ao réu. Além disso, existem na legislação, inclusive, formas de repelir a litigância de má-fé de recursos intentados apenas com intuito procrastinatório.

Nesse diapasão, acertada é a colocação de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 609) ao se posicionar junto com Calmon de Passos e Nelson Nery Junior corroborando a questão de ser o duplo grau de jurisdição princípio constitucional quando afirma que

não é de acolher-se a tese de que a Constituição não agasalha o princípio do duplo grau de jurisdição, deixando ao alvedrio da legislação processual aplicá-lo ou não em determinados processos. Na verdade, não há uma garantia nominal na ordem constitucional a seu respeito. Há, porém, o princípio na Constituição que o utiliza na estruturação dos órgãos da Justiça em diversos graus de hierarquia, e na consagração expressa da garantia do contraditório.

Com base na divergência mencionada, observa-se que o duplo grau de jurisdição não é princípio fundamental de aplicação obrigatória, existem exceções no que tange a sua aplicabilidade, até mesmo por ser princípio e não norma. Todavia, não pode ser afastado por mera liberalidade, somente diante de situações específicas e determinadas é que o legislador irá ou não consagrar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ainda sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 608) adverte que a própria ordem Constitucional atribui aos tribunais à competência originária de determinados processos, sem qualquer previsão de revisão por instância diversa para assumir a função de instância revisora. Além disso, a Constituição ainda “prevê juizados especiais em que o recurso, acaso interposto, não sobe a um tribunal superior, mas é examinado por grupo de juízes de primeiro grau, integrados ao próprio juizado”.

De acordo com todo o supracitado, pode-se inferir que nos processos de competência originária dos tribunais superiores, nos quais os tribunais exercem grau único de jurisdição, não há livre escolha dos julgadores em não encaminhar o processo para instância superior, o que ocorre é que o próprio sistema recursal não confere um segundo grau nesses casos.

No que alude as sentenças proferidas pelos juízes dos juizados especiais, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 92) prelecionam ser possível “que o ato decisório seja revisto por órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa”. Sendo que, no caso dos juizados especiais, uma turma composta por juízes dos próprios juizados especiais é que analisa o recurso, o que resulta em um duplo grau horizontal.

Observa-se, nesse caso, que no máximo haverá um reexame pelo órgão colegiado do próprio juizado especial que proferiu a decisão. Nada obstante, é importante ressaltar que nessas circunstâncias a estrutura colegiada confere função similar a do duplo grau de jurisdição.

Outrossim, vale mencionar que o Código de Processo Civil que passou a vigorar em 2016, em seu artigo 496, quando trata do duplo grau de jurisdição necessário, determina que não haverá remessa necessária quando a sentença proferida em desfavor dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, como também, aquela que julgar procedentes embargos à execução fiscal forem de pequeno valor, conforme preleciona o §3º do referido artigo, ou ainda, quando a decisão estiver fundada em súmula de tribunal superior, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. (BRASIL, 2015)

Demonstrando pelo exposto, que por ser princípio e não norma, a legislação infraconstitucional pode prever exceções ao duplo grau, sem tornar-se, contudo, norma inconstitucional, uma vez que é plenamente possível ao legislador observar a circunstância específica e afastar um princípio em detrimento de outros, devendo, contudo sopesar na ocasião qual é o mais pertinente diante do tempo e espaço.

Em consonância com o assunto, Araken de Assis (2015, p. 493) dispõe que o princípio da unidade jurisdicional é adotado pelo direito brasileiro e em decorrência disso a clássica expressão **duplo grau** merece cuidado, embora não mereça ser modificada. De acordo com o jurista, a consagrada nomenclatura é imprópria porque induz a ideia de pluralidade de jurisdições e a separação dos tribunais não se relaciona com a qualidade intrínseca do corpo julgador, na realidade, baseia-se na hierarquia. (grifo do autor)

Como resultado, observam-se críticas ao princípio do duplo grau como, por exemplo, o desprestígio da primeira instância, a insegurança jurídica e a dificuldade do acesso à justiça. Isso tudo, com fundamento na possibilidade de modificação da decisão proferida.

Todavia, como bem denota Calmon de Passos (2003, p. 70) o devido processo legal envolve “um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que tem o poder de decidir”. E, impedindo o acesso ao duplo grau de jurisdição por meio da via recursal equivaleria a suprimir ou reduzir o devido

processo legal. Consequentemente, favoreceria o poder estatal dos governantes e não prestigiaria a efetividade da tutela ou a agilidade do processo de forma a conferir a segurança jurídica, mas, na verdade, traduziria a antidemocracia imposta pela redução do poder dos cidadãos.

Por conseguinte, a possibilidade de uma segunda análise é uma forma de controlar as decisões proferidas pelos magistrados tornando os recursos ferramentas imprescindíveis por permitirem a correção de equívocos e ilegalidades, além da responsabilização dos julgadores por vícios inescusáveis por eles cometidos. Em que pese existirem críticas e discussões sobre o princípio do duplo grau de jurisdição, a previsão de interposição dos recursos nos momentos oportunos confere uma condição democrática de possibilidade de reforma.

Sobre o argumento, pertinente é a colocação do respeitável jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 609) quando explana que

o duplo grau – como modernamente se concebe – decorre imediatamente da garantia do contraditório, que, além de seus aspectos tradicionais, compreende, sem dúvida, o direito de fiscalizar, controlar e criticar a decisão judicial. E esse objetivo do contraditório nunca será atingido sem o acesso ao duplo grau de jurisdição, e, por isso mesmo, sem o concurso instrumental dos recursos.

Com fundamento em todo o exposto, pode-se inferir que, embora seja um princípio com muitas controvérsias jurídico-doutrinárias e que, indiscutivelmente, pode ser afastado em ocasiões peculiares e determinadas, o duplo grau de jurisdição é um admirável mecanismo de contenção de sentenças injustas proferidas por julgadores intransigentes e autoritários.

Com base na doutrina citada, o duplo grau de jurisdição, por ser uma estrutura recursal que proporciona um reexame com possibilidade de reforma, auxilia, ainda, na ampliação de julgamentos desprovidos de erros ou ilegalidades, não porque os juízes de hierarquia inferior sejam incompetentes ou com reduzido grau de conhecimento, pelo contrário, mas porque são seres humanos, e como tais, passíveis a erros. Somado a isso, tal princípio pode conferir segurança jurídica, posto que as decisões pronunciadas por órgãos de hierarquia superior são, geralmente, colegiadas e, consequentemente, com maior probabilidade de acerto.

2.2.2 PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE

Também conhecido como princípio da unirecorribilidade ou da unicidade, o princípio da singularidade dispõe que de cada ato decisório cabe apenas um recurso a ser interposto pela mesma parte.

Sobre esse princípio, preleciona José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 150) que para cada caso existe, em regra, somente um recurso adequado não sendo possível a utilização simultânea de dois ou mais recursos.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê de maneira explícita a singularidade recursal. Contudo, ao prever um único recurso para cada ato decisório proferido pelo órgão julgador, prestigia-se de maneira implícita o princípio da unirecorribilidade.

Convém ponderar, ademais, que existem exceções à unicidade recursal, sendo dois exemplos os de maior destaque doutrinário, como bem ensina Bernardo Pimentel Souza (2014, p. 73) o primeiro está na possibilidade de interposição de embargos declaratórios e de outro recurso específico, sucessivamente ou até mesmo concomitantemente, contra uma mesma decisão jurisdicional. Enquanto o segundo exemplo relevante encontra-se na possibilidade de interposição de recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça para tratar de matéria de cunho infraconstitucional e, ao mesmo tempo, interposição de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal para discutir matéria de natureza Constitucional.

Nesse sentido, no que se refere ao primeiro caso, o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 1.026, prevê interrupção do prazo prescricional para interposição do recurso diverso quando interpostos embargos de declaração e, em decorrência disso, geralmente o outro recurso é interposto posteriormente à decisão dos embargos declaratórios. (BRASIL, 2015)

Contudo, embora geralmente interpostos de forma sucessiva, ainda resta caracterizada a excepcionalidade que afasta o princípio da singularidade, uma vez que ambos serão interpostos contra o mesmo julgado.

Do mesmo modo, a interposição de recurso especial e recurso extraordinário ainda que versem sobre normas distintas, infraconstitucionais e constitucionais respectivamente, incidem sobre a mesma decisão jurisdicional, o que

também afugenta a singularidade recursal prevista como base principiológica do sistema recursal brasileiro.

Isto posto, ressalvadas as exceções supramencionadas, dispõe Bernardo Pimentel Souza (2014, p. 74) que

a interposição de dois recursos contra um mesmo *decisum* conduz à prolação de juízo de admissibilidade negativo do interposto por último. Por força do instituto da preclusão consumativa, o direito de recorrer é exercido com o oferecimento do primeiro recurso, quando ocorre a consumação do respectivo direito de recorrer. Porém, o fato de um recurso ter sido apresentado em primeiro lugar não significa que o mérito do inconformismo deve ser apreciado pelo órgão julgador. Com efeito, o primeiro recurso também está sujeito ao crivo do juízo de admissibilidade, efetuado normalmente tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão julgador. Ausente algum dos pressupostos recursais, o primeiro recurso também não ultrapassa a barreira da admissibilidade, salvo quando for possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, em consonância com o acatado, a interposição do primeiro recurso resulta na preclusão consumativa dos demais recursos interpostos posteriormente contra uma mesma sentença, o que implica na inadmissibilidade automática desses recursos, o que não garante a admissibilidade do recurso interposto em primeiro lugar, uma vez que este também deve passar pelo juízo de admissibilidade recursal.

Nesse diapasão, em outro aspecto, importante se faz a colocação de Fredie Didier Junior em conjunto com Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 110) quando salientam que a unirrecorribilidade recursal não impede que seja utilizado apenas um recurso contra mais de um ato decisório quando o mesmo recurso seja adequado a impugnar todas as decisões recorridas, desde que ocorra dentro do prazo recursal legalmente previsto. O exemplo citado pelos autores é o de um juiz que profere duas decisões sucessivas antes do término do prazo recursal da primeira decisão, situação em que, sendo ambas impugnáveis pelo mesmo recurso, é plenamente possível à parte a utilização de um único recurso contra os dois atos decisórios.

Por conseguinte, não sendo extrapolado o prazo recursal é inteiramente possível o ataque a duas ou mais sentenças, em sentido amplo, utilizando-se de apenas uma peça recursal, desde que todas tenham matérias da alçada do recurso empregado.

Relevante ressaltar ainda a colocação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3069-3070) quando observa que "admite-se a existência concomitante de mais de um recurso contra a mesma decisão desde que tenham a mesma natureza jurídica", caso comumente observado quando se está diante de sucumbência recíproca ou litisconsórcio. Em julgados parcialmente procedentes em que as partes sucumbiram parcialmente, por exemplo, embora exista mais de um recurso contra a mesma decisão, os recursos possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, preservam o princípio da unicidade.

Destarte, corroborando o assunto, o princípio da unirrecorribilidade recursal, regra no sistema processual civil brasileiro que, todavia, admite exceções, conforme tratado anteriormente, prevê a impossibilidade de que sejam utilizadas pela mesma parte mais de uma espécie recursal com o intuito de atingir a mesma finalidade diante do mesmo ato decisório jurisdicional.

2.2.3 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Existem vários instrumentos recursais passíveis de impugnar decisões jurisdicionais, ocorre que em determinados momentos há interposição de um recurso quando outro deveria ter sido interposto e o princípio da fungibilidade tem como consequência a possibilidade da admissibilidade desse recurso diverso no lugar do outro. Contudo, a fungibilidade recursal não é aplicada no sistema jurídico brasileiro automaticamente, sendo necessário que estejam presentes alguns requisitos, como se verá.

Nesse diapasão, convém salientar a colocação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3076) quando escreve que,

como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual.

Assim sendo, observa-se que em situações específicas, quando não há prejuízo, o recurso interposto equivocadamente poderá ser admitido já que nessas ocasiões a nulidade de todo o ato processual apenas por irregularidade quanto à forma seria medida muito drástica, incompatível com a pretensão de justiça social almejada pelo judiciário brasileiro.

Nesse contexto, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 108 e 109) destacam que "o princípio da fungibilidade recursal decorre dos princípios da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas". Para eles, sempre que não estiver presente a má-fé ou outro procedimento destoante da boa-fé objetiva deve ser aceito um recurso pelo outro.

Nesse ponto, cumpre observar os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p.611) quando descreve que a jurisprudência admitia a fungibilidade recursal quando estivessem presentes os seguintes requisitos:

(i) dúvida objetiva acerca de qual o recurso manejável; *(ii)* inexistência de erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro; *(iii)* observância do prazo próprio do recurso adequado, sempre que este fosse menor do que o do recurso erroneamente interposto.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 permaneceram os dois primeiros requisitos, dúvida objetiva quanto ao cabimento do recurso e inexistência de erro grosseiro.

Ocorre que até o Código de Processo Civil de 2015, exigia-se a observância do prazo recursal, no qual, como bem assinalam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. e 109), o recurso interposto só seria aceito em substituição em razão da fungibilidade se o prazo recursal daquele que deveria ter sido interposto fosse respeitado. Contudo, a exigência perdeu o sentido em decorrência da unificação dos prazos recursais no atual diploma legal em quinze dias, com exceção dos embargos de declaração que permanecem com o prazo recursal de cinco dias.

Por conseguinte, o terceiro requisito, prazo recursal próprio do recurso adequado, previsto antes da atual cártula perdeu a razão de ser, perdeu seu objeto, uma vez que agora praticamente todos os recursos possuem o mesmo prazo recursal.

Quanto aos dois requisitos que ainda devem ser observados atualmente, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 512) preceituam que para que haja possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade é imprescindível a demonstração da ausência de má-fé e de erro grosseiro. Para os autores, o recurso equivocado apenas poderá ser conhecido pelo correto se houver "presença de dúvida séria a respeito do recurso cabível" e "inexistência de erro grosseiro", sendo que na primeira situação a dúvida não pode advir de insegurança pessoal ou falta de preparo intelectual do profissional que interpõe o recurso, mas do sistema recursal. Além disso, na segunda circunstância, em caso de erro grosseiro quando o recurso interposto não teria cabimento de forma evidente também não deve ser aceito porque o "princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados".

Consoante noção cediça, é importante ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não possui previsão expressa desse princípio, contudo, ele permanece vigente.

Corroborando o assunto, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, ao tratar da ordem dos processos no tribunal e da teoria geral dos recursos, em seu Enunciado nº104 (2015, p. 22) prevê que o princípio da fungibilidade recursal está presente no Código de Processo Civil vigente abrangendo todos os recursos, sendo inclusive aplicável de ofício.

Oportuno se torna assinalar que na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que passou a vigorar em 2016, é possível identificar a utilização do princípio da fungibilidade recursal em algumas ocasiões.

A título de exemplificação, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1721; 1748) menciona o artigo 1.024, §3º, do CPC 2015, segundo o qual o órgão julgador conhecerá como agravo interno os embargos de declaração quando entender que este é o recurso cabível aplicando a fungibilidade recursal naquelas ocasiões em que forem observados nítidos anseios de reforma ou de anulação da decisão recorrida. O autor ressalta também a consagração da fungibilidade recursal, nos artigos 1.032 e 1.033, do CPC 2015, entre o recurso especial e o recurso extraordinário uma vez que tal consagração auxilia naquelas hipóteses em que diante de uma mesma decisão judicial o recurso especial interposto não é conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça afirmando violação às normas constitucionais e,

igualmente, o recurso extraordinário não é conhecido pelo o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação que a violação à Constituição é reflexa.

Assim, observa-se a presença incontestada do princípio da fungibilidade recursal no Código de Processo Civil quando há previsão do recebimento de um recurso errôneo, considerando as regras processuais em vigor, como se outro fosse.

Consequentemente, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 519) concluem que

tendo em conta o caráter instrumental do processo, que serve precipuamente para tutela dos direitos, eventuais equívocos na sua condução devem ser sobrelevados, sempre que possível, para que o processo possa alcançar a sua finalidade. Repugna ao Estado Constitucional que o direito material venha a soçobrar em face do uso inadequado do processo. Assim como o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados (art.283), também o erro na interposição de determinado recurso só deve conduzir ao seu não conhecimento acaso não possa de modo algum ser conhecido.

Diante de todo o exposto, vale destacar que cumpre ao Estado Constitucional, diante da interposição equivocada de um recurso interposto com boa-fé e desprovido de erros grosseiros, conhecê-lo e analisá-lo sempre que seja possível alcançar os objetivos do recurso que deveria ser interposto, uma vez que apenas erro de forma não deve gerar nulidades ou inadmissibilidades quando não há prejuízos processuais jurisdicionais, respeitando, desse modo, não só o princípio da fungibilidade recursal, como também, o princípio da instrumentalidade das formas.

2.2.4 PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Como o próprio nome sugere, o princípio da taxatividade é responsável por limitar, restringir e regulamentar a criação dos recursos e seu cabimento ao que está positivado por meio de lei federal.

Nesse diapasão, nas palavras dos sempre precisos Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 510), "por força do art. 22, inciso I, da CRFB, só o legislador federal pode prever recursos, porque se trata de matéria processual".

Logo, os recursos devem ser previstos de forma taxativa e só podem ser criados por meio de lei federal, uma vez que é de competência exclusiva da União.

Nesse contexto, sobrepõe a lição de Nelson Nery Junior (2014, p. 67), quando ensina que por conta do princípio da taxatividade e da singularidade, respectivamente, "não foi deixada ao alvedrio das partes a possibilidade de criação de recursos para exercitarem o inconformismo diante de decisão judicial, tampouco a escolha, dentre os recursos previstos na lei, daquele" recurso que melhor se enquadrar no desejo das partes.

De tal modo, as partes não podem convencionar novas figuras recursais em decorrência do princípio da taxatividade, ora estudado, dado que a taxatividade recursal implica na restrição dos recursos utilizados àqueles que já possuem previsão legislativa federal devendo ser, ao mesmo tempo, por conta do princípio da singularidade, exatamente o previsto para o ato processual.

Nesse mesmo sentido, é bom assinalar o que dispõe Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 610) quando ressalta que o princípio da fungibilidade não é afastado pelo princípio da taxatividade no que se refere à fungibilidade recursal "entre os recursos enunciados pela lei em *numerus clausus*, em circunstâncias especiais", conforme já demonstrado anteriormente.

Por conseguinte, o princípio da taxatividade não se trata de ferramenta para afastar outros princípios, mas de uma forma de vedar a criação de recursos infundáveis pelas partes.

Como bem explica Daniel Amorim Assumpção Neves, (2016a, p. 3067), é importante advertir ainda que embora a maior parte dos recursos esteja previsto no Código de Processo Civil, no artigo 994, o princípio só exige previsão em lei federal podendo, portanto, leis extravagantes criarem outros recursos.

Tendo em vista os fatos narrados, previsto pela Constituição Federal por interpretação do artigo 22, inciso I, o princípio da taxatividade determina que as partes não podem inovar em matéria processual e, portanto, estão adstritas aos recursos previstos exaustivamente em lei federal.

2.2.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Não previsto expressamente no ordenamento jurídico nacional, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* é adotado pelo sistema recursal brasileiro.

No dizer sempre expressivo de Nelson Nery Junior (2014, p. 185), a vedação da *reformatio in pejus* tem como finalidade, na falta de recurso da parte contrária ou em conjunturas que extrapolem o domínio do efeito devolutivo fixado pelo recurso, evitar que o órgão julgador piore a situação do recorrente.

Destarte, esse princípio proíbe, em regra, que ao analisar um recurso e com base nele, o órgão revisor pronuncie uma decisão que prejudique a parte que interpôs o referido recurso.

Impende salientar, contudo, o que destaca Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 613) ao ensinar que existem questões de ordem pública que, independente da fase do processo ou do grau de jurisdição, devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como por exemplo, os pressupostos processuais, a decadência, as condições da ação, a intangibilidade da coisa julgada, dentre outras. Diante dessas questões não há necessidade de provocação de qualquer das partes, nem impedimento para se tratar da matéria e, portanto, ainda que resulte em prejuízo para o recorrente, não incide o princípio da proibição da *reformatio in pejus* devendo o julgador, todavia, ouvir previamente as partes, oportunizando o contraditório.

Nesse sentido, em situações que cabe ao órgão julgador conhecer de ofício da demanda, mesmo que note a questão de ordem pública apenas durante a fase recursal e ainda que se tenha como resultado o prejuízo ao recorrente, respeitando o direito do contraditório, o juiz ou o tribunal não só pode como deve reformar a decisão.

Em consonância com o acatado, Daniel Amorim Assumpção Neves, (2016a, p. 3086-3087) bem denota que excepcionalmente a *reformatio in pejus* é admitida nos recursos por conta do efeito translativo inerentes à peça recursal. Valendo-se do princípio inquisitivo conferido em razão da matéria de ordem pública, a atuação do órgão julgador não se limitará ao conteúdo devolvido pelo recorrente podendo, desse modo, ser prejudicado pelo próprio recurso.

Convém ressaltar que, embora comporte exceções, é possível observar que o princípio da vedação da *reformatio in pejus* é acolhido pelo sistema recursal brasileiro com a intenção de não piorar a situação jurídica da parte que recorreu, sendo que há certa segurança ao recorrente de que no máximo será mantida a decisão prolatada anteriormente.

Outro não é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 613) quando assinala que:

com efeito, o objeto do recurso não é senão o que pede o recorrente, pelo que ao tribunal não é dado senão acolher ou rejeitar sua postulação, e nunca ir além de sua pretensão para piorar-lhe a situação jurídica diante do que já fora assentado na decisão recorrida. Valer-se do recurso para agravar a situação do recorrente importa, em outros termos, decidir *extra* ou *ultra petita*, atuar jurisdicionalmente de ofício, e violar a coisa julgada ou a preclusão, no tocante àquilo que se tornou definitivo para a parte que não recorreu.

Consoante noção cediça, a vedação da *reformatio in pejus* determina que não é possível ao juiz ou tribunal decidir de maneira mais favorável a parte que não recorreu da decisão ou de parte dela, uma vez que, teoricamente, o recorrido estaria satisfeito com a sentença judicial prolatada na sua totalidade ou em parte. De tal modo, ultrapassando o que foi solicitado pelo recorrido inerte, haveria o supramencionado julgamento *extra* ou *ultra petita*, incluindo ou aumentando respectivamente pedidos em favor do recorrido, o que é, de modo geral, repellido pelo sistema judiciário nacional.

2.2.6 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica relaciona-se, nos moldes do que se verá adiante, com a confiança da sociedade de que as normas jurídicas, quando aplicadas pelos órgãos julgadores, resultarão em uma decisão justa, pela aplicação da lei de forma imparcial e igualitária.

Antes, contudo, é importante explanar a concepção de justiça. Em *Ética a Nicômaco*, quando Aristóteles (2009, p. 117) trata da justiça política a subdivide em duas formas, sendo uma natural, sem qualquer possibilidade de juízo de valor e válida em todo lugar sem necessidade de normas, e a outra convencional,

na qual “é indiferente se no princípio admite diversos modos de formulação, mas uma vez estabelecida o seu conteúdo não é indiferente”, ou seja, existem por convenção humana e, por conseguinte, as Constituições possuem determinações de justiça diferentes para cada Estado.

Nesse sentido, a justiça política convencional atualmente se faz presente por meio das normas jurídicas de maneira geral, sendo essas normas jurídicas decorrentes das convenções humanas fixadas por grupos sociais e, fazendo um paralelo com o princípio ora estudado, a justiça política convencional traduziria a justiça almejada pelos órgãos jurisdicionais estatais ao aplicarem o sistema normativo nos exatos termos da segurança jurídica.

Ainda sobre o assunto, Platão (2011, p. 128) ressalta que a justiça se dá quando cada um realiza a tarefa que lhe é cabível sem se intrometer na tarefa dos demais, advertindo que a base dessa explanação se afigura no fato de que, desse modo, conforme suas observações anteriores, as cidades que assim atuavam, sem a intromissão das pessoas nas tarefas alheias, tinham como resultado “a temperança, a coragem e a sabedoria, era o que dava a todas essas qualidades a força para se constituírem, e, uma vez constituídas, as preservava enquanto se mantivesse nelas”. Destarte, como consequência, descobrindo-se a temperança, a coragem e a sabedoria, restaria a justiça.

Nesse contexto, para Platão a sociedade deve ser fragmentada de forma que cada parcela social realize as atividades que lhe são próprias para que seja alcançada a temperança, coragem e sabedoria e, em decorrência disso, a justiça.

Nestes termos, pertinente é a colocação de Carlos Aurélio Mota de Souza (1996, p. 74) quando salienta que, como atributo indubitavelmente axiológico, “a segurança jurídica é também uma característica da Justiça, da qual não se pode dissociar, pois não existe Justiça sem segurança”.

Assim, o princípio da segurança jurídica se apresenta como um daqueles princípios de grande valor moral e relevância social uma vez que, conforme analisado anteriormente, encontra-se diretamente relacionado à justiça.

Desse modo, no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil, embora não seja encontrado o termo **princípio da segurança jurídica**, a segurança

jurídica resta consagrada em diversos momentos. Como bem assinala Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 6)

já no preâmbulo se anuncia que o Estado democrático de direito, de que se constitui a República Federativa do Brasil, está destinado a garantir, entre outros direitos fundamentais, a segurança. Esta, ao lado de outros direitos de mesma estirpe, se insere no rol dos “valores supremos de uma sociedade fraterna pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”. Também no caput do art. 5º, a declaração dos direitos e garantias fundamentais tem início com a proclamação de que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a todos os residentes no país a inviolabilidade do direito à segurança e à propriedade.

De imensurável importância doutrinária, o princípio da segurança jurídica faz parte do rol de princípios basilares do Estado democrático de direito dado que busca a confiança e justiça social.

Diferente não é o entendimento do sempre preciso José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 373), que tece considerações no mesmo sentido, para ele o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão são elementos indispensáveis para que haja o Estado de direito, visto que a segurança é imprescindível para que o homem planeje, execute e se conforme com a vida autonomamente e responsavelmente.

Nesse diapasão, a segurança jurídica e a confiança do cidadão tornam a vida em sociedade e o estado de direito aplicáveis porque, através destes princípios, ocorre certa conformação com as normas a serem seguidas.

Para tanto, José Augusto Delgado (2005, p. 4) ressalta que, em seu conceito amplo, a segurança jurídica é assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de tal maneira que havendo pronunciamento judicial sobre determinado assunto não se pode alterar uma situação concreta de direito.

Como se depreende, especialmente quando se tem uma decisão judicial sobre uma situação específica, em prol da segurança jurídica, o direito do cidadão deve ser mantido para que não cause insegurança jurídica para ele e para a sociedade de modo geral.

Sobre o assunto José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 374) afirma que a segurança jurídica depende de leis claras e densas e da proteção da confiança, resultando em leis estáveis ou, no mínimo, com efeitos jurídicos previsíveis.

É de se verificar que o sistema legislativo precisa ser bem delimitado, definindo normas jurídicas que possuam seu alcance e sua aplicabilidade facilmente identificados de forma que os cidadãos possam prever e tenham convicção de a quem, como e sobre quais atos as normas incidirão.

Finalmente, impende ressaltar a posição de Canotilho (1993, p. 375) quando dispõe que para haver segurança jurídica o cidadão deve poder confiar que as decisões públicas serão tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes sobre seus direitos, posições jurídicas e relações conforme seus próprios atos. Segundo o autor, este princípio aponta “basicamente para: (1) a proibição de leis retroativas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos”.

À luz das informações supramencionadas, pode-se inferir que o princípio da segurança jurídica é princípio basilar, com contornos constitucionais, inclusive de direitos fundamentais, que precisa ser conservado na sua essência em decorrência da conectividade com a justiça, o que implica na profundidade de sua importância social.

2.3 ÓRGÃOS JULGADORES

É poder do Estado a aplicação do direito no caso concreto, para tanto, a cada órgão julgador do Poder Judiciário é atribuído um campo de atuação. Assim sendo, conforme se observará a seguir, o estudo da organização judiciária é tópico de grande relevância quando se analisa o sistema recursal brasileiro.

Destarte, de acordo com Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2012, p.184), a divisão e distribuição por diversos órgãos, conforme critérios funcionais, estabelecem ao exercício do poder estatal um sistema que favorece a possibilidade de a liberdade individual prosperar e, por conseguinte, enfraquece o alvedrio, ou seja, constitui um sistema de freios e contrapesos.

Nesse contexto, verifica-se que o sistema de freios e contrapesos, em razão de delimitar o exercício dos órgãos julgadores de acordo com suas funcionalidades, retira das partes e dos próprios órgãos a possibilidade de

convencionar qual deles pode decidir a demanda e, por conseguinte, a liberdade individual majora suas oportunidades de progredir.

Outro não é o entendimento dos sempre precisos Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 502) quando tecem considerações no mesmo sentido ao ressaltarem que a duração razoável do processo, como direito fundamental, e a imprescindibilidade de os órgãos jurisdicionais serem caracterizados e individualizados por suas funcionalidades “fornecem bases constitucionais para uma adequada compreensão do sistema recursal brasileiro”.

Mister se faz advertir que para desempenharem suas funções os órgãos julgadores, estaduais e federais, são individualmente investidos de jurisdição.

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior (2016c, p. 36) ensina que os órgãos jurisdicionais se dedicam precipuamente aos procedimentos de jurisdição contenciosa, “que são aqueles em que realmente se desenvolve função jurisdicional, ou seja, atividade estatal em busca de solução jurídica a ser imposta soberanamente na solução de situações litigiosas”, e excepcionalmente jurisdição voluntária, que para ele “nem mesmo é jurisdição”, mas realização de atividade administrativa.

Tendo em vista o mencionado, nota-se que a função primordial dos órgãos jurisdicionais é resolver as demandas litigiosas por meio das competências conferidas a eles pelo Estado.

Sobre o assunto, o artigo 92, da Constituição Federal, enumera como órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho, incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

Deste modo, resta prevista expressamente na Carta Magna a estrutura organizacional do Poder Judiciário, compreendendo no texto constitucional, até mesmo, os órgãos que o alicerçam.

Na doutrina, sobreleva a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 179) que classificam os recursos em ordinários ou extraordinários. Sendo, os recursos ordinários, em regra, analisados pelas instâncias ordinárias, quais sejam “a Justiça Federal e a Justiça Estadual, bem como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça”, que têm como escopo decidir matérias de fato, conforme o caso concreto. E, os recursos extraordinários *lato sensu* julgados em instâncias extraordinárias, quais sejam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, mediante recurso extraordinário e recurso especial respectivamente, os quais apresentam como finalidade tratar “apenas de questões de direito”.

Consoante noção cediça, observa-se que os órgãos julgadores são separados de acordo com o grau de jurisdição, primeira instância ou em grau de recurso, nos termos do que já foi estudado anteriormente ao tratar do princípio do duplo grau de jurisdição, como também, conforme a jurisdição, nacional ou estadual, e, além disso, segundo a matéria, de fato ou de direito.

Nesse sentido, pertinente é a explanação de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 429) ao dispor que a Lei Maior divide os órgãos julgadores em dois grupos, um federal, com jurisdição nacional, e outro estadual, de jurisdição em cada Estado-membro. Todos, contudo, “liderados pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em tema de direito comum”. Ambos com jurisdição em todo o território nacional.

Corroborando todo o supramencionado, verifica-se que a organização jurisdicional respeitando a divisão constitucional delimita a abrangência de atuação de cada órgão, os quais, embora independentes entre si, estruturam o Poder Judiciário como um todo.

Ratificando o tema, Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 1309; 1356) instrui que “a função jurisdicional é concatenada e hierarquizada, porque os órgãos jurisdicionais exercem suas atividades numa sequência de atos escalonados”. Inferindo, em seguida, que em decorrência da distribuição das competências constitucionais e da atuação conjunta dos órgãos judiciais provém o princípio da unidade da jurisdição nacional. Nesse sentido, a Constituição transferiu parcela da competência do Supremo Tribunal Federal ao criar o Superior Tribunal de Justiça o que fez deste último um “verdadeiro guardião da ordem jurídica federal” com o desígnio de ser “órgão uniformizador da aplicação do Direito Federal”.

Diante de todo o exposto, mais especificamente sobre o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula no que alude o presente estudo, é pertinente ressaltar que se trata de um dos órgãos mais importantes da organização jurisdicional atual, uma vez que é responsável por aumentar o grau de segurança jurídica, tratada em tópico anterior, ao cuidar de matérias de direito infraconstitucional federal, as quais abrangem o direito da coletividade e tem como finalidade a uniformização, a padronização, quando da aplicação dessas matérias, e, conseqüentemente, possui grande relevância social.

3 DOS RECURSOS ESPECIAIS

Em um sistema jurídico justo é cogente que não existam diferenças substanciais diante da aplicação da lei em casos extremamente semelhantes. Por esse motivo, uma das ferramentas que o Superior Tribunal de Justiça tem como meio de expor seu posicionamento e uniformizar as normas infraconstitucionais federais ocorre por meio do julgamento dos recursos especiais interpostos pelas partes.

Convém ressaltar, neste ponto, a colocação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 1806-1807) ao observar que existem duas categorias de recursos, os ordinários, que permitem aos tribunais o reexame da decisão proferida em instância inferior discutindo a justiça e correção de decisões, e os extraordinários *lato sensu*, que impedem decisões não uniformes no que se refere à interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil ou da legislação federal. Assim, os recursos extraordinário, especial e embargos de divergência, por exemplo, denominados como extraordinários *lato sensu*, “são excepcionais e só cabem quando preenchidas as condições estabelecidas na Constituição Federal”.

Assim, nota-se que os recursos ordinários reexaminam a matéria de fato, do caso concreto, enquanto os recursos extraordinários *lato sensu*, cuidam de matéria de direito, com o fim de uniformizar a interpretação da Carta Magna e da legislação federal.

Nesse Diapasão, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 306-307) instruem que o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, com previsão no artigo 105, inciso III, da Constituição de 1988, é espécie do gênero recurso extraordinário, gênero também conhecido como recurso excepcional ou de superposição. Conforme mencionado anteriormente, além do recurso especial, existem outras espécies que fazem parte do gênero recurso extraordinário, dentre as quais se encontra o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Mister se faz destacar que, embora exista o recurso extraordinário *stricto sensu*, a presente monografia se aprofunda na tratativa do recurso especial, parte integrante do gênero recurso extraordinário *lato sensu*, que é de competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, órgão hierarquicamente superior, de

ampla relevância para tratar de matéria infraconstitucional federal que, conforme se verá após análise mais minuciosa, possui como uma de suas consequências elevar a segurança jurídica social.

3.1 CONCEITO

Em acepção jurídica, nos moldes do que conceitua Dimitri Dimoulis (2012, p. 416), recurso especial é "meio de impugnação endoprocessual dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para garantir a aplicação uniforme da legislação federal pelos Tribunais de jurisdição comum".

Dessa maneira, o recurso especial tem como escopo evitar interpretações da legislação infraconstitucional federal de forma divergente dentro do sistema jurídico nacional como um todo.

Para tanto, sobre os recursos especiais, impende salientar inicialmente que antes de 1988 existia apenas o recurso extraordinário, o qual tratava tanto de matéria constitucional como de matéria reservada à lei federal. Contudo, conforme consta no glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, "diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ", este último criado pela Constituição de 1988 justamente para aliviar o volume de trabalho do STF, ficando o Supremo competente para guardar a Carta Magna através do recurso extraordinário *stricto sensu* e o Superior Tribunal de Justiça, competente para guardar a legislação infraconstitucional federal por meio do recurso especial. (BRASIL, s.d, s.p)

Destarte, vale evidenciar que o recurso especial surgiu, junto com o próprio Superior Tribunal de Justiça, somente com a Constituição da República de 1988 com o objetivo principal de auxiliar o Supremo Tribunal Federal que estava sobrecarregado, adquirindo desde então o escopo de prezar pela interpretação uniforme da legislação federal infraconstitucional.

Consoante noção cediça, pertinente é a colocação de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 702) quando ressalta que o recurso especial não deve ser suscitado para resolver situações de fato e de direito local porque o Superior

Tribunal de Justiça não tem competência para reexaminar e reformar o julgamento proferido pelo tribunal local apenas em decorrência do inconformismo da parte sucumbente. “Dito remédio de impugnação processual só terá cabimento dentro de uma função política, qual seja, a de resolver uma questão federal controvertida”.

Posta assim a questão, observa-se que a mera irrisignação do recorrente diante da decisão do julgador não lhe concede o direito de rediscutir as questões de fato já analisadas e decididas pela instância inferior.

Outro não é o entendimento de Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 1362-1363) que, no mesmo sentido, escreve que o Superior Tribunal de Justiça “foi criado para preservar a unidade e autoridade do Direito Federal, de modo que o interesse público prevaleça em face dos interesses privados”, de modo que não se discute em recurso especial matéria de fato, uma vez que não pode funcionar como terceira instância.

Tendo em vista todo o exposto, o recurso especial não é, de modo algum, instrumento de justiça privada, mas sim ferramenta que objetiva tutelar o interesse público.

No dizer sempre expressivo de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 545)

enquanto as Cortes de Justiça - os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais - assumiram o posto de cortes de controle e de jurisprudência, cuja preocupação é voltada para a prolação de uma decisão justa e para o fomento do debate a respeito dos mais diversos significados que o discurso do legislador pode assumir no âmbito interpretativo, as Cortes Supremas são cortes de interpretação e de precedentes, cuja missão está não apenas na guarda da Constituição e do direito federal, mas na sua efetiva reconstrução interpretativa, decidindo-se quais os significados devem prevalecer a respeito das dúvidas interpretativas suscitadas pela prática forense, e na sua vocação de guia interpretativo para todos os envolvidos na administração da Justiça Civil e para a sociedade.

Nessa afinação, como cortes de controle e de jurisprudência, a competência para julgar contrariedades fáticas em última instância é da Corte de Justiça respectiva de acordo com a situação em análise, Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, conforme competência jurisdicional delimitada para o caso concreto.

Todavia, no que tange o caráter processual, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 702) preceitua que é necessário diferenciar o reexame do fato do

juízo dos efeitos jurídicos por ele produzidos. A análise da ocorrência do fato e de como se deu é “denominada questão de fato”, depende da apreciação probatória da lide e, por conseguinte, não pode ser discutida em sede de recurso especial. Ao contrário, admite-se o julgamento através de recurso especial quando a controvérsia se encontra nos efeitos jurídicos advindos dos fatos, denominada “questão de direito”.

Portanto, o recurso especial não abrange a apreciação das provas, nem o exame dos fatos propriamente ditos, entretanto, não se excluem do conhecimento dos julgadores do Superior Tribunal de Justiça as questões de fato, inclusive, eles precisam saber das questões fáticas dos processos para poderem decidir sobre as questões de direito.

Corroborando o assunto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 544) ensinam que os julgamentos dos recursos especiais se traduzem na interpretação adequada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, frente aos textos do legislador federal, “reduzindo com isso o grau de indeterminação inerente ao direito”, alcançando a unidade das normas jurídicas e, como consequência, garantindo efetivamente a aplicabilidade de importantes princípios, como o princípio “da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade de todos perante o direito”.

Logo, o Superior Tribunal de Justiça através de decisões proferidas em decorrência da interposição de recursos especiais tem a oportunidade de padronizar a interpretação das normas infraconstitucionais federais nos moldes do seu próprio entendimento. De modo que, as decisões de órgãos inferiores devem observar tal inteligência doutrinária da Corte em questão, para que se tenha como resultado a interpretação adequada do texto de lei federal.

Nesse diapasão, o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016 trata do recurso especial na mesma seção em que trata do recurso extraordinário, cuidando em um primeiro momento das “disposições gerais”, disciplinadas a partir do artigo 1.029 até o artigo 1.035, e, em seguida, “do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”, disposto desde o artigo 1.036 ao 1.041 do texto legal.

No que se refere ao recurso especial, é notável a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 543-544) quando tecem considerações no sentido de que a compreensão do recurso especial

no Código de Processo Civil de 2015 modificou a função atribuída ao Superior Tribunal de Justiça lhe conferindo um *status* de corte de interpretação e de precedentes, resultado de percepções provenientes da previsão da desconsideração ou correção de vícios formais de recursos tempestivos, desde que os referidos vícios não sejam graves, nos termos do artigo 1.029, §3º, além da possibilidade, transcrita no texto legal, do julgamento em blocos de recursos especiais com mesmo fundamento jurídico, recursos especiais repetitivos, conforme artigo 1.036 e seguintes, como também da projeção da eficácia de precedentes, nos moldes dos artigos 927, III e 1.040.

Diante do exposto, é indubitável que o Superior Tribunal de Justiça, através dos recursos especiais, assumiu na vigência do Código de Processo Civil de 2015 em maior grau sua qualidade de Corte Superior na consolidação da forma adequada de interpretação da legislação federal e, concomitantemente, seu atributo de formadora de precedentes, que devem ser observados pelos juízes e tribunais.

Vislumbrando ratificar todo o contexto supramencionado, nesta etapa, é imprescindível iniciar o exame do caminho processual atualmente percorrido pelos recursos especiais com o fim de que, posteriormente, sejam demonstradas com maior propriedade as características gerais e particulares em vigor do julgamento em bloco desses recursos.

3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

É de se verificar que para o recurso especial ser admitido, apreciado e julgado algumas peculiaridades inerentes ao seu cabimento devem ser discutidas.

Insta, aliás, notar que no Código de Processo Civil de 2015 não há qualquer detalhamento quanto às hipóteses de cabimento do recurso especial restringindo-se apenas em prever no seu artigo 1.029 que o recurso especial será interposto “nos casos previstos na Constituição Federal”, ou seja, ocorre tão somente o direcionamento à Carta Magna para verificação dos pressupostos que devem ser cumpridos para interposição deste recurso. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 642) exalta a técnica legislativa presente no vigente Código de Processo Civil qualificando como

“sutil e suficiente” a previsão legislativa de “hipóteses constitucionais de cabimento”, competindo retirar da própria Lei Maior as situações para as quais se reserva o cabimento dos recursos especiais.

Oportuno se torna dizer que, visivelmente, tal técnica evita possíveis divergências entre o Código de Processo Civil de 2015 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como bem denota Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3325), a admissibilidade do recurso especial está condicionada, como consequência de sua especialidade, a pressupostos específicos, ou seja, só será realizado julgamento de mérito do recurso se restarem preenchidos os pressupostos cumulativos e alternativos presentes, respectivamente, no *caput* e nas *alíneas* do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, nota-se que para o recurso especial ser admitido todos os pressupostos presentes no *caput* do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal devem ser cumpridos e, concomitantemente, um dos pressupostos presentes nas *alíneas*, “a”, “b” ou “c”, do mesmo artigo e inciso, de forma alternativa.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do recurso especial encontram-se previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Como se depreende, o julgamento de recursos especiais é atribuição do Superior Tribunal de Justiça exigindo-se para seu cabimento que sejam interpostos em detrimento de decisões proferidas em única ou última instância pelas Cortes de Justiça, quais sejam Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, desde que, além disso, alternativamente, contrarie ou negue vigência a tratado ou lei federal, aceite ato de governo local como válido mesmo que o ato seja contraditório perante uma lei federal ou ainda um tribunal interprete a lei federal de forma oposta a outro tribunal.

No que tange o *caput* do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal importante é a colocação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p.

3325-3326) ao instruir que são cumulativos os dois pressupostos mencionados para interposição do recurso especial no texto legal, estabelecendo que a decisão recorrida seja de única ou última instância, ou seja, é exigência inafastável para o cabimento do recurso ora estudado o esgotamento de todas as vias ordinárias frente ao caso concreto, e, simultaneamente, que tal decisão tenha sido proferida por tribunal de modo que a decisão “proferida em grau recursal, última instância, ou em ação de competência originária do tribunal, única instância,” tenha sido enunciada por Tribunais Regionais Federais ou por Tribunais de Justiça dos estados, do Distrito Federal e territórios.

Por tais razões, observa-se que não importa se a decisão recorrida foi submetida ao duplo grau de jurisdição ou não, decisões de última ou única instância respectivamente, o que é imperioso é que a decisão tenha sido proferida por um tribunal e que todas as vias ordinárias possíveis ao caso, frente ao sistema processual brasileiro, tenham sido esgotadas.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2015, p. 1013-1014) ressaltam que "a lógica da impugnação das decisões **finais** dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais" que levem à discussões sobre a interpretação de leis federais devem ser questionadas por recursos especiais. (grifo do autor)

Em suma, vale frisar que recursos especiais são cabíveis diante de interpretações equivocadas da lei federal proferidas por Cortes de Justiça em suas decisões finais.

Outro não é o entendimento dos sempre precisos Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 343), que na mesma perspectiva, ao tratarem dos pressupostos cumulativos, explicam que

o dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de última ou de única instância, é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão.

Considerando os ensinamentos supramencionados, convém ressaltar que não cabe recurso especial de decisões monocráticas, sendo imprescindível que

a decisão seja colegiada, proferida em acórdão, para que o recurso especial seja admitido.

Posta assim a questão, impende lembrar que para que o recurso especial tenha cabimento de forma complementar aos pressupostos cumulativos, um dos pressupostos alternativos, dispostos nas *alíneas*, “a”, “b” ou “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve estar presente como fundamento.

3.2.1 ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “A” DA CRFB/1988

Cabe recurso especial fundamentado na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal quando a decisão de última ou única instância enunciada por um tribunal de forma colegiada “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, apenas em nome da melhor didática, é importante esclarecer que os termos contrariar e negar vigência são diferenciados pela doutrina, sendo que o primeiro assume um papel mais abrangente que o segundo, como se verá.

Na doutrina, sobreleva a lição do respeitável jurista Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 246-248) que ao discorrer sobre o termo **contrariar** o define com “uma conotação mais difusa, menos contundente”, com um distanciamento da “*mens legislatoris* ou da finalidade da norma”, de maneira que desrespeita a norma federal ou não a aplica. Assim, ao não aplicar a norma federal o termo **negar vigência** também é abrangido. Para o renomado autor, isso ocorre quando nem mesmo uma interpretação razoável tenha sido realizada, a ponto da norma nem mesmo ter sido verificada diante do caso concreto. (grifos do autor)

Destarte, qualquer das situações, tanto diante de contrariedade quanto diante de negativa de vigência de tratados ou leis federais, desde que presentes também os requisitos cumulativos, por serem semelhantes, estão previstas na mesma *alínea “a”* e, portanto, terão seus recursos especiais com igual fundamento.

Cumprido examinar, nesse passo, as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3335) quando disciplina que

por lei federal a doutrina entende que o legislador está a se referir às leis de abrangência territorial nacional, incluídas as leis nacionais e federais, não importando a espécie de lei, de modo que estão abrangidas a lei complementar, lei ordinária, lei delegada, decreto-lei, decreto autônomo e até mesmo a medida provisória, que tecnicamente nem é lei, mas é entendida com a mesma força normativa.

Dessa maneira, lei federal é entendida doutrinariamente como aquela espécie normativa que tem abrangência em todo o território nacional, inclusive medidas provisórias.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3336) adverte ainda, de forma sublime, que quando a afronta é contrária ou nega vigência às normas de abrangência estadual ou municipal não cabe recurso especial e torna-se derradeiro o julgamento proferido em segundo grau.

Pelo exposto, verifica-se que a não abrangência em relação às normas municipais e estaduais é consequência da própria previsão legal constitucional que apenas prevê a lei federal como espécie normativa ao alcance de discussão por meio de recurso especial.

Nesse diapasão, pertinente é a colocação de Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 269-270) quando defende que o termo **tratado** presente na *alínea "a"*, do inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, assim como o termo **lei federal** constante no mesmo texto normativo, deve ser interpretado de maneira abrangente, incluindo-se no seu significado tratado *stricto sensu*, mas também, ajustes, acordos e compromissos. (grifo nosso)

É sobretudo importante assinalar que, em regra, cabe recurso especial de qualquer tratado internacional uma vez que, do mesmo modo que as leis federais, os tratados são de abrangência nacional.

Corroborando o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3335-3336) ressalta que o vocábulo **tratado** possui esta abrangência ampla em decorrência do *status* de lei ordinária que assume quando incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. (grifo nosso)

Em consonância com o acatado, observa-se que com a incorporação no ordenamento jurídico pátrio os tratados internacionais são elevados ao patamar de leis ordinárias, que abarcam todo o território nacional e são, por conseguinte, leis federais em sentido amplo.

Contudo, como bem denota Araken de Assis (2015, p. 835) é imprescindível advertir que, por força do artigo 5º, §3º, adicionado à Constituição Federal pela Emenda nº 45 de 2004, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, assumem *status* de emenda constitucional, quando aprovados no Senado e na Câmara dos deputados, por dois turnos em cada casa, com *quórum* de três quintos dos votos dos seus membros. Portanto, em face de contrariedade ou negativa de vigência, a apreciação de seu mérito, por ser matéria constitucional, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça através de recurso especial, mas sim ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário.

Destarte, embora o órgão competente para endereçamento de matéria que contrarie ou negue vigência aos tratados internacionais seja o Superior Tribunal de Justiça e o recurso adequado para apreciação da matéria seja o recurso especial, nota-se uma exceção à regra diante da apreciação de tratados internacionais sobre direitos humanos com força de emenda constitucional, conforme mencionado acima, situação em que a ferramenta adequada passa a ser o recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal federal.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3337) finaliza a questão informando que o recurso especial fundamentado na *alínea "a"*, do inciso III, do artigo 105, da Lei Maior, deve conter a "indicação do dispositivo legal federal que houver sido violado", sob pena de não ser admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, tratado com força de emenda constitucional não é de competência do Superior Tribunal de Justiça, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, dado que nesse caso a matéria é constitucional. Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgamento de recurso especial que aponte uma violação por contrariedade ou negativa de vigência de norma infraconstitucional federal, seja ela lei ou tratado internacional, desde que, no último caso, esteja incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e tenha força de lei ordinária e não de emenda constitucional.

3.2.2 ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “B” DA CRFB/1988

Tendo como alicerce a alínea “b”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, o recurso especial será admitido em situações em que o acórdão recorrido, além de cumprir os pressupostos cumulativos do *caput* do inciso III, “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”. (BRASIL, 1988)

Sobre o fundamento em questão, Bernardo Pimentel Souza (2014, p. 655-656) explica o termo **ato de governo local** como aquele ato praticado pelos Poderes Executivo ou Legislativo, estaduais, distritais ou municipais, e pelo Poder Judiciário, estadual ou distrital, que abrange tanto atos administrativos quanto normativos, "desde que não veiculada discussão acerca de lei local", mas sim a lei federal, e tenha sido julgado válido pelo tribunal de origem em decisão colegiada. (grifo do autor)

Considerando o argumento mencionado anteriormente, o ato de governo local para ser contestado, por meio de recurso especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, precisa ser ofensivo à legislação infraconstitucional federal e, além disso, é necessário que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal perante o qual o governo local está submetido, seja favorável a este em prejuízo da lei federal violada.

Ratificando o tema, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 346) explanam que "o ato administrativo pode ter violado a lei federal. Ao julgar válido o ato administrativo, o acórdão restou, igualmente, por violar a lei federal, cabendo recurso especial".

Diante de todo o exposto, pode-se inferir que a divergência entre o ato de governo local, seja ele administrativo ou normativo, e a legislação federal é de competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que este ato, além de ofender a lei federal, ainda for chancelado pela Corte de Justiça.

3.2.3 ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA “C” DA CRFB/1988

Finalmente, é cabível o recurso especial fundamentado na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, quando o acórdão proferido por um tribunal em única ou última instância “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. (BRASIL, 1988)

A respeito do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3338-3339) elucida que é exigência desse embasamento a divergência entre tribunais diferentes, podendo ser entre Tribunais de Justiça diversos, entre Tribunais Regionais Federais diversos, entre Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, independente do estado estar na mesma região do Tribunal Regional Federal, e entre o próprio Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância. Além disso, “o recorrente deverá comparar o acórdão recorrido com um acórdão proferido por outro tribunal, chamado de acórdão paradigma”. Concluindo que ao Superior Tribunal de Justiça cabe indicar a correta interpretação, uma vez que não há sentido existirem interpretações diferentes para a mesma norma.

Nesse diapasão, a lei federal é norma aplicável em todo o território nacional, como tal, seu texto deve ser interpretado de maneira uniforme pelos tribunais. Logo, havendo discrepâncias entre tribunais distintos diante de mesma matéria infraconstitucional federal, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para uniformizá-la.

Ainda no que se refere ao recurso especial interposto com fundamento em “dissídio jurisprudencial”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 228) mencionam dois requisitos indispensáveis que devem ser apresentados nas razões do recurso, quais sejam, “a) prova da divergência jurisprudencial; b) conformação do caso ao paradigma que fundamenta o recurso”.

Assim, de decisões de diferentes tribunais que interpretem a lei federal de maneira divergente cabe recurso especial destinado ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário, contudo, a prova da existência do conflito entre as jurisprudências e a explicação da divergência de forma minuciosa, demonstrando a inconformidade entre os julgamentos.

Nesse contexto, o artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, dispõe que

quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (BRASIL, 2015)

Sobre a prova de divergência entre jurisprudências dos tribunais, vale destacar a facilidade oferecida pelo legislador ao possibilitar a comprovação do dissídio por meio de julgados disponíveis na *internet*, obviamente, desde que a fonte seja indicada, demonstrando uma modernidade legislativa no Código de Processo Civil vigente.

Desse modo, impõe-se ressaltar, segundo o disposto por Rodolfo de Camargo Mancuso (2015, p. 334), que para cabimento do recurso especial, a divergência precisa ser atual, ou melhor, o tribunal ainda deve ter o mesmo entendimento, não significando que o acórdão paradigma necessariamente tenha que ser recente.

Conseqüentemente, o cabimento do recurso com base no fundamento ora analisado determina que o entendimento divergente sobre a lei federal não pode já ter sido superado pelo tribunal que proferiu a decisão do acórdão paradigma.

Posta assim a questão, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 348) explicam que em caso de divergência notória a prova da divergência jurisprudencial pode ser dispensada pelo Superior Tribunal de Justiça mas que, apesar disso, é obrigatório ao recorrente, em qualquer situação, realizar o “cotejo analítico”, ou seja, “mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, apontando as teses opostas mencionadas.

É de se verificar que, mesmo nos casos de divergência jurisprudencial notória, o recorrente não é dispensado do cotejo analítico, devendo apresentar no mérito do recurso uma análise minuciosa evidenciando as interpretações opostas presentes em cada acórdão.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça como pode ser observado, por exemplo, em decisão de agravo regimental no agravo em recurso especial publicado em 26 de maio de 2015:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL N. 3.147/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** 1. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional (arts. 480 e 481 do CPC/73), verifica-se que os fundamentos proferidos pelo Tribunal de origem sobre a prescrição da ação previdenciária foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 1.718/83 e Decreto Municipal n. 3.147/97), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia, por aplicação da Súmula 280/STF. 2. **Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.** 3. **Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Agravo regimental improvido.** (grifo nosso) (BRASIL, STJ, 2015)

Convém aduzir que para interposição do recurso especial fundamentado na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, apenas a transcrição de ementa não basta, sendo imprescindível, mesmo que a divergência seja notória, o cotejo analítico demonstrando a divergência de interpretação da lei federal entre o acórdão confrontado e o acórdão paradigma.

Ainda nesse contexto, no dizer sempre expressivo de Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1496) o Código de Processo Civil de 2015 inovou em seu artigo 1.029, §2º ao vedar que o Superior Tribunal de Justiça inadmitisse os recursos alicerçados em divergência jurisprudencial de forma genérica sob o fundamento de que as “circunstâncias fáticas são diferentes”, devendo fundamentar detalhadamente as distinções observadas entre os acórdãos recorrido e paradigma. Estipulação consoante com o **padrão de qualidade mínimo** estabelecido pelo artigo 489, §1º, do mesmo Código. (grifo do autor)

Portanto, o seguimento do recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial, nos termos do exposto acima, não poderia ser inadmitido por meio de decisão genérica com alegação somente em serem diferentes os acórdãos dos tribunais, por isso a imprescindibilidade do cotejo analítico demonstrando a divergência.

Contudo, o artigo 1.029, §2º do Código de Processo Civil de 2015 foi revogado, em sua vacância, pela Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016 e, como bem denota Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3340-3341), o dispositivo “determinava fundamentação séria para a hipótese de inadmissão de recurso

especial” fundado em dissídio jurisprudencial e, embora teoricamente tal entendimento continue a ser contemplado pelo artigo 489, §1º, da mesma cártula, a revogação do dispositivo em questão é preocupante.

Nesse diapasão, a exigência de fundamentações bem elaboradas nas decisões continua a ser considerada no Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016. Porém, diante do julgamento de recurso especial fundamentado na divergência jurisprudencial, o recorrente não encontra mais respaldo específico no texto legal para solicitar explicação detalhada quando o Superior Tribunal de Justiça não admitir o recurso por entender que os acórdãos, recorrido e paradigma, não possuem as mesmas circunstâncias fáticas sem, contudo, explicar de forma minuciosa essa inadmissão.

Conforme noção cediça, em suma, o recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial terá cabimento quando tribunais diferentes apresentarem interpretações diversas sobre uma mesma norma infraconstitucional federal, sendo necessário que o dissídio seja atual e que, além disso, o recorrente prove a divergência e a conformidade das circunstâncias fáticas do acórdão paradigma com as do acórdão recorrido, o que se faz através da comparação analítica.

3.3 SÚMULAS

Em se tratando de um recurso de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, a observação das súmulas assume uma posição importante, principalmente no que tange aquelas por este órgão editadas.

Nos termos do dicionário técnico jurídico organizado por Deocleciano Torrieri Guimarães (2012, p. 555), súmula é “ementa com orientação jurisprudencial de tribunal”.

Em harmonia com o acatado, sobre os recursos especiais, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 703), enquanto o Superior Tribunal de Justiça não se posicionar especificamente a propósito de uma questão, “por se tratar de mero desdobramento do antigo recurso extraordinário, deverá prevalecer, também para o recurso especial, a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, as súmulas relativas aos recursos especiais devem ser observadas, uma vez que são editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e explanam seu próprio entendimento sobre o tema, sendo importante destacar que algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal também devem ser consideradas, já que antes da Constituição de 1988 a uniformização da legislação federal era de competência do Supremo. Desse modo, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto e reservando determinadas súmulas para serem tratadas em momento oportuno, alguns enunciados relevantes aplicáveis aos recursos especiais merecem destaque.

Nesse contexto, em conformidade com a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, dispõe a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”. (BRASIL, STJ, 1990)

Em sentido contrário a esse entendimento, o texto da Súmula nº 456 do Supremo Tribunal Federal prevê que “o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. (BRASIL, STF, 1964)

Em razão de todo o exposto, conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 703-704), admite-se a interposição do recurso especial para corrigir inexata valoração da prova disponível no processo. Destaca-se que, “o STJ tem feito uma distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, no processamento do recurso especial”, situação que comporta efeito devolutivo amplo e resulta em um juízo de revisão, no qual ao decidir o mérito do recurso especial acaba por examinar a situação fática tendo que aplicar o direito material.

Consoante noção cediça, observa-se que o recurso especial não é ferramenta adequada para discussão probatória, mas admite-se aplicação do direito material para corrigir inexata valoração da prova. Logo, comportando o efeito devolutivo, em determinadas situações o Superior Tribunal de Justiça deve aplicar o direito de forma que alcance o exame das provas indiretamente.

Outra importante Súmula no que tange aos recursos especiais é a de nº 400 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que a “decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da CRFB.” de 1967, dispositivo

correspondente ao artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988 no caso do recurso especial. (BRASIL, STF, 1964)

Porém, sobre essa súmula pertinente é a colocação de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 345) quando elucidam que “atualmente, não se sustenta mais tal enunciado, pois cabe recurso especial quando o acórdão recorrido contrariar ou negar vigência a dispositivo de tratado ou lei federal”.

Por conseguinte, considerando a Súmula nº 400 do Supremo Tribunal Federal, não caberia recurso especial quando o acórdão interpretasse razoavelmente à legislação federal, mas a interpretação dada à lei federal por tribunal inferior é dispensável. Isso porque, a devida interpretação da lei infraconstitucional federal é atribuição exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, portanto, cabe a ele apresentar a única interpretação adequada e correta para a norma discutida em sede de recurso especial.

É relevante também a análise da Súmula nº 13 do Superior Tribunal de Justiça que se refere à divergência jurisprudencial, já estudada anteriormente, tal enunciado prevê que “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial”. (BRASIL, STJ, 1990)

Sob este ângulo, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 347) ressaltam que “não cabe o recurso especial se a divergência ocorrer dentro do mesmo tribunal”.

Destarte, o recurso especial é meio hábil para discutir divergências entre diferentes tribunais, Tribunais de Justiça diferentes, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais diversos ou qualquer deles e o próprio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há que se cogitar a hipótese de interposição de recurso especial repetitivo com o intuito de resolver dissídios jurisprudências interno de um tribunal.

Além das já mencionadas súmulas, mister se faz destacar ainda, a Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça que determina que “não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. (BRASIL, STJ, 2002)

Nesse contexto, admirável é a posição do sempre preciso Humberto Theodoro Júnior (2016b, p. 704-705) ao ensinar que

a razão desse enunciado prende-se à regra constitucional que somente autoriza o recurso especial contra causas decididas por tribunais. Como as Turmas Recursais dos Juizados Especiais dos Estados não são Tribunais, suas decisões ficam fora do âmbito de cabimento do recurso especial. O STF, no entanto, decidiu que não pode persistir divergência dos Juizados Especiais com a jurisprudência assentada pelo STJ, tendo em conta sua função constitucional de intérprete máximo da lei federal ordinária. Por isso, verificada a contradição de teses oriundas das Turmas Recursais com o posicionamento do STJ, o impasse haverá de ser superado por meio da reclamação constitucional.

Impende salientar que, em se tratando de julgamentos proferidos pelos juizados especiais não é cabível o recurso especial em consequência da previsão Constitucional de que tal recurso só tem cabimento contra decisões enunciadas por tribunais, portanto, a restrição nesse caso é meramente normativa. Contudo, apesar do não cabimento do recurso especial neste caso, não é possível que haja divergência entre decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais e o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça a uma lei federal cabendo, portanto, reclamação constitucional para superar a questão.

Por fim, merece destaque o enunciado da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. (BRASIL, STJ, 1993)

Como bem denotam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 349) “se a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não cabe o recurso especial pela divergência jurisprudencial”.

Em verdade, tal entendimento é sólido e lógico uma vez que os acórdãos versam a respeito da lei federal igualmente, consequentemente, não existirá divergência e, portanto, não há que se falar em recurso especial com fundamento em dissídio jurisprudencial.

Como se depreende, pela extensa tratativa relacionada com o recurso especial em textos sumulares, uma vez que apresentam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são de observação indispensável para se conhecer o cabimento e o processamento deste recurso na Corte Superior.

3.4 PROCESSAMENTO

Verificando-se o cabimento do recurso especial, a interposição da peça recursal passa a seguir seus respectivos procedimentos, como se verá.

Antes de tudo, cumpre destacar que, conforme disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, incisos I, II e III, a petição de interposição do recurso especial deve conter a exposição fática e seus fundamentos jurídicos, a demonstração de seu cabimento e as razões do recurso, pedindo a reforma ou invalidação da interpretação equivocada dada à legislação infraconstitucional federal por um tribunal. (BRASIL, 2015)

No tocante a esse artigo, pertinente é a colocação de Elpídio Donizetti (2016, p. 1481; 1500) ao ensinar que embora os recursos extraordinário e especial sejam tratados pelo código de forma conjunta, são recursos completamente independentes, de modo que até mesmo seus órgãos julgadores são distintos, razão pela qual o artigo 1.029 prevê a interposição distinta de suas petições, sendo, inclusive, mais comum a interposição do recurso especial apenas.

Sobre esse aspecto, aborda-se o processamento do recurso especial, sendo citado o recurso extraordinário apenas em momentos oportunos, uma vez que a finalidade do presente estudo contorna-se sobre o recurso especial.

Corroborando o assunto Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1760) enuncia que não é necessária a interposição simultânea para os recursos excepcionais e que embora seja previsto o mesmo prazo de interposição para ambos, coincidindo-se o termo inicial de contagem, eles correm de forma autônoma, sendo permitida, até mesmo, a interposição em datas diversas desde que dentro do prazo legal.

Destarte, em regra, os recursos especial e extraordinário seguem seus caminhos processuais de maneira independente.

Exceção a essa regra, verifica-se na Súmula nº 126 da Corte Superior ao dispor que "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (BRASIL, STJ, 1995)

Na doutrina, sobreleva a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1763) ao esclarecer que "nesses casos faltará interesse recursal (adequação), pela nítida utilidade na interposição de somente um dos recursos federais", o qual ainda que provido não terá qualquer efeito em decorrência da decisão impugnada.

Assim, a peculiaridade decorre do fato de, como consta no enunciado, o acórdão recorrido possuir fundamentos de matéria constitucional e ao mesmo tempo de lei federal infraconstitucional, não sendo possível resolver a questão da contrariedade normativa com um só recurso. Observa-se, portanto, que fora a exceção prevista acima, a regra geral é de que sejam feitas interposições distintas dos recursos excepcionais, não existindo prejuízo algum em tratar-se do recurso destinado ao Superior Tribunal de Justiça de forma isolada.

Em consonância com o acatado, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias, seguindo o artigo 1.003, §5º, contados da intimação da decisão e, nos termos do artigo 1.029, *caput*, ambos do Código de Processo Civil vigente, a interposição deve se dar perante o tribunal recorrido, sendo o recurso endereçado ao seu presidente ou vice-presidente. Em seguida, conforme artigo 1.030 da mesma cártula, recebido o recurso especial pela secretaria do tribunal, ocorrerá a intimação do recorrido para, em 15 dias, contrarrazoar, findo o prazo os autos retornarão ao presidente ou vice-presidente do tribunal em questão para que se realize o juízo de admissibilidade, nos termos da Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1760) ressalta que para a interposição do recurso especial "são aplicáveis às regras de contagem de prazo em dobro".

Desse modo, após a intimação da decisão a ser impugnada, a parte terá o prazo de 15 dias para a interposição do recurso especial. Depois disso, observa-se que a sistemática de julgamento do recurso especial, ao prever prazo para contrarrazões, aplica o princípio do contraditório em seu processamento. No que alude ao juízo de admissibilidade, é importantíssimo advertir que a redação original aprovada para o texto normativo do Código de Processo Civil de 2015 apresentava a proposta de que se processasse um juízo de admissibilidade único diretamente no Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando o assunto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 549) destacavam que a interposição seria perante o tribunal recorrido, mas a competência para o juízo de admissibilidade do recurso especial seria exclusiva da Corte Superior respectiva, isso porque, uma vez que a função do Superior Tribunal de Justiça é a de dar “adequada interpretação ao direito e de formação de precedentes”, o recurso teria que seguir no mesmo caminho desta nova função, inclusive no que se refere ao juízo de admissibilidade.

Por todo o exposto, é possível notar que, embora com esse procedimento o recurso especial ainda fosse endereçado ao tribunal recorrido, não seriam realizados dois juízos de admissibilidade, no tribunal de segunda instância e no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas um diretamente na Corte Superior para uniformização de leis federais.

Como bem denota Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1760), os recursos especiais teriam seu procedimento revolucionado pelo sistema adotado originariamente ao retirar-se a competência para o juízo de admissibilidade do tribunal recorrido. Contudo,

essa nova competência para o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais a ser realizado privativamente nos tribunais superiores levou os membros desses tribunais a preverem o caos em razão de um aumento substancial de trabalho. E foi a principal razão, pelo menos declarada, da Lei 13.256, de 04.02.2016, que alterou o Novo Código de Processo Civil durante seu período de vacância.

Destarte, a previsão do aumento demasiado de recursos especiais que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça, sem o filtro proporcionado pelos tribunais de segundo grau, resultou na modificação do processamento do juízo de admissibilidade para que retornasse ao modelo anterior, de acordo com o qual ocorrem dois juízos de admissibilidade, um no tribunal de interposição do recurso e outro no tribunal competente para o julgamento do mérito.

Conforme entendimento do sublime jurista Humberto Theodoro Júnior (2016c, p. 2494-2495), “a subida dos recursos extremos aos tribunais superiores” continua condicionada ao conhecimento do recurso especial pelo “juízo provisório” pronunciado pelo tribunal de segunda instância, que será objeto de reexame definitivo do juízo de admissibilidade pelo tribunal superior sem qualquer vínculo com o proferido pelo tribunal *a quo*.

Como se depreende, o tribunal recorrido, conhecendo o recurso especial em juízo de admissibilidade provisório, encaminhá-lo-á ao tribunal superior para o juízo de admissibilidade definitivo.

Nos moldes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça atualizado, com base nos artigos 66 e 67, os recursos especiais, repetitivos ou não, serão registrados por numeração contínua e seriada no mesmo dia do recebimento no protocolo da Secretaria do tribunal, sendo utilizado o meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais. (BRASIL, 1989)

Nesse contexto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3380; 3382) ensina que nos moldes do parágrafo único, artigo 1.034, do Código de Processo Civil de 2015, admitido o recurso especial pelo tribunal recorrido, é atribuído a ele efeito devolutivo, uma vez que as questões de direito são devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça para que conheça os “demais fundamentos para solução do capítulo impugnado”, não devendo, porém, realizar o reexame de provas.

Assim, vale ressaltar que é conferido ao recurso especial o efeito devolutivo, uma vez que a matéria de direito é devolvida ao tribunal superior para que se resolva o conflito de interpretações destoantes diante das normas federais.

Como bem destaca Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 573), em regra, o recurso especial não possui efeito suspensivo, sendo dotado em alguns casos de efeito suspensivo *ope legis*, por força de lei, como por exemplo, na “hipótese em que o recurso é interposto contra decisão proferida em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, art. 987, § 1º”. Todavia, a regra geral é de que o recorrente pode requerer que seja atribuído efeito suspensivo *ope iudicis*, por decisão judicial, ao recurso. Sendo que, nesse caso

a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial é medida concessiva de tutela de urgência, de natureza cautelar, razão pela qual tem como pressupostos a existência de *fumus boni iuris* (probabilidade de que o recurso especial [...] venha a ser provido) e de *periculum in mora* (risco iminente de dano para o direito material ou para o resultado útil do processo).

Posta assim a questão, impende salientar que embora geralmente não seja conferido ao recurso especial o efeito suspensivo *ope legis*, havendo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é possível ao recorrente requerer que lhe seja conferido o efeito suspensivo *ope iudicis*.

Ainda sobre os efeitos, Marcelo Abelha (2015, p. 291) adverte que, normalmente, os recursos especiais "são desprovidos de efeito suspensivo e, por isso mesmo, permitem a execução provisória do acórdão impugnado".

Ratificando o tema, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 705) preceitua "sempre que houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do apelo", será atribuído ao recurso especial o efeito suspensivo.

Por conseguinte, havendo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não só é permitido, como é imprescindível que seja solicitado o efeito suspensivo ao recurso especial para que não resultem em danos irreparáveis ou de difícil reparação. Convém destacar, que para que seja atribuído o efeito suspensivo o risco iminente deve ser demonstrado pelo recorrente.

Na doutrina, sobreleva a lição dos ilustres doutrinadores, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015a, p. 976), quando explicam que admitido o recurso especial pelo relator, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.034, do Código de Processo Civil vigente, procederá ao julgamento da causa e aplicará o direito à espécie, sendo o órgão competente para conhecer das alegações de violação à legislação federal e decidir sobre a controvérsia fundamentada no recurso.

Finalmente, no que se refere procedimento dentro do tribunal, segundo o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 2º, §4º e do artigo 13, inciso IV, combinados com o artigo 34, inciso X, é indispensável citar que os recursos especiais, após admitidos pelo relator, são encaminhados para julgamento das Turmas, as quais são compostas, cada uma, por cinco Ministros, exceto no caso dos repetitivos que, como se verá, possuem um procedimento distinto. (BRASIL, 1989)

Tendo em vista o apresentado, nota-se um processamento ordenado e minucioso para o recurso especial, o qual, resumidamente e em regras gerais, deve ser interposto, quando cabível, dentro de quinze dias por meio de peça recursal endereçada ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que primeiro intimará a parte contrária para apresentar, também no prazo de quinze dias, o contraditório mediante apresentação de contrarrazões de recurso especial, findo o prazo, procederá um juízo de admissibilidade provisório, após o qual, se conhecido o recurso, encaminhá-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça, órgão que fará um segundo

juízo de admissibilidade, depois do qual, se conhecido pelo relator, o recurso será levado à Turma que apreciará o mérito do recurso especial e decidirá a questão de matéria infraconstitucional federal aplicando-lhe o direito.

Ocorre que, a sistemática seguida para o julgamento dos recursos especiais apresenta algumas peculiaridades quando a demanda é repetitiva, a aplicação desta técnica resulta em uma decisão com importantes desdobramentos, demonstrando-se cada vez mais necessária para o sistema jurídico brasileiro.

Por conseguinte, o estudo dos recursos especiais repetitivos merece destaque, de modo que toda a explanação realizada anteriormente serve como alicerce didático para o derradeiro e mais importante capítulo substancial, momento em que são demonstradas as particularidades do tema diante da atual conjuntura legislativa adotada pelo vigente Código de Processo Civil.

4 RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O sistema processual brasileiro, como regra geral, foi pautado na resolução de direitos individuais. Contudo, as mudanças culturais recentes afetaram fortemente o judiciário nacional de modo que novas técnicas vêm sendo criadas e implementadas na tentativa de ajustar as normas do sistema jurídico e, ao mesmo tempo, objetivando resolver os litígios com contornos justos, seguros e igualitários.

Outro não é o entendimento dos sempre precisos Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 583-584), que desenvolvem considerações no mesmo sentido quando explicam que tradicionalmente o estudo e a legislação que compõem o direito processual civil se desenvolveram e se estruturaram em torno dos litígios individuais, considerando cada demanda como única. Porém, com o passar do tempo, acentuou-se "a necessidade mais recente de disciplinar o processo para as demandas coletivas" e tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por conta disso, passou a existir um processamento específico em caso de demandas coletivas, porém as demandas repetitivas persistem e se multiplicam dado que não foram atingidas por esse processamento.

Observa-se, portanto, o aumento crescente da preocupação doutrinária, legislativa e jurisprudencial em torno de soluções para demandas repetitivas destinadas ao julgamento dos tribunais superiores.

Nesse sentido, como bem ressalta Bruno Dantas (2015, p.55)

foi do cenário de pragmatismo que surgiu a primeira previsão do ordenamento jurídico brasileiro sobre a litigância repetitiva: o §6º, do art. 14 da Lei 10.259/2001, que, ao disciplinar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal referente a decisões dos juizados especiais federais, previu que 'eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do STJ'.

Assim, observa-se que a primeira previsão da litigância de inúmeros processos com mesma questão de direito no Brasil surgiu na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais. Contudo, o texto legislativo em questão não previu um mecanismo formal para o julgamento desses recursos, tão somente determinou a

retenção dos autos perante as Turmas Recursais até que houvesse uma decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de direito infraconstitucional federal.

Sem embargo, pertinente é a colocação do renomado jurista Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 709) ao lembrar que no Brasil o instituto do “julgamento por amostragem” como mecanismo de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos foi instituído formalmente pelo Supremo Tribunal Federal em 2003 para julgar “recursos extraordinários repetitivos oriundos dos Juizados Especiais Federais”, nos termos do Regimento Interno. Em seguida, no ano de 2006, a técnica foi acrescentada ao Código de Processo Civil de 1973, artigo 543-B, momento em que foi estendida “para todos os extraordinários repetitivos”. Logo após, em 2008, ampliou-se a técnica aos recursos especiais repetitivos, com previsão normativa inserida também no Código de Processo Civil de 1973, artigo 543-C.

Nesses termos, é de se verificar que a técnica seguida no Brasil para julgamento de recursos excepcionais repetitivos é extremamente recente, inclusive, no que tange aos recursos especiais repetitivos a prática, implementada apenas em 2008, não completou nem mesmo uma década.

Em consonância com o acatado, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 584) destacam de maneira magistral que

na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios, sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.

Destarte, as transformações sociais que ocorreram, principalmente em decorrência do desenvolvimento tecnológico e do aumento do consumo, resultaram em uma ampliação desenfreada dos litígios, tendo como corolário o volume incomensurável de processos protocolados perante os órgãos judiciários, englobando os de competência do Superior Tribunal de Justiça. E, por conta dessas demandas serem interpostas desmedidamente, sobrevieram coincidências nos fundamentos e nos direitos discutidos que demandaram um novo método de julgamento para esses recursos.

Por conseguinte, como bem denota Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3385), em virtude da quantidade exagerada de recursos de competência dos tribunais superiores, “entendeu por bem o legislador prever a possibilidade de julgamento por amostragem quando diversos recursos excepcionais versarem sobre a mesma matéria”.

Mister se faz ressaltar que, após amplamente aceito e exaltado, o trâmite processual destinado aos recursos especiais repetitivos foi chancelado e aprimorado pelo Código de Processo Civil de 2015, aperfeiçoando seu *status* de ferramenta indispensável para o Superior Tribunal de Justiça diante da atual conjuntura do Poder Judiciário nacional. Assim, o Código de Processo Civil vigente disciplina o procedimento peculiar adotado para o recurso especial repetitivo dos artigos 1.036 a 1.041.

É sobretudo importante assinalar a posição de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 710) ao dispor que a sistemática de julgamento por amostragem criada pela Lei nº 11.672/2008 e mantida no Código de Processo Civil de 2015 para os recursos especiais repetitivos, mesmo tendo sido criada sem emenda à Constituição, não é inconstitucional porque instituiu tão somente um “procedimento especial a ser observado na tramitação do recurso” seriado, mantendo as mesmas condições de admissibilidade disciplinadas pela Constituição, no artigo 105, inciso III, que devem ser preenchidas por qualquer recurso especial, seja ele parte de um conjunto de recursos com mesmo fundamento ou não.

Em suma, não há que se falar de inconstitucionalidade da técnica prestigiada para o julgamento de recursos especiais repetitivos uma vez que, assim como para os recursos especiais não repetidos, as hipóteses de cabimento são coincidentes, independente da sistemática de julgamento seguida posteriormente.

Como complemento, vale ressaltar que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça elaborou alguns enunciados administrativos, em sessões que ocorreram nos dias 2 e 9 de março de 2016, a fim de adequar o trâmite processual dos recursos ao Código de Processo Civil que entraria em vigor em 18 de março de 2016. Tais enunciados previram, por exemplo, que os requisitos de admissibilidade serão exigidos nos moldes do CPC/1973 se o recurso interposto estiver nele fundamentado e do CPC/2015 nos casos em que o recurso interposto tiver como fundamento o CPC/2015, nos termos dos Enunciados administrativos nº 2 e nº 3, respectivamente. Além disso, o Enunciado administrativo nº 4 prevê que os atos

processuais “praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016,” devem seguir os ditames do CPC/2015. (BRASIL, STJ, 2016)

Assim, poderá um recurso, no período de transição, ter a admissibilidade realizada com base em uma cártula e o processamento com base em outra.

Corroborando o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que segue é um exemplo, em decisão de recurso especial julgado de acordo com a sistemática estipulada para os recursos repetitivos, publicada em 6 de setembro de 2016, que demonstra a possibilidade do recurso ser admitido com base em um código e processado com fulcro no código que o revogou:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE PELO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSAMENTO PELO CPC/2015. CORRETAGEM. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. I - RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. TEORIA DA ASERÇÃO. PRESCRIÇÃO E CASO FORTUITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. II - RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ATRASO DA OBRA. CURTO PERÍODO. MERO INADIMPLEMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. III - **TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 3.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor. IV. RECURSO ESPECIAL DA INCORPORADORA: 4.1. Aplicação da tese ao caso concreto, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade passiva. 4.2. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange às alegações de prescrição e de caso fortuito, tendo em vista o caráter genérico das razões recursais. V. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS CONSUMIDORES: 5.1. Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na conclusão da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto. 5.2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ, no que tange à pretensão de condenação da incorporadora ao pagamento de indenização por lucros cessantes durante o curto período do atraso na entrega da obra. 5.3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' (Súmula 211/STJ). 5.4. Ausência de prequestionamento da questão referente à repetição em dobro dos valores da comissão de corretagem e do serviço de assessoria imobiliária. VI - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (grifo nosso) (BRASIL, STJ, 2016)**

Logo, desde que o Código de Processo Civil de 2015 passou a vigorar as regras aplicáveis ao processamento dos recursos especiais repetitivos são as

que se encontram em consonância com a Lei nº 13.105, que o instituiu, e todas as suas alterações.

Em concordância com o tema, se apresenta o artigo 14 do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, que determina em seu texto legislativo que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 todos os atos processuais devem seguir os ritos estipulados por este texto normativo. Isso porque, as normas processuais são, em geral, de aplicação imediata.

Com efeito, a classificação do que são recursos especiais repetitivos encontra previsão no artigo 1.036, do Código de Processo Civil vigente, o qual preleciona que em caso de “multiplicidade de recursos” especiais que contenham “idêntica questão de direito” como fundamento sempre será realizada a “afetação para julgamento”, seguindo as normas do Código mencionado e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir ratificar que, com base no dispositivo mencionado, para serem considerados repetitivos e seguirem o mecanismo de julgamento a eles aplicado, devem existir diversos recursos especiais fundamentados na mesma questão de direito.

Além disso, é relevante destacar o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3386) ao observar que os tribunais, sempre que verificarem a interposição de recursos especiais repetitivos, são obrigados a aplicar o método de julgamento apropriado para estes recursos.

Desta sorte, não cabe ao tribunal decidir conforme queira se o recurso especial segue o procedimento de julgamento comum ou o destinado aos recursos excepcionais repetitivos. Sendo imperioso que se adote o procedimento de julgamento adequado para com o caso concreto.

No que se refere à questão de direito idêntica que fundamenta os recursos especiais repetitivos, impende frisar os ensinamentos de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 587; 590) ao explanarem que a “questão repetitiva” pode ser tanto de direito material, incidindo sobre direitos individuais ou coletivos, como de direito processual, em processos com objetos

litigiosos diversos, desde que a mesma discussão recaia sobre diversos processos sendo possível, até mesmo, a solução de mais de um tema em um mesmo julgamento. Por conseguinte, o objetivo desta técnica não é a coisa julgada, mas sim uma solução para a questão repetida no foro “com força de precedente obrigatório”.

Pelo exposto, nota-se que os recursos especiais repetitivos, quando fundamentados em matéria com mesma questão de direito sobre normas infraconstitucionais federais, materiais ou processuais, que necessitem de uniformização jurisprudencial, ainda que exista mais de um tema a ser discutido, será encaminhado para julgamento do Superior Tribunal de Justiça que proferirá uma decisão com a mesma eficácia conferida aos precedentes obrigatórios, tema que será aprofundado posteriormente, no subtópico que trata da tese jurídica.

Tendo em vista todo o supramencionado, sobre o caráter processual, impende destacar a colocação de Humberto Theodoro Júnior (2016c, p. 2511) ao lecionar que o mecanismo para o julgamento das causas repetitivas ou seriadas abriga princípios importantes como o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança e é conduzido pelos princípios da economia e celeridade processual, além disso, um de seus objetivos primordiais é a implantação da uniformidade de tratamento aos litigantes que questionam mesma situação jurídica.

Desse modo, conforme já aferido nos capítulos anteriores, não é aceitável que o Superior Tribunal de Justiça profira decisões diferentes diante de uma mesma norma jurídica federal, o que acarretaria insegurança e desconfiança sobre o sistema jurídico pela falta de uniformidade dos julgamentos, tampouco é adequado que haja desperdício de tempo dos julgadores proferindo repetidas vezes a mesma decisão, o que é totalmente contrário aos ditames enunciados pelos princípios da economia e da celeridade processual.

Na doutrina, sobreleva a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 551-552) ao advertir que é ilógico obrigar o Superior Tribunal de Justiça "a afirmar inúmeras e inúmeras vezes à mesma solução a respeito de determinada questão". Sendo que os tribunais superiores são tidos como "cortes de interpretação e de precedentes, a **completa análise** de determinada questão em uma **única oportunidade é tendencialmente suficiente** para que essas Cortes tenham por adimplidas suas funções paradigmáticas". Logo, o procedimento de julgamento em bloco do recurso especial repetitivo harmoniza-se

perfeitamente com o que é proposto pelo Código de Processo Civil de 2015. (grifos do autor)

Convém lembrar que um dos objetivos principais do julgamento em bloco dos recursos especiais repetitivos é a uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional. Por essa razão, a decisão enunciada após a análise minuciosa da questão de direito discutida é o que basta para delimitar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante noção cediça, verifica-se a imprescindibilidade da técnica de julgamento disposta no Código de Processo Civil de 2015 em caso de recursos especiais repetitivos e, por conseguinte, indispensável também se torna o estudo das particularidades desta técnica.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 710) enumera como objetivos do método de processamento de causas seriadas em sede de recurso especial os seguintes:

(a) evitar a subida dos recursos especiais [...] repetitivos, represando-os provisoriamente no tribunal de origem; (b) julgamento de questão repetitiva numa única e definitiva manifestação da Corte Especial do STJ [...]; (c) repercussão do julgado definitivo da Corte Especial sobre o destino de todos os recursos represados, sem necessidade de subirem ao STJ [...], sempre que possível.

Como se nota, a técnica de julgamento, além de outras implicações, leva os tribunais de justiça a manterem a maior parte dos recursos especiais com mesmo fundamento no próprio tribunal de origem até que um único julgamento defina o destino de todos os recursos repetitivos sobre a mesma matéria.

Em razão disso, na presente monografia, o estudo do julgamento dos recursos especiais repetitivos sedimenta-se no delineamento do método vigente, nos termos do Código de Processo Civil de 2015, bem como das normas do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que o complementam. Para tanto, a análise tem início no processamento, passa para apreciação dos mecanismos utilizados durante o julgamento e finaliza com a delimitação das consequências provenientes do acórdão proferido.

4.1 PROCESSAMENTO

Cumpra recordar, preliminarmente, que os recursos especiais repetitivos, assim como os não repetitivos, possuem como hipóteses de cabimento aquelas elencadas no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal. Desse modo, quando cabíveis, os recursos especiais devem ser interpostos, em quinze dias, contra acórdão proferido em única ou última instância pelas Cortes de Justiça que interpretem equivocadamente à legislação infraconstitucional federal.

Para tanto, nos termos do que já foi observado anteriormente, a peça recursal, contendo a exposição fática, o direito, a demonstração de cabimento do recurso e as razões do pedido, deve ser endereçada ao presidente ou vice-presidente do próprio tribunal recorrido. Com o recebimento do recurso especial pela secretaria da Corte de Justiça ocorre a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar contrarrazões. Findo o prazo para apresentação do contraditório, os autos voltam ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. E, nesse ponto é que a sistemática se altera quando o recurso especial interposto é repetitivo.

Destarte, bem denotam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 644-645) que ao receber o recurso especial o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deve proceder conforme uma das seguintes opções:

- a) admitir o recurso e determinar sua remessa ao respectivo tribunal superior; b) não admitir o recurso, cabendo dessa decisão agravo em recurso especial [...] (art. 1.042, CPC); c) selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao tribunal superior competente para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso (art. 1.036, § 10, CPC); d) negar seguimento aos recursos sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação já firmada pelo tribunal superior em recurso repetitivo selecionado como representativo da controvérsia (art. 1.040, I, CPC) [...], cabendo dessa decisão agravo interno para o plenário ou órgão especial, conforme previsão regimental (art. 1.030, § 2º, CPC).

À luz das informações contidas, nota-se que nos dois primeiros casos o presidente ou vice-presidente do tribunal opta pelo procedimento comum não entendendo, portanto, estar diante de recursos especiais repetitivos. Já nos dois últimos é possível observar que são opções que se destinam aos casos de recursos especiais repetitivos, logo, a sistemática se dá pelo procedimento especial.

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 552) destacam que para se aferir a existência de múltiplos recursos especiais que tenham mesma questão de direito como fundamento, o procedimento deve começar com a seleção de recursos representativos de controvérsia, podendo ocorrer no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Regional Federal, por iniciativa de seus presidentes ou vice-presidentes, ou no Superior Tribunal de Justiça, por iniciativa do relator, independentemente de qualquer manifestação do tribunal local, conforme artigo 1.036, §§ 1º e 5º respectivamente. Em qualquer hipótese, devem ser selecionados dois ou mais recursos especiais repetitivos admissíveis que serão encaminhados ao tribunal superior, para fins de afetação, com “abrangente argumentação e discussão”, nos termos do artigo 1.036, § 6º.

Em síntese, ao observar que existem recursos especiais em série tratando da mesma matéria, o presidente ou vice-presidente do tribunal deve selecionar no mínimo dois deles e encaminhá-los para o Superior Tribunal de Justiça objetivando a afetação destes recursos. Contudo, é possível que a seleção destes recursos seja realizada com os autos já sob o comando do tribunal superior, situação em que será realizada pelo relator.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 653), a seleção dos recursos representativos de controvérsia realizada na instância dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais não vincula o relator do Superior Tribunal de Justiça, podendo, inclusive, escolher outros não selecionados pelo tribunal inferior, nos moldes do artigo 1.036, § 4º.

Assim sendo, o relator não está adstrito ao julgamento com base apenas nos recursos selecionados pela Corte de Justiça.

Insta, ainda, observar o que instruem os expressivos Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 647) ao destacarem que “essa não vinculação também significa que o relator, no tribunal superior, pode simplesmente entender que não é caso de instaurar o incidente, ao menos não naquele momento”.

Sobre isso, cumpre evidenciar que não há qualquer obrigatoriedade para que o relator do Superior Tribunal de Justiça aceite a posição do tribunal local, o qual, ao selecionar os recursos, entende pela aplicação da técnica de julgamento por amostragem utilizada para os recursos especiais seriados.

Somado a isso, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3388) leciona que a previsão de não vinculação é, igualmente, importante porque a verificação da multiplicidade de recursos especiais aferida no tribunal superior, o qual recebe recursos especiais de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e, como consequência, possui dimensão nacional, pode não existir nos tribunais de segundo grau, uma vez que estes atendem apenas um estado ou uma região, conforme o caso.

Por todo o exposto, o relator pode, verificando a ocorrência de recursos especiais múltiplos fundamentados em mesma questão de direito, provenientes ou não do mesmo tribunal de segundo grau, selecionar dois ou mais recursos especiais representativos de controvérsia, ainda que não exista qualquer manifestação anterior do tribunal de origem nesse sentido.

Em consonância com o acatado, oportuna é a colocação de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 647) quando salientam que nos dispositivos do Código de Processo Civil os que podem tomar a iniciativa do procedimento de julgamento em bloco são restritos, mas que na prática o Ministério Público, a Defensoria Pública, as partes e, até mesmo, terceiros podem requerer a instauração do procedimento. Nas palavras dos autores, “se o relator, no tribunal superior, pode agir *ex officio*, tanto mais pode agir a partir da provocação de alguém”.

Convém ressaltar que, realmente, não há nenhum nexos lógico em proibir a provocação de sujeitos não legitimados, uma vez que o relator pode agir de ofício.

Outra questão relevante encontra-se presente no artigo 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil em vigor, que dispõe que “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Desse modo, observa-se que são condições para a seleção dos recursos representativos de controvérsia que os recursos especiais sejam admissíveis e que o fundamento sobre a questão de direito repetitiva esteja muito bem elaborado de modo que tais recursos realmente cumpram seu atributo de representar os demais.

Nesse diapasão, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1513) orienta que a seleção dos recursos representativos não deve ser feita sem qualquer juízo

crítico, sendo necessário que o relator analise a qualidade das peças processuais que serão encaminhadas ao tribunal superior, para fins de afetação.

Como se nota, os recursos selecionados como representativos de controvérsia devem conter argumentação e discussão envolvendo a questão de direito da forma mais qualificada possível, por conta disso, o relator deve avaliar os atributos dos recursos especiais interpostos selecionando o mais adequado.

Na doutrina, sobreleva a lição de Antonio do Passo Cabral (2014, p. 6), que escreve que “definir uma tese em decisão paradigmática sem tomar em consideração um grupo mais completo dos fundamentos da pretensão e da defesa que comumente são encontrados nos processos repetitivos traz um duplo risco”: a decisão pode ser equivocada, a qual poderia ser diversa se os argumentos fossem abrangentes, ou a decisão pode não ser eficiente, de tal forma que posteriormente possam ocorrer novos dissensos.

Vale ratificar que é indispensável, portanto, que o relator realize uma seleção coerente, preferindo processos bem fundamentados, de modo que fique minimizado o risco de a decisão proferida ser inadequada por não atingir o fim desejado ou por proferir acórdão totalmente impróprio.

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 710) prescreve que a qualidade da peça precisa “ensejar a avaliação mais ampla possível dos argumentos suscitados em torno da questão a ser solucionada de maneira paradigmática e *erga omnes*”.

Posto isso, a qualidade dos recursos especiais paradigmas está diretamente relacionada com a qualidade da decisão proferida, a qual refletirá em todos os demais recursos que sejam fundamentados em mesma questão de direito.

Ainda sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3389) ensina que os recursos paradigmas selecionados como representativos de controvérsia, independente do tribunal que os selecionem, devem ser admissíveis, o que “é bastante coerente, não tendo qualquer sentido lógico ou jurídico o tribunal superior se valer de recurso inadmissível para aplicar a técnica de julgamento ora analisada”.

Não há que se entender como em demasia advertir que o juízo de admissibilidade provisório incide tanto no procedimento de julgamento de recursos especiais repetitivos, quanto no de recursos especiais não repetitivos. Contudo, é fundamental complementar o tema para que se demonstre a magnitude ampliada

que assume o juízo de admissibilidade provisório no caso da técnica especial adotada para os recursos repetitivos.

Com efeito, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 646) instruem que o juízo de admissibilidade provisório feito pelo tribunal *a quo*, em sede de recurso especial repetitivo, pressupõe que ainda não houve submissão do recurso ao julgamento de recursos repetitivos e que, concomitantemente, ele foi selecionado como recurso representativo de controvérsia, nos termos do que dispõe o artigo 1.030, inciso V, alíneas “a” e “b” respectivamente.

Tendo em vista os fatos narrados, a admissão do recurso especial repetitivo pelo tribunal de segundo grau depende de dois requisitos simultâneos, quais sejam: a questão de direito discutida ainda não pode ter sido submetida ao julgamento por amostragem e tal recurso deve ser o escolhido como recurso paradigma pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido.

Aqui, impende frisar o posicionamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3389-3390) quando preleciona que a exigência de escolha de recursos admissíveis demonstra a competência do tribunal de segundo grau para proceder ao juízo de admissibilidade.

Afinal, se a seleção dos recursos paradigmas pode ser feita pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça e de tribunal regional federal (art. 1.036, § 1º, do Novo CPC) e essa seleção deve recair sobre recursos admissíveis (art. 1.036, § 6º, do Novo CPC), será inevitável o recebimento (juízo de admissibilidade) dos recursos paradigmas pelo tribunal de segundo grau.

Nesse seguimento lógico, como visto, é essencial a seleção de recursos com um elevado padrão de fundamentação para servirem como recursos paradigmas em julgamento efetivado através do procedimento especial, portanto, de nada adiantaria encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça recursos inadmissíveis. Em razão disso, o juízo de admissibilidade provisório tem sua relevância intensificada na sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3390) ainda acrescenta que os recursos paradigmas, mesmo recebidos pelo tribunal recorrido, passarão pelo juízo de admissibilidade definitivo no tribunal superior e, se inadmitidos, podem afastar a técnica de julgamento especial. Contudo, isso só ocorrerá se todos os

recursos paradigmas forem inadmitidos, de modo que, se apenas alguns deles não forem admitidos, pode o tribunal superior selecionar outros.

É de se verificar que sem o juízo de admissibilidade provisório, recursos inadmissíveis chegariam ao Superior Tribunal de Justiça com maior facilidade, conseqüentemente, aumentaria a probabilidade do procedimento de julgamento especial não ser adotado.

Em virtude dessas considerações e das mencionadas no capítulo anterior, é sobremodo importante assinalar que embora alguns doutrinadores não aprovem a modificação legislativa trazida pela Lei nº13.256 de 2016 que reestabeleceu o juízo de admissibilidade provisório aos recursos excepcionais destacando que o maior argumento dessa modificação foi o volume de recursos que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça, o juízo de admissibilidade realizado no tribunal de segundo grau evita o seguimento de recursos flagrantemente inadmissíveis e, por conta disso, no que alude aos recursos especiais repetitivos, constata-se que a alteração foi providencial, uma vez que só um recurso admissível e com uma fundamentação abrangente pode resultar, verdadeiramente, em um julgamento justo, dotado de segurança jurídica e confiança.

Nesses moldes, mister se faz evidenciar os ensinamentos de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 646) ao lecionarem que não tendo sido a questão submetida ao tribunal superior, os recursos paradigmas, e somente esses, devem ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para fixação da tese, de forma que os demais devem ser suspensos permanecendo no tribunal local, conforme artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, os recursos representativos de controvérsia, depois de selecionados e admitidos, serão encaminhados pelo presidente ou vice-presidente ao relator do Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, enquanto os demais processos pendentes sob a competência do tribunal de segundo grau serão sobrestados.

Nesse momento, objetivando a construção lógica linear da técnica de julgamento do recurso especial repetitivo, cumpre observar ainda as peculiaridades da suspensão que ocorre ainda em sede da Corte de Justiça.

Por conseguinte, corroborando o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3390) explica que com a técnica de julgamento de recursos seriados instaurada todos os processos pendentes, sejam eles individuais ou

coletivos, que tramitem no Estado ou na Região, se instaurados respectivamente por um Tribunal de Justiça ou por um Tribunal Regional Federal, serão suspensos pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local.

Registre-se que a suspensão dos recursos especiais repetitivos não selecionados ocorre tão somente no âmbito da competência do tribunal de segundo grau que instaurou a sistemática de julgamento de recursos excepcionais repetitivos.

Nesse mesmo contexto, como bem denota o importante doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 711-712), teoricamente, a totalidade de recursos especiais “que versem sobre a matéria objeto de afetação pela Corte Superior deverão ser sobrestados para aguardar o julgamento do recurso repetitivo perante a Corte Superior, mesmo que intempestivos”.

Destarte, não incumbe ao presidente ou vice-presidente que instaurou o procedimento repetitivo em tribunal de segunda instância realizar uma análise minuciosa sobre os recursos especiais suspensos.

Versa sobre a hipótese, sólido terreno doutrinário e lógico, dado que aproximadamente quinhentos magistrados aprovaram em seminário realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, (2015, p. 2), entre 26 e 28 de agosto de 2015, o Enunciado nº 23 que orienta a magistratura nacional a entender que “é obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código”.

Logo, compete ao presidente ou vice-presidente do tribunal local suspender todos os processos pendentes que tenham como fundamento mesma questão de direito, sobre os quais o tribunal do qual faz parte possui competência, não sendo de sua alçada verificar de ofício e nesse instante a tempestividade dos recursos especiais ou sua distinção em relação aos recursos paradigmas.

Outro não é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3391), que desenvolve considerações no mesmo sentido, ao advertir que “a suspensão é obrigatória, de forma que a decisão unipessoal do relator é, excepcionalmente, irrecurável”, uma vez que, sendo uma decisão vinculada em lei, seria contraditório o cabimento de agravo interno.

Com base em todo o exposto, cumpre destacar que o efeito suspensivo em se tratando de julgamento de recursos repetitivos é *ope legis*, e não *ope iudicis*,

ao contrário do que acontece com o recurso especial que se processa pelo procedimento comum de julgamento, o qual, em regra, não possui efeito suspensivo.

Convém notar, outrossim, no dizer sempre expressivo de Humberto Theodoro Júnior (2016c, p. 2512), que para evitar o atraso do trânsito em julgado de recursos especiais extemporâneos é possível ao recorrido requerer, àquele que sobrestou o recurso, a exclusão da decisão de sobrestamento e a inadmissão do recurso intempestivo.

Indubitável é que não há nenhum nexo lógico em manter um recurso extemporâneo suspenso, já que não produzirá qualquer consequência posterior.

Sobre o prazo de interposição, Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 648; 654) defende que, embora não exista previsão legislativa para o prazo de interposição do requerimento, deve ter o mesmo limite de tempo que o recorrente terá para exercer o contraditório, “contado da decisão que determina o sobrestamento dos processos”.

Para tanto, de acordo com o que disciplina o artigo 1.036, em seus §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e suas recentes alterações, o recorrente terá cinco dias para se manifestar sobre o requerimento ora discutido, de modo que do indeferimento do pedido cabe agravo interno. (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3385) assinala que “a suspensão dos processos independe de sua fase procedimental, atingindo processos em primeiro grau, em grau de apelação”, como também o recurso especial com fundamento na mesma matéria já interposto no tribunal recorrido, sendo posteriormente confirmada, ampliada ou revogada pelo relator do Superior Tribunal de Justiça.

Em última análise, no que se refere à suspensão provisória realizada pelo tribunal de segundo grau observa-se que, após a remessa à Corte Superior dos recursos representativos de controvérsia admitidos, tal suspensão atinge todos os processos do estado ou região, dependendo do caso, que versarem sobre o mesmo fundamento de direito, estejam eles em primeira instância ou já em segunda instância podendo, contudo, ser excluída a suspensão e inadmitido o recurso se porventura houver requerimento do recorrido por motivo de extemporaneidade.

Finalmente, é importante ponderar, como ensina Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 654), que tal suspensão fica na dependência da decisão de afetação do tribunal superior, ou melhor, do reconhecimento de que existem

inúmeros recursos especiais que devem ser julgados conforme o procedimento adotado para recursos repetitivos.

Nota-se, até aqui, a importância inquestionável que detém o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal para o sucesso da técnica de julgamento por amostragem, dado que fica a cargo destes tribunais, em regra, a constatação da incidência de recursos repetitivos e, além disso, a seleção apropriada dos recursos representativos de controvérsia.

Consoante noção cediça, a partir da seleção e encaminhamento dos recursos paradigmas, passa-se à análise da sistemática adotada para os recursos seriados já sob o comando da Corte Superior.

Em princípio, de acordo com o que indica Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 713), o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao receber os recursos representativos de controvérsia selecionados pelo tribunal local deve “fazer um exame prévio acerca da viabilidade de se processá-los sob o regime dos recursos repetitivos”, verificando se estão presentes os pressupostos que autorizam a instauração da técnica de julgamento por amostragem.

Desta sorte, o relator do tribunal superior confere se os recursos paradigmas de fato representam uma conjuntura de multiplicidade de recursos especiais com mesma controvérsia jurídica, fazendo um novo juízo de admissibilidade, desta vez, definitivo.

Com efeito, nos moldes do que instrui Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3387), embora não exista previsão legislativa, o relator do tribunal superior pode discordar do entendimento do tribunal de segundo grau no tocante a extensividade da multiplicidade de recursos seriados e, por conseguinte, não aplicar a técnica de julgamento em estudo.

Impende recordar, que não há qualquer vinculação do relator do Superior Tribunal de Justiça com a seleção realizada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local. Logo, fica a critério do relator a instauração do incidente naquele momento ou não.

Entretanto, nas exatas palavras de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 647), “se isso acontecer, o relator comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, §1º”, nos moldes do que dispõe o artigo 1.037, §1º.

Dessa maneira, com a comunicação da determinação pela inaplicabilidade da sistemática de julgamento em bloco, o presidente ou vice-presidente do tribunal local revoga a suspensão provisória e os processos que haviam sido sobrestados no estado ou região, conforme o caso, retornam ao seu curso processual normal.

Em relação ao tema, pertinente é a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3388) quando ensina que, em que pese o relator possa afastar a aplicação da técnica de julgamento de repetitivos por decisão monocrática, em decorrência da prevenção recursal prevista no artigo 930, parágrafo único, do CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça continuará a ser o competente para julgamento da causa. Cabendo, contra a decisão de inaplicabilidade da técnica enunciada pelo relator, agravo interno para o órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021, do CPC/15.

Pelo exposto, nota-se que quando o relator do Superior Tribunal de Justiça rejeita o procedimento aplicado para recursos especiais repetitivos, o recurso selecionado como representativo de controvérsia em tribunal de segunda instância permanece na Corte Superior para julgamento, uma vez que o relator tornou-se prevento a partir do protocolo. No entanto, o recurso especial passa a ser processado pelo procedimento comum de julgamento.

No que tange à situação oposta, em que o relator do tribunal superior não diverge do tribunal local, importante é a colocação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015a, p. 982) quando prelecionam que “reunidos os recursos selecionados, acaso o relator constate a efetiva existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, afetará a questão para julgamento”.

Nos termos do que disciplina o artigo 1.037 *caput* e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, na decisão de afetação o relator:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. (BRASIL, 2015)

Em harmonia com o acatado, observa-se que na decisão de afetação, primeiro o relator define qual é exatamente a questão repetitiva, em seguida amplia a abrangência da suspensão para todo o território nacional e, na sequência, se achar necessário, requisita mais recursos representativos de controvérsia.

A respeito do tema, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 648) prescrevem que o procedimento de afetação se divide, geralmente, em dois momentos, quais sejam a seleção e a afetação propriamente dita, que acontecem no tribunal local e no tribunal superior respectivamente.

Contudo, vale lembrar que, excepcionalmente, esse procedimento de afetação pode acontecer de uma só vez quando a seleção é feita diretamente pelo relator do Superior Tribunal de Justiça.

Como bem denota Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 576), a delimitação precisa da questão repetitiva é indispensável porque, tal questão, é o fundamento base para o julgamento de todos os processos suspensos que aguardam o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Somado a isso, o recurso representativo pode versar simultaneamente sobre outras matérias de direito, as quais são igualmente analisadas, mas que, todavia, não são vinculantes.

Nesse contexto, a identificação exata da questão a ser decidida pela Corte Superior possui significativa importância para se definir os processos que serão, na sequência, alcançados pelo efeito suspensivo, como também, o que terá força de precedente obrigatório.

Corroborando o tema, adequados são os apontamentos de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 616; 648) ao destacarem que o julgamento em bloco tem como resultado a “fixação da tese jurídica e julgamento do caso-piloto”, como serão detalhados mais à frente. Para os dois núcleos decisórios, o órgão jurisdicional deve se ater ao objeto do litígio, ou seja, incide sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos a regra da congruência objetiva, prevista nos artigos 141 e 492 do CPC/2015, regra esta que veda a decisão surpresa, nos moldes do artigo 10, do CPC/2015, e exalta o princípio do contraditório. Em razão disso, a precisa identificação da questão de direito “serve tanto à formação de precedentes quanto à gestão e julgamento de casos repetitivos”.

Desse modo, a Corte Superior, em julgamento de recursos especiais pela sistemática de julgamento por amostragem, segue a regra da congruência,

devendo decidir nos termos dos pedidos formulados. Por conseguinte, ratifica-se a imprescindibilidade da eficiência da seleção do recurso paradigma e, em seguida, da precisa identificação da questão, de forma que, por estarem interligados e serem instrumentos para a qualidade e abrangência da decisão, a deficiência em qualquer dos procedimentos pode prejudicar toda a sistemática ora analisada.

À luz das informações apreciadas, o relator, na decisão de afetação, após a identificação da questão de direito repetitiva, determinará o sobrestamento em todo o território nacional, o qual, como se nota, é determinado pela lei.

Na doutrina, sobreleva a lição da renomada jurista, relatora do anteprojeto do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1516-1517), ao destacar que, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC/2015, a determinação da incidência do efeito suspensivo definitivo sobre o processo deve ser comunicada às partes através de intimação proferida pelo respectivo juiz ou relator, isso porque, quem efetiva a determinação de suspensão pronunciada pelo relator é o tribunal *a quo*. Além disso, em consequência da competência do Superior Tribunal de Justiça, diferente da suspensão provisória, a suspensão originada na afetação abarca todo o território nacional.

Destarte, com a determinação da suspensão, todos os processos que versem sobre a questão de direito submetida ao julgamento repetitivo serão sobrestados na instância em que se encontrarem, pelo julgador respectivo, ampliando, desta forma, o efeito suspensivo para toda a circunscrição nacional. Vale destacar que as partes devem ser intimadas pelo tribunal local, o qual é responsável por efetivar a suspensão.

Sobre a obrigatoriedade de intimação, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 553) explicam que isso acontece porque é possível ocorrer o sobrestamento indevido em virtude da questão tratada no processo ser diversa da questão de direito submetida ao método de julgamento de recursos repetitivos. Situação em que a parte pode requerer o prosseguimento do processo, sob fundamento disposto no artigo 1.037, §9º, do Código Processual Civil de 2015, devendo, porém, demonstrar a distinção entre as questões.

Nessa acepção, observa-se que a questão discutida no processo deve se adequar a questão paradigma identificada pelo relator da Corte Superior, caso

contrário, a parte pode requerer o prosseguimento do processo, cancelando assim o efeito suspensivo inadequado.

No dizer sempre expressivo de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 711), o requerimento em questão não cabe frente à decisão de suspensão proferida provisoriamente no âmbito do tribunal local “mas, apenas depois que o processamento dos recursos paradigma sob regime repetitivo vem a ser admitido pelo relator” do tribunal superior porque apenas no despacho de afetação enunciado por ele é que a questão paradigma é fixada de forma precisa.

De acordo com todo o exposto, só ocorrerá o cancelamento do efeito suspensivo provisório em caso de extemporaneidade, uma vez que ainda não há definição exata da questão submetida à sistemática de recursos repetitivos. Logo, o requerimento do prosseguimento do processo por distinção, situação em que a questão que versa o processo e a questão paradigma são confrontadas, só pode ser interposto face à suspensão definitiva, determinada pelo relator do Superior Tribunal de Justiça.

Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 711) ainda complementa que o requerimento não será endereçado nem “ao relator do caso paradigma no tribunal superior, nem ao presidente do tribunal de origem, sem embargo de ter partido deles a ordem de suspensão”. Isso porque quem tem o comando fático, e não genérico, do processo é a autoridade judicial da instância em que ele se encontra.

Com efeito, nos termos do que disciplina o 1.037, §10, do Código Processual Civil vigente, o requerimento de prosseguimento do processo por distinção deve ser dirigido ao juiz de primeiro grau se o processo estiver sobrestado em primeira instância, já se o processo permaneceu sobrestado no tribunal de segundo grau deve ser protocolado no próprio tribunal local e dirigido ao relator do processo ou, no caso de recursos excepcionais sobrestados, ao relator do acórdão recorrido, por fim, precisa ser dirigido ao próprio relator do tribunal superior, se lá tiver ocorrido o sobrestamento do processo. (BRASIL, 2015)

Como bem denotam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 601), não há prazo legal para o requerimento de processamento regular da demanda, assim, “a parte pode demonstrar a distinção de seu caso até a efetiva aplicação da tese jurídica ao caso concreto”, devendo a outra parte ser ouvida em cinco dias, cabendo da decisão que resolver o requerimento, que concede ou nega o pedido, agravo de instrumento da decisão de juiz de primeiro

grau e agravo interno se a decisão for de relator, nos moldes do que dispõe o artigo 1.037, §§ 10 e 13, do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se nesta situação jurídico-processual mais uma manifestação do cuidado especial do Código de Processo Civil vigente com o princípio do contraditório. E, além disso, nota-se que a suspensão não desampara aquelas ocasiões em que o processo foi equivocadamente suspenso por conta de algum erro de interpretação da questão discutida no processo ou de alguma peculiaridade que a distingue do recurso paradigma.

Impende salientar ainda, com fundamento no artigo 1.037, §12, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 que, de maneira geral, reconhecida à distinção a autoridade judiciária pertinente, o juiz, relator do tribunal local, do processo ou do acórdão recorrido, ou relator do tribunal superior, dependendo de onde tiver sido sobrestado o processo, dará prosseguimento ao processo. (BRASIL, 2015)

A exceção se encontra no sobrestamento dos recursos excepcionais no tribunal recorrido, ocasião em que o relator, reconhecendo a distinção, comunicará a decisão de prosseguimento do recurso, ao presidente ou vice-presidente que determinou a suspensão para que encaminhe o recurso excepcional, após o juízo de admissibilidade, à Corte Superior respectiva, de acordo com o artigo 1.037, §12, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com as alterações legislativas, já tratadas, que se deram no artigo 1.030, do mesmo Código, as quais devolveram à sistemática de julgamento de recursos repetitivos o juízo de admissibilidade provisório realizado pelo tribunal recorrido. (BRASIL, 2015)

Assim, não havendo requerimento ou não sendo reconhecida a distinção, o julgamento dos recursos especiais com mesma questão de direito como fundamento se processa nos moldes do procedimento especial conferido aos recursos repetitivos, permanecendo suspensos até o julgamento da questão.

Foi, destarte, apoiados em sólido terreno doutrinário e lógico que Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 600) deduzem que

não suspender os processos em curso frustra os benefícios proporcionados pelo microssistema de gestão de casos repetitivos, pois (a) contribui para a proliferação de decisões conflitantes; (b) aumenta os custos da solução da disputa em cada caso, permitindo que as mesmas questões sejam tratadas em juízos distintos, com dispêndio de tempo, de recursos financeiros e de pessoal; (c) desperdiça a atenção dos integrantes do Judiciário que, em vez de focar em uma única causa, tem de examinar diversos processos individuais.

Nesse diapasão, a suspensão dos processos seriados é essencial porque protege e aplica diretamente princípios processuais como o da economia e da eficiência, além de auxiliar na uniformização da jurisprudência ao bloquear que sejam pronunciados mais julgamentos contraditórios.

Isto posto, prosseguindo com a explanação do procedimento de afetação, identificada a questão paradigma, o relator determina a suspensão dos processos repetitivos, em âmbito nacional, e requisita aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais locais a remessa de um recurso especial que tenha como fundamento a questão paradigma.

Sobre requisição da remessa de outros recursos representativos pelos tribunais de segundo grau, Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 1515) destaca que tal requisição ocorre por implicação da determinação de suspensão, como também, em decorrência da repercussão geral que o julgamento proporcionará, sendo uma maneira de amortizar “o *déficit* democrático na formação de precedente com força obrigatória”.

Tendo em vista o apresentado, constata-se que a remessa de recursos representativos pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, se tratado com seriedade, é capaz de demonstrar o alcance do debate em torno da aplicação da legislação infraconstitucional federal em tela e, somado a isso, é favorável ao sistema democrático uma vez que acarreta maior abrangência argumentativa elevando, desta maneira, o nível intelectual da discussão.

Nesse sentido, convém ressaltar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 553) quando explicam que “recebidos os recursos repetidos de todo o país, pode o relator retratar-se da decisão de afetação, com o que determinará a revogação da suspensão”, nos mesmos termos do artigo 1.037, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, ao avaliar os recursos representativos de controvérsia encaminhados pelos tribunais locais distribuídos pelo país, o relator tem uma última oportunidade de entender que não é o caso de adoção da sistemática de julgamento por amostragem e se retratar da afetação por ele pronunciada. Caso contrário, confirmando a multiplicidade de recursos com mesma matéria de direito, ele continuará com o procedimento de julgamento destinado aos recursos especiais repetitivos.

Para tanto, conforme dispõe o artigo 1.037, §3º, do Código Processual Civil vigente, em caso de existirem mais de uma afetação, o relator da Corte Superior que tiver proferido a primeira identificando com precisão a questão paradigma, será o prevento. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 713) instrui que o instituto da prevenção na temática do julgamento de recursos repetitivos evita que tais recursos “sejam relatados por Ministros diferentes e julgados de forma diversa, o que desvirtuaria o instituto, que tem por finalidade estabilizar e uniformizar o entendimento dos tribunais”.

Em linhas gerais, essa regra tem como corolário apenas um julgamento sobre a questão de direito discutida em vários processos. Impedindo, assim, que o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da legislação federal infraconstitucional, pronuncie decisões paradoxais.

Outro procedimento relevante consiste na preparação para julgamento dos recursos repetitivos que, como bem denota Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 657), “têm como objetivo fomentar o prévio debate sobre a tese a ser julgada no recurso afetado como repetitivo”.

A referida preparação, como se verá, encontra respaldo no artigo 1.038 do Código de Processo Civil de 2015 e cuida de conferir alguns instrumentos ao relator a fim de respaldar a análise crítica durante o posterior julgamento colegiado.

Sem embargo, o artigo 1.038 do Código de Processo Civil vigente, em seus incisos I, II e III, disciplina que:

o relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. (BRASIL, 2015)

Como se observa, oportuno se torna realçar que é faculdade do relator da Corte Superior fazer uso ou não dessas ferramentas.

Sobre o inciso I supramencionado, Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 714) destaca que “trata-se da intervenção do *amicus curiae*, cuja presença se justifica pela multiplicidade de interessados na tese a ser definida pelo STJ” e pela

força de precedente que incide nos demais processos que tiverem como fundamento a mesma questão de direito. Sendo que, demonstrando interesse no julgamento, seja ele jurídico, econômico, moral, social, político, desde que relevante, o relator poderá habilitar sindicatos, associações, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas como *amicus curiae*.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ainda prevê, no artigo 65-B, a possibilidade de o relator autorizar a atuação da Defensoria Pública como *amicus curie*. (BRASIL, 1989)

Em suma, pessoas, órgãos ou entidades que tiverem interesse no julgamento que tiverem potencial para trazer matéria relevante à controvérsia podem ser chamadas ou admitidas como *amicus curiae* com o fim de instruir o processo.

Impende salientar ainda que, nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 0540 (2014, p. 1; 6), o STJ entende que a intervenção de *amicus curiae* ocorre, no procedimento adotado para os recursos repetitivos, sempre a critério do relator do tribunal superior e anteriormente ao julgamento proferido pelo órgão colegiado. Além disso, o tribunal superior, prevendo a inviabilidade de se aplicar o julgamento em bloco dos recursos repetitivos, não aceita a intervenção de terceiro que é parte em recurso especial sobrestado, com idêntica controvérsia sob o fundamento de que admissão deste terceiro abriria precedente para que todos aqueles que figurassem como parte, nos processos suspensos em razão da afetação, solicitassem a admissão objetivando discutir o precedente a ser firmado.

Como se depreende, a preocupação do Superior Tribunal Justiça está na abrangência da discussão jurídica, de modo que, em que pese a manifestação do *amicus curiae* possa auxiliar no julgamento por amostragem, a abertura para manifestações dos terceiros que são partes em processos sobrestados poderiam desvirtuar a sistemática de julgamento a ponto de torná-la morosa, dispensável e ineficiente.

No que alude a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento no tema, disciplinada no inciso II, do artigo 1.038, do Código de Processo Civil de 2015, e pelo artigo 185, inciso I, do Regimento Interno do tribunal superior, será realizada em audiência pública na própria Corte Superior. (BRASIL, 2015)

Vale ratificar que, indubitavelmente, pessoas com experiência e conhecimentos relacionados à questão de direito discutida podem instruir o

procedimento com informações importantes, protegendo a qualidade da decisão proferida em acórdão de recurso especial repetitivo.

Ademais, no que se refere ao artigo 1.038, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, observa-se a possibilidade do relator, em prazos respectivos de quinze dias e se possível por meio eletrônico, requisitar informações sobre a matéria controvertida aos tribunais de segundo grau e intimar o Ministério Público para que se manifeste. (BRASIL, 2015)

Em consonância com o acatado, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3399) explana que, mesmo sendo facultada ao relator a requisição de informações aos tribunais inferiores é interessante que se faça “para aumentar os elementos de convencimento para fixação do posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça”.

Em outras palavras, o posicionamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais existem processos sobrestados por afetação em mesma questão de direito controvertida, pode ser significativo no momento do julgamento da tese a ser firmada em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos, trazendo questões não apreciadas pelos recursos paradigmas.

Finalmente, pertinente também é a colocação do mesmo autor, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3399), quando evidencia que o seguimento do procedimento “depende da intimação e abertura de prazo ao Ministério Público, mas não de sua efetiva manifestação” de modo que, transcorrido o prazo, cabe ao relator remeter aos demais ministros a cópia do relatório devendo ser incluído em pauta com preferência de julgamento, exceto sobre feitos que compreendam réu preso e pedido de habeas corpus, nos termos do que dispõe o artigo 1.038, § 2º, do CPC/15.

Em síntese, pode-se inferir que o relator do Superior Tribunal de Justiça é componente elementar para o procedimento de julgamento por amostragem, isso porque, entendendo o relator que se trata de uma demanda repetitiva é dele a competência para receber o recurso especial paradigma selecionado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, como também para, em seguida e sucessivamente, proferir a decisão de afetação delimitando precisamente o tema controvertido, instruir o procedimento de forma eficiente e, por fim, encaminhar o processo para o julgamento colegiado.

4.2 JULGAMENTO

Para se compreender melhor o procedimento de julgamento *stricto sensu*, após a remessa da cópia do relatório pelo relator aos demais ministros, convém definir o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 para resolução dos recursos especiais repetitivos.

Nesse contexto, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 593) instruem que existem “dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa-piloto e b) o da causa-modelo”. Enquanto no primeiro, o órgão jurisdicional julga os casos e fixa a tese jurídica para a questão de direito repetida, no segundo, o órgão jurisdicional tão somente fixa a tese através da instauração de um incidente, não há julgamento de causa.

Destarte, é preciso rememorar, que no procedimento brasileiro durante o processamento do recurso especial repetitivo há a escolha de dois ou mais recursos paradigmas que são encaminhados ao relator do Superior Tribunal de Justiça, o qual, dentre outros atos, define precisamente a questão paradigma e encaminha os recursos aos demais ministros para julgamento. Ressalte-se que a definição da questão paradigma se dá justamente para definir o que após a decisão terá força vinculante e o que não terá, visto que os próprios recursos especiais representativos de controvérsia serão encaminhados aos ministros julgadores e não apenas a questão de direito infraconstitucional federal que precisa de uniformização.

Posta assim a questão, pertinentes são os ensinamentos de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 594) quando destacam que o sistema de resolução de causas repetitivas escolhido pelo Brasil para processamento e julgamento do recurso especial repetitivo foi o da causa-piloto, visto que alguns recursos são escolhidos para exame e julgamento. De tal modo, “julgados os recursos paradigmas, decidem-se as causas nele contidas (causas-piloto) e, ao mesmo tempo, fixa-se a tese a ser aplicada a todos os demais processos que ficaram sobrestados” e forma-se um precedente obrigatório a ser seguido posteriormente.

Nesse sentido, nota-se que o Código de Processo Civil vigente segue o sistema da causa-piloto porque efetivamente julga os recursos especiais, que têm como um de seus fundamentos a questão paradigma, encaminhados a Corte

Superior decidindo, portanto, não apenas a questão controversa repetida como também as demais questões, não vinculantes, presentes nos recursos representativos de controvérsia.

Contudo, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, não há necessidade da anuência do recorrido ou de quaisquer litisconsortes para que o recorrente desista de um recurso. Mas, o mesmo artigo, em seu parágrafo único dispõe que “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos [...] especiais repetitivos”. (BRASIL, 2015)

Portanto, o recorrente pode desistir do recurso especial a qualquer tempo mesmo que seja um dos recursos escolhidos como representativo de controvérsia para julgamento por amostragem, porém, nesse caso, a questão de direito repetitiva ainda poderá ser discutida.

Conseqüentemente, como bem denotam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 596-597), em caso de desistência em todos os recursos paradigmas o Ministério Público assume a titularidade da questão e ocorre apenas a fixação da tese, o que caracteriza, excepcionalmente, hipótese de causa-modelo, conforme artigo 976, §2º, do CPC/2015. Tal previsão legislativa é destinada aos incidentes de resolução de demandas repetitivas, mas aplica-se também aos recursos excepcionais repetitivos “em razão da existência do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos” instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, na situação narrada, o Ministério Público se transforma em titular da questão repetida porque a seleção dos recursos representativos de controvérsia instaura um procedimento incidental

quer isso dizer que surgem, paralelamente, dois procedimentos: a) o do processo originário ou do recurso, que é o procedimento principal, destinado a resolver a questão individual da parte; e, b) o procedimento incidental de definição do precedente ou da tese a ser adotada, que haverá de ser seguida pelos demais órgãos jurisdicionais (art. 927, III, CPC) e que repercutirá na análise dos demais processos que estão sobrestados para julgamento. Este último procedimento tem uma feição objetiva, não devendo ser objeto de desistência, da mesma forma que não se admite a desistência em processos de controle concentrado de constitucionalidade.

Corroborando o assunto, é possível presumir que a desistência deve se sobrepor somente às questões individuais dos recursos especiais paradigmas, pois a matéria submetida à técnica de julgamento por amostragem, dado que cuida de

questão convergente seriada, atinge não só este, mas todos os processos sobrestados, como também, aqueles que se fundamentarem na mesma matéria após a decisão. Por conseguinte, se todos os recorrentes dos recursos afetados desistirem, o Ministério Público deve se tornar o titular da questão repetitiva em decorrência da ampla abrangência da decisão, dado que transcende os recursos especiais escolhidos pelo presidente ou vice-presidente como representativos de controvérsia.

Vale ratificar que a regra geral é o processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos pelo sistema de causa-piloto. Feitas essas considerações passa-se ao julgamento propriamente dito.

Nos termos dos artigos 90, *caput*, 173, inciso VI e 177, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1989) combinados com os artigos 12, *caput* e §2º, inciso III, e 1.038, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), com a remessa da cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta de julgamento, cuja publicação certificada nos autos antecederá ao menos cinco dias úteis à sessão em que o órgão julgador competente, Seções ou Corte Especial, poderá chamá-lo a julgamento. O julgamento do recurso especial repetitivo está excluído da regra que deve seguir a ordem cronológica de conclusão, tendo prioridade tanto na Corte Especial quanto nas Seções, exceto em se tratando de julgamento de habeas corpus ou de causas criminais com réu preso.

Observa-se, pelo exposto, que o Código de Processo Civil vigente, pela abrangência e importância temática, confere tratamento diferenciado aos recursos especiais repetitivos inclusive no que se refere ao julgamento que, com algumas ressalvas, terá preferência sobre os demais.

O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 1.037, §4º, além de confirmar a preferência no julgamento ainda prevê prazo de um ano para que os recursos afetados sejam julgados. (BRASIL, 2015)

Sobre o prazo de um ano para julgamento, pertinente é a colocação de Humberto Theodoro Júnior (2016c, p. 2522) ao destacar que o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 previa que, não cumprido o prazo de um ano, cessariam a afetação e a suspensão automaticamente e todos os processos pendentes retomariam seu processamento normal, regra que foi simplesmente revogada pela Lei nº 13.256/2016 e nem chegou a vigorar.

Como se depreende, essa regra visava a maior agilidade no julgamento dos recursos excepcionais, como também, que os processos não permanecessem sem qualquer resposta ou movimento do Poder Judiciário por muito tempo.

Nesse diapasão, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3393) faz críticas à revogação do prazo máximo que ocorreu durante a vacância, porque com a inexistência de consequências para o não cumprimento do prazo estabelecido a suspensão se procederá, mesmo que leve anos, até o julgamento dos recursos repetitivos.

Não se pode olvidar que a morosidade no judiciário brasileiro é problema em voga e que a cada dia fica mais difícil de resolver. Inclusive, a própria técnica de julgamento em bloco dos recursos especiais com fundamento em mesma questão de direito tem como um de seus objetivos a maior eficiência processual.

Entretanto, convém destacar a opinião de Alexandre Freitas Câmara (2016, p. 578) ao defender que embora o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil tenha sido revogado pela lei citada acima ainda cessam a afetação e a suspensão dos processos um ano após a afetação, que seguirão o procedimento comum desde então, “por força do disposto no art. 980, parágrafo único, artigo que, segundo ele, é aplicável aos recursos repetitivos, nos termos do Enunciado nº 345 do FPPC”, porém agora com a possibilidade de os processos permanecerem sob o efeito suspensivo se houver decisão fundamentada do relator.

O posicionamento do autor mencionado é pertinente justamente por conta da inteligência do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em seu Enunciado nº 345 (2015, p. 22) que prevê que “o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos”, de modo que as normas que os regem se complementam e são de interpretação conjunta.

Impende salientar que o entendimento a ser seguido para esta questão, por ser o Código de Processo Civil vigente uma cártula muito recente e ambos serem entendimentos coerentes, só será definida futuramente após maiores discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Sem embargo, disciplina o artigo 1.038, §3º do Código de Processo Civil que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”. (BRASIL, 2015)

A análise mencionada será imprescindível para posteriormente verificar a abrangência da decisão com força de precedente, seja nos processos sobrestados, seja nos processos interpostos após o julgamento da questão controversa e a formação da tese jurídica.

Nesse aspecto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1786) destaca que esse §3º do artigo 1.038, foi mais um que sofreu modificação legislativa. Havia previsão no texto aprovado em 2015 para o enfrentamento de todos os fundamentos da tese jurídica, o que seria legítimo por causa do julgamento em bloco ter eficácia *ultra partes*. Contudo, a regra

não poderia exigir do tribunal a inserção de soluções episódicas ou exceções que porventura pudessem surgir em outros indetermináveis casos, sob pena de se ter que redigir verdadeiros tratados sobre todos os temas conexos ao objeto do recurso, bem como o enfrentamento de fundamentos irrelevantes ou impertinentes.

Em síntese, conquanto a análise de todos os fundamentos apresentados nos recursos especiais representativos de controvérsia fosse apreciável, poderia resultar em um acórdão extremamente complexo e que apresentasse decisões desnecessárias e descabidas.

Em harmonia com o acatado, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 617-618) explanam que a análise adequada dos fundamentos relevantes facilita a verificação da “necessidade ou não de superação da tese, em razão de argumento novo”. E, somado a isso, auxiliar na definição da aplicabilidade ou não da tese aos casos futuros e similares.

Por conseguinte, a apreciação do que for relevante é importante para assimilação do que é causa distinta, ou melhor, do que por alguma particularidade não tem o mesmo fundamento de direito infraconstitucional federal decidida em julgamento de recurso especial repetitivo.

Antes da exposição dos elementos do acórdão ainda se faz necessário verificar o que assinala Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 714) ao destacar que nos recursos representativos de controvérsia podem estar presentes outras questões de direito específicas ao caso concreto, o que não exclui a possibilidade da utilização da técnica de julgamento repetitivo. Todavia, a matéria afetada deve ser apresentada em decisão distinta das questões diversas, “em razão disso, serão lavrados acórdãos específicos para cada processo, no tocante à matéria estranha ao

objeto do julgamento repetitivo”, em sintonia com o que prescreve o artigo 1.037, §7º do Código de Processo Civil em vigor.

Com efeito, nota-se que cada decisão enunciada será objeto de um acórdão específico, ou seja, haverá um acórdão para a questão de direito submetida ao julgamento por amostragem e outro para cada processo que apresente questões diversas da afetada.

Ademais, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 553) acrescentam que havendo outras questões a serem decididas, primeiro se decide a questão paradigma e posteriormente as demais questões, nos termos do artigo 1.037, §7º do Código de Processo Civil de 2015.

Em virtude das considerações supramencionadas, é importante examinar os elementos que fazem parte dos acórdãos e as particularidades presentes nas decisões proferidas em julgamento por amostragem.

Nos moldes do artigo 489, *caput* e incisos I, II e III do Código de Processo Civil, os elementos essenciais das decisões judiciais são o relatório, os fundamentos e o dispositivo. (BRASIL, 2015)

Indubitável é que os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, como qualquer outra decisão de mérito, mesmo com algumas características próprias também devem seguir essa regra.

O relatório, segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 414), serve para demonstrar às partes e à sociedade que o julgador conhece a demanda sob sua competência uma vez que ocorre um delineamento dos aspectos fático-jurídicos presentes no processo, além disso, o relatório precisa ser tão completo quanto possível porque é ele que permite a comparação de um caso julgado com outros que devem receber o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nota-se que para a sistemática de julgamento aplicada aos recursos especiais repetitivos o relatório bem feito é elemento indispensável, dado que é através dele que se identifica, em um primeiro momento, se a decisão proferida cuida da mesma questão de direito que está sendo discutida em outros processos.

Sobre a fundamentação, pertinente é a colocação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 806) ao salientar que sua essencialidade é evidente, “sendo inclusive um dos princípios constitucionais, previsto no art. 93, IX,” da

Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque, é na fundamentação que o julgador enfrenta todas as questões relevantes justificando os motivos pelos quais chegou à decisão enunciada no dispositivo.

Convém ratificar que enquanto no relatório o relator demonstra às partes e à sociedade que conhece da demanda, na fundamentação o julgador explica tudo que serve de ensejo à conclusão tomada. Nesse diapasão, cumpre lembrar que o recurso especial à Corte Superior tem como escopo uniformizar a jurisprudência de decisões controvertidas, proferidas em única ou última instância por tribunais de justiça, sobre legislação federal infraconstitucional.

Assim, observa-se que a exigência de fundamentação das decisões torna-se ainda mais importante quando se fala de julgamento de recursos especiais repetitivos por três motivos, primeiro porque a discussão jurídica envolve justamente decisões proferidas por tribunais de segundo grau e a fundamentação utilizada nessas decisões pode auxiliar o julgamento de repetitivo, segundo porque a fundamentação pronunciada no acórdão de julgamento por amostragem abrange não só a explicação às partes do recurso representativo como também às partes de todos os processos sobrestados e os futuros que versarem sobre o mesmo tema, bem como, à sociedade e terceiro porque os demais acórdãos proferidos no julgamento servem a esclarecer as decisões tomadas sobre as demais questões não repetitivas.

No que se refere ao dispositivo, nas exatas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 807), é elemento essencial que cuida da “conclusão decisória da sentença, representando o comando da decisão. É a parte da sentença responsável pela geração de efeitos da decisão”.

Portanto, o dispositivo é a conclusão do órgão julgador, é a resposta dada ao processo com base em toda a fundamentação explanada, ou melhor, no caso dos recursos especiais repetitivos o dispositivo deve estar presente no acórdão demonstrando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça sobre os assuntos submetidos ao seu julgamento com base na fundamentação retratada.

Como bem assinalam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 619-620), “é preciso lembrar que, no julgamento de casos repetitivos, há dois núcleos decisórios: a) a definição da tese jurídica que deve ser aplicada aos processos pendentes e aos futuros; b) a solução do caso-piloto”. Em razão de cada núcleo decisório ser obrigatoriamente pronunciado por um acórdão

diferente os votos dos membros da Seção ou Corte Especial são coletados separadamente, podendo, porém, apresentar mais de um capítulo se versar sobre mais de uma tese jurídica.

Consoante noção apresentada, pode-se inferir que inicialmente se define a tese jurídica e, na sequência, o dispositivo enunciado por este núcleo decisório serve para determinar a solução do caso-piloto, que é o segundo núcleo decisório, além disso, observa-se que posteriormente o acórdão do núcleo decisório sobre a questão repetitiva ainda serve para aplicação da tese jurídica com força de precedente aos demais processos com mesmo fundamento de direito.

Finalmente, verifica-se que a sistemática aplicada aos recursos especiais repetitivos em todo o seu processamento e julgamento é coerente e consistente, sendo um dos procedimentos processuais apreciados em larga escala no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro. Nesse sentido, resolvida a questão e proferida a tese jurídica, as atenções devem se voltar às consequências provenientes das decisões enunciadas em acórdão de julgamento por amostragem.

4.3 TESE JURÍDICA (VINCULANTE)

Definida a tese jurídica em torno da questão controvertida sobre legislação infraconstitucional federal, seja ela de direito material ou processual, cumpre observar qual a repercussão de seus reflexos sobre os demais processos que versem sobre o mesmo fundamento jurídico.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça é a Corte Superior de interpretação e precedentes que tem como escopo a guarda do direito infraconstitucional federal e, portanto, é o órgão jurisdicional competente para uniformizar interpretações divergentes sobre a lei federal proferidas em decisões de última ou única instância por diferentes Cortes de Justiça. Para tanto, sempre que a mesma questão é fundamento de diversos recursos especiais utiliza-se o procedimento de julgamento por amostragem e como resultado surge um acórdão com força de precedente obrigatório, como se verá.

Em consonância com o acatado, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 605) destacam que em harmonia com o “microsistema

de formação concentrada de precedentes obrigatórios”, previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, a uniformização da jurisprudência pelos tribunais superiores se desdobra na obrigatoriedade dos juízes e tribunais observarem, dentre outras coisas, os acórdãos em julgamento de recursos excepcionais repetitivos, nos termos do inciso III, do artigo citado. Isso porque um dos principais objetivos do julgamento de recursos repetitivos é justamente a instauração de precedentes obrigatórios que resulta na uniformização da jurisprudência.

Assim, havendo uma tese jurídica proferida por acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, além do próprio Superior Tribunal de Justiça, os juízes e tribunais devem observá-la em razão de tal decisão ter força de precedente obrigatório.

Sobre o microsistema de formação de precedentes, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 605-606) ainda acrescentam que “há uma unidade e coerência sistêmicas entre o incidente de assunção de competência e o julgamento de casos repetitivos”, sobre os quais ocorrem intercomunicações de normas.

Vale ratificar que o Código de Processo Civil vigente objetivando a valorização da uniformização de jurisprudência inseriu diversas normas que se complementam em prol da isonomia, coerência e confiança o que resultou em um microsistema de precedentes com força vinculante.

Nesse contexto, pertinente é a colocação de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016b, p. 1498-1499) ao explicar que o Código de Processo Civil de 2015 valorizou o *common law*, no qual há formação de precedente, mas ressaltou que continuam a existir no Brasil julgamentos sem força vinculante, os quais podem adquirir eficácia vinculante se servirem posteriormente como fundamento para outros julgamentos. Portanto, o que se tem é

um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (*binding precedents*) e de sua eficácia persuasiva (*persuasive precedents*). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.

Posta assim a questão, nota-se que os julgamentos dos recursos especiais repetitivos nascem precedentes uma vez que têm como resultado um

acórdão que vincula os demais processos que se fundamentem na mesma questão de direito. Além disso, a discussão em sede de julgamento repetitivo ocorre sobre acórdãos controversos pronunciados pelos tribunais de segundo grau, os quais podem se tornar precedentes persuasivos se, posteriormente, fundamentarem a decisão da Corte Superior.

Tendo em vista o apresentado, como precedentes que são, os acórdãos de recursos especiais repetitivos devem ser divulgados e publicizados.

A publicização prevista no artigo, 1.040, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor, devem se dar de forma ampla, específica e atualizada por meio de registro eletrônico no banco de dados do próprio Superior Tribunal de Justiça, como também, nos cadastro do Conselho Nacional de Justiça, a quem a Corte Superior deve comunicar sobre a decisão imediatamente, nos moldes do artigo 979, *caput* e parágrafos, do mesmo texto normativo. (BRASIL, 2015)

Incontestável é que a publicidade é indispensável, dado que assessora o direito à informação dos envolvidos e da sociedade, à transparência das decisões judiciais e, principalmente, à aplicabilidade da tese vinculante.

Mister se faz evidenciar que os reflexos da tese vinculante não ocorrem apenas no âmbito do Poder Judiciário e sobre processos em trâmite.

Nos termos do artigo 1.040, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, se a matéria repetitiva se tratar de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, a decisão proferida pela Corte Superior será comunicada “ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. (BRASIL, 2015)

Como se depreende, a disciplina legislativa cuida de aproximar o Poder Judiciário e o responsável pela fiscalização dos entes sujeitos a regulação que devem observar a tese jurídica enunciada, o que é apreciável uma vez que se evita interposição de demandas desnecessárias e, ao mesmo tempo, reforça a confiança no funcionamento dos serviços públicos de acordo com as normas legais.

Outro não é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 661) que no mesmo sentido entende que a regra de comunicação além dos órgãos judiciários é ótima por ser capaz de “fortalecer, devidamente, o papel do Estado regulador e de suas agências reguladoras no controle de condutas no âmbito administrativo, minimizando, com isso, a necessidade de ingresso no Judiciário”. O

que é extremamente desejável e coerente com o modelo constitucional de solução consensual de conflitos proposta pelo artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Código ora discutido.

Em razão disso, nota-se que o precedente proveniente de julgamento de recurso especial repetitivo encontra-se em sintonia com a busca de solução de litígios de maneira consensual, visto que a comunicação do entendimento da Corte Superior sobre a tese jurídica decidida impede a ação equivocada e divergente daquele que é competente para fiscalizar, evitando litígios jurídicos extensos e inconvenientes.

Feitas essas considerações, impende salientar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3401) ao instruir que “os efeitos vinculantes e *ultra partes* do julgamento dos recursos [...] especiais paradigmas dependerá da fase procedimental dos processos individuais e coletivos suspensos”.

Previu o Código de Processo Civil de 2015, diferentes formas de incidência da tese jurídica vinculante enunciada em recurso especial repetitivo dependendo da fase processual que a demanda com fundamento em idêntica questão de direito se encontre, esteja ela suspensa ou não. Nota-se aqui uma preocupação do legislador em conferir o encaminhamento adequado aos processos sem, contudo, deixar de aplicar-lhes o precedente formado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o primeiro grau de jurisdição, o artigo 1.040, §1º do Código de Processo Civil vigente prevê a possibilidade de desistência da ação antes de proferida a sentença. (BRASIL, 2015)

No que tange ao caráter processual, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015b, p. 555) explicam que o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabe ao juiz de primeiro grau prosseguir com o feito aplicando a tese jurídica vinculante publicada pelo tribunal superior. Com efeito, antes de proferida a sentença pode o autor desistir da ação por motivo de estar discutindo a mesma questão de direito já solucionada pelo acórdão de recurso repetitivo. De modo que, “ocorrendo antes do oferecimento da contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios”, conforme artigo 1.040, §2º, do mesmo Código. Contudo, ainda que apresentada a contestação, a desistência independe do consentimento do réu, nos termos do artigo 1.040, §3º, do mesmo texto normativo.

Pelo exposto, constata-se um incentivo à desistência da ação sobrestada em primeiro grau de jurisdição caso a matéria discutida tenha sido resolvida em sede de julgamento de recurso especial repetitivo. Sendo importante se atentar, para fins de isenções das verbas sucumbenciais, ao momento da desistência, se antes ou depois da contestação do réu, dado que só na hipótese de desistência antes da interposição da contestação é que o autor estará isento das custas e honorários sucumbenciais.

No dizer sempre expressivo de Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 716), “releva notar que a desistência independe do consentimento do réu, mesmo que já tenha sido ofertada a contestação (§3º), excepcionando, assim, a regra geral” do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016. Representando, dessa maneira, medida política objetivando a redução da litigiosidade fadada ao insucesso.

Vale evidenciar que se trata de mais uma peculiaridade proveniente do julgamento por amostragem já que, na regra geral, após a contestação a desistência em primeiro grau depende do aval do réu. Tal peculiaridade é mecanismo aceitável porque aborda questões uniformizadas pela Corte Superior, de forma que a continuidade da demanda apenas por vontade do réu tão somente deixaria o processo menos eficiente e mais custoso, até porque, nesse caso, a desistência do autor é favorável ao réu.

Quanto aos processos sobrestados nos tribunais de segundo grau, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3401) bem assinala que “independente do resultado do julgamento de mérito dos recursos paradigmas, caso o processo tenha sido suspenso antes da interposição de recurso” especial ocorre a retomada do curso para julgamento com a devida aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reforçando a eficácia vinculante conferida pelo julgamento de demandas repetitivas. Em caso de recursos especiais sobrestados na origem é competência do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar seguimento ao recurso em caso do acórdão recorrido estar de acordo com a orientação da Corte Superior, situação em que cabe recurso de agravo interno endereçado ao próprio tribunal recorrido. Temas estes, dispostos respectivamente nos artigos 1.040, incisos I e III, e 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 atualizado pela Lei nº 13.256 de 2016.

Em outras palavras, aos processos sobrestados em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal ocorre o regular prosseguimento cujo julgamento se dá conforme a tese jurídica vinculante. Contudo, sendo especificamente recursos especiais sobrestados no tribunal de origem, a coincidência dos entendimentos da decisão da Corte Superior e do acórdão recorrido resulta na negativa de seguimento do recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, decisão sobre a qual pode ser interposto agravo interno no próprio tribunal de segundo grau.

Segundo Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 604-605), impende ainda ressaltar que compete ao julgador considerar a tese jurídica para decidir o processo cabendo a ele

apenas expor as razões pelas quais o caso que lhe foi submetido se subsume à tese jurídica definida pelo tribunal (art. 489, § 10, V, CPC). Não há necessidade de esse órgão julgador enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica, pois eles já foram examinados pelo tribunal no acórdão do incidente de julgamento de casos repetitivos. O que lhe cabe é apenas identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Assim, o julgador não deve se prestar a discutir novamente a tese vinculante, mas sim a explicar como o processo se enquadra na questão de direito discutida, ou seja, quais os fundamentos que caracterizam que o processo trata da mesma questão de direito infraconstitucional federal de que cuidou o julgamento repetitivo.

Pelo exposto, observa-se que não só nos processos sobrestados se aplica a tese jurídica proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, como também sobre aqueles que por algum erro ou por alguma particularidade não sofreram as implicações do efeito suspensivo, mas encontram-se fundamentados em mesma questão de direito federal.

No entanto, é sobretudo importante destacar o que ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2016a, p. 3402) ao explicar que nesse momento ainda é possível solicitar a distinção, estudada anteriormente, e afastar a eficácia vinculante e *ultra partes* do recurso paradigma sobre o processo. Pois, é inadmissível a aplicação do precedente em caso de processos com fundamento jurídico diverso, não sendo aceitável a admissão da aplicabilidade com fulcro na preclusão temporal ou consumativa. Além disso, o autor esclarece também que a distinção pode ser até

mesmo posterior ao julgamento por implicação de alguma especificidade oriunda do julgamento.

Como se observa, é inaceitável que seja aplicada uma tese jurídica a uma situação que não tem mesma questão de direito como fundamento, o que desvirtuaria o propósito da confiança e da segurança jurídica esperado pelo procedimento do julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos, conseqüentemente, nesta ocasião a distinção pode se dar a qualquer tempo, inclusive porque a distinção pode ser originada apenas no instante do julgamento.

Sem embargo, o artigo 1.040, do Código de Processo Civil em vigor, em seu inciso II prevê que “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado”, em caso de tal acórdão contrariar a tese jurídica publicada pelo tribunal superior. (BRASIL, 2015)

Versa a hipótese supramencionada sobre a possibilidade conferida à Corte de Justiça recorrida de reexaminar e modificar sua decisão em caso de orientação contrária da Corte Superior no que alude a questão de direito infraconstitucional federal discutida em recurso especial repetitivo.

Como bem assinala Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 649-650), trata-se de incidência peculiar do efeito de retratação. De forma que, realizado o juízo de retratação pelo tribunal de origem, conforme previsão legislativa do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, o relator do acórdão recorrido decidirá as demais questões que surgirem com a alteração da decisão, nos termos do artigo 1.041, §1º, do mesmo texto normativo. Não havendo retratação cabe recurso especial. “Havendo retratação, o direito à distinção deve ser exercido pela ação rescisória”, com fundamento no artigo 966, § 5º, da mesma cártula.

Pelo exposto nota-se a preocupação em se respeitar os precedentes e uniformizar a jurisprudência em todo território nacional. De modo que, se recusando a realizar a retratação ocorrerá hipótese de cabimento de recurso especial por divergência entre acórdão do tribunal de segundo grau e do tribunal superior, como visto ao tratar das hipóteses de cabimento do recurso especial no capítulo anterior.

É possível ainda que existam questões não repetitivas a serem examinadas no recurso representativo de controvérsia, caso em que o reexame do tribunal de origem segue a previsão do artigo 1.041, §2º, do Código de Processo

Civil vigente e ocorre tão somente sobre a questão controversa e as demais, se não houver perda de objeto por conta do reexame, serão encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça após o novo juízo de admissibilidade. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 650) exemplificam a hipótese de acordo com a situação seguinte:

o acórdão examinou as questões x, y e z. O recurso foi interposto atacando x, y e z, mas x é uma questão repetitiva. Por isso, o recurso ficou sobrestado. Fixado o paradigma em favor do recorrente, o recurso volta para a turma para rejuízo da questão x. Rejuída a questão x (com retratação), podem y e z também ser alteradas, mas podem não ser, pois podem ser questões independentes. O recurso, então, vai prosseguir, pois a turma manteve y e z. Vai submeter-se ao juízo de admissibilidade e, caso este seja positivo, vai para o tribunal superior examinar aquelas questões que estavam fora do repetitivo. O recurso já fora interposto e ficara sobrestado; não é caso de um novo recurso.

Tendo em vista o apresentado, pode-se inferir que a possibilidade de juízo de retratação é característica especial, a qual demonstra que o competente para analisar a questão de direito infraconstitucional federal continua sendo a Corte Superior, não podendo ser delegada ao tribunal recorrido, devendo este se ater apenas ao reexame da questão repetitiva recorrida.

Quanto aos processos suspensos no Superior Tribunal de Justiça, preleciona Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 715) que decididos os recursos afetados a Seção ou Corte Especial do tribunal superior resolve os demais recursos sobrestados que versem sobre mesma controvérsia jurídica julgando-os prejudicados se o acórdão recorrido e a tese firmada possuírem o mesmo entendimento ou então decidindo-os de acordo com o precedente, nos moldes do artigo 1.039 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suma, os recursos sobrestados na Corte Superior que tenham mesma matéria de direito, se não houver mudança de entendimento no julgamento, são declarados prejudicados e se o entendimento for diverso são decididos conforme o tese vinculante.

Nesse ponto, insta ainda fazer algumas considerações sobre os reflexos que a tese jurídica decidida em acórdão de julgamento de recurso especial repetitivo causa sobre processos futuros.

Conforme explanações anteriores, o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê a obrigatoriedade dos juízes e tribunais observarem algumas orientações

de órgãos superiores, conferindo a elas força vinculante e, conseqüentemente, formando um microsistema de precedentes obrigatórios, do qual faz parte, no inciso III, o recurso especial repetitivo. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, os juízes e tribunais devem emitir decisões em harmonia com os precedentes formados por acórdãos de julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos.

Inclusive, no que se refere aos tribunais de segundo grau o artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil de 2015, confirma o entendimento ao disciplinar que o presidente ou vice-presidente da Corte Superior deve negar seguimento a recursos especiais interpostos contra acórdão exarado pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos. (BRASIL, 2015)

É importante destacar também os ensinamentos de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 614-615) que anotam que, com base no artigo 986 do Código de Processo Civil vigente, o qual não cuida do procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos, mas a ele se aplica em razão do microsistema de precedentes obrigatórios, há possibilidade de revisão da tese firmada no julgamento por amostragem de recursos repetitivos nos termos das regras gerais de superação de precedentes. Para tanto,

a modificação do entendimento deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º, CPC). Na hipótese de alteração da tese, o tribunal pode modular os efeitos da decisão que vier a superar o entendimento anterior, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos (art. 927, §3º, CPC).

Destarte, a caracterização de precedente obrigatório não torna a tese jurídica inalterável, até porque a sociedade se transforma e se inova constantemente por causa de alterações políticas, legislativas, culturais, econômicas, dentre outras, de modo que a tese jurídica firmada pode se tornar obsoleta e inadequada. Porém, em caso de alteração é imprescindível que os julgadores considerem e ponderem suas decisões podendo, por conta disso, modular os efeitos da nova tese jurídica adotada para não frustrar os objetivos da sistemática de julgamento repetitivo e para permanecer em consonância com os princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia.

Além dos processos em trâmite e dos futuros pode ainda ocorrer a incidência da tese jurídica proferida pela Corte Superior em julgamento de recurso especial repetitivo sobre processos transitados em julgado como forma de fundamento de ação rescisória.

A possibilidade de a tese fundamentar ação rescisória de processos com trânsito em julgado decorre da interpretação conjunta do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que cabe ação rescisória quando a decisão transitada em julgado manifestamente contrariar a legislação e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal de 1963 ao preceituar que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

À guisa de exemplo, podemos citar Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 620-621) que explicam que a súmula deve ser aplicada com algumas ponderações e elucidam as situações possíveis ilustrando de maneira muito pertinente conforme segue:

a) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema: não há direito à rescisão, pois não se configura a manifesta violação de norma jurídica. Aplica-se o n. 343 da súmula do STF. b) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema; após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade. Note que o §15 do art. 525 reforça a tese de que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada. c) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou do STJ sobre o tema: se a decisão rescindenda contrariar o precedente vinculante, há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica. Violam-se, a um só tempo, a norma do precedente e a norma que decorre do art. 927, CPC. d) Divergência na interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ; após o trânsito em julgado, sobrevém novo precedente do tribunal superior, alterando o seu entendimento: não há direito à rescisão, fundado nesse novo precedente, tendo em vista a segurança jurídica, tal como decidido pelo STF, no RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, j. 22/10/2014.

Considerando que os recursos especiais tem cabimento contra decisões de última ou única instância proferidas por tribunais de segundo grau por motivo de controvérsia quanto à aplicação de normas jurídicas infraconstitucionais

federais, a hipótese da incidência da tese em relação aos processos com trânsito em julgado deve ser analisada com cautela.

Em síntese, todas as situações tratam decisões transitadas em julgado com divergências entre tribunais sobre questões de direito. Assim, inexistindo precedente vinculante das Cortes Supremas no momento da prolação da decisão rescindenda, somente cabe ação rescisória se ocorrer a prolação posterior de um precedente obrigatório, obviamente dentro do prazo prescricional, não ocorrendo aplica-se a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Do contrário, havendo precedente vinculante dos tribunais superiores se a decisão rescindenda for contrária a norma, cabe ação rescisória, porém, se estiver em conformidade com o precedente vinculante e posteriormente surgir um novo precedente que modifique o entendimento do precedente vinculante ao tempo da prolação da decisão rescindenda o entendimento da Corte Suprema é que não cabe ação rescisória em razão da segurança jurídica.

Finalmente, na doutrina processual civil, sobreleva a lição do prestigiado Humberto Theodoro Júnior (2016a, p. 716) ao ensinar que os recursos excepcionais fazem parte da técnica de precedentes obrigatórios e uniformização de jurisprudência apreciada pelo Código de Processo Civil vigente. Técnica esta que se preocupa com a política de valorização da jurisprudência com o fim de proporcionar igualdade jurídica em decisões proferidas para demandas similares. Em razão disso, nos moldes do artigo 926, *caput*, do referido Código, impõe-se aos tribunais a uniformização da jurisprudência de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente criando, por conseguinte, uma atmosfera de confiabilidade no que alude à forma que a lei será interpretada e aplicada pelos tribunais.

Com base em todo o exposto, observa-se que a magnitude conferida à sistemática de valorização de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 transformou o recurso especial repetitivo em um importante aliado, indispensável no que se refere à uniformização da jurisprudência realizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em sendo a tese jurídica proferida em julgamentos por amostragem dotada de efeito vinculante, eleva-se a confiança na norma jurídica federal infraconstitucional, a qual deverá ser interpretada e aplicada por todo o Poder Judiciário conforme entendimento da Corte Superior, intensificando a estabilidade, integridade e coerência das decisões e, conseqüentemente,

enaltecendo os propósitos, tão almejados, dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

5 CONCLUSÃO

Analisadas as características marcantes da sistemática de julgamento por amostragem aplicada aos recursos especiais repetitivos decorrentes do aprimoramento processual originado no Código de Processo Civil de 2015, atualizado pela Lei nº 13.256 de 2016, foi possível identificar que a pesquisa se realizou a contento, uma vez que foram observadas inúmeras mudanças de paradigmas constantes no texto legislativo sobre a técnica de julgamento por amostragem de recursos especiais com mesma questão de direito como fundamento, endereçadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, notou-se que, dentre as principais mudanças de paradigma, merecem destaque a valorização dos precedentes e o aumento do poder de uniformização da jurisprudência infraconstitucional federal do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do satisfatório andamento do exame monográfico, alcançou-se a delimitação da discussão sobre o sistema recursal brasileiro e sobre o procedimento comum de julgamento de recursos especiais de forma lógica e conexa. Posteriormente, foi possível concretizar a devida explanação do procedimento especial de julgamento adotado para os recursos especiais com mesmo fundamento de direito.

A pesquisa conseguiu também verificar as modificações processuais frente à crise do Poder Judiciário em face da morosidade por conta do volume estrondoso de processos interpostos nos órgãos judiciários, sob o enfoque do processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. E, por fim, foram avaliadas efetivamente as consequências do julgamento dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à tese jurídica firmada, à valorização dos precedentes e aos princípios que apoiam o direito como o da isonomia, imparcialidade e segurança jurídica.

Para tanto, como esta monografia enfrentou a investigação dos recursos especiais repetitivos, o estudo foi iniciado com a indispensável explicação do sistema recursal no processo civil brasileiro. Da análise, concluiu-se que a estrutura processual do sistema recursal, no qual há possibilidade de reforma de

uma decisão através da interposição de um recurso, é ferramenta importante para evitar injustiças provenientes de decisões aparentemente ou realmente equivocadas.

Neste sentido, notou-se que a própria definição de recurso o caracteriza como a forma de impugnação voluntária das decisões dentro de uma mesma relação processual, desde que não acobertadas pelo instituto da coisa julgada. Os recursos prolongam as relações processuais, sendo esta a principal característica que o diferencia das ações autônomas de impugnação, dado que os primeiros se desenrolam no mesmo processo, enquanto as últimas originam uma nova relação jurídico-processual.

Desse modo, obviamente, o reexame da decisão durante a fase recursal deve observar toda a base principiológica da fase de conhecimento, como também, os princípios específicos aplicados ao sistema recursal. Contudo, constatou-se durante o estudo que existem princípios que podem ser afastados em detrimento de outros, sendo estes princípios fundamentais ou gerais. Já quanto aos princípios informativos e constitucionais notou-se uma limitação na liberdade do legislador.

Assim, constatou-se que diante do caso concreto, embora muitos princípios pareçam contraditórios é possível ao julgador identificar quais deles realmente são aplicáveis ao fato. Desta maneira, é de suma importância o conhecimento de toda a base principiológica por parte dos julgadores. Isso porque, em se tratando de princípios e não de normas é necessário que exista ponderação para que sejam aplicados os mais adequados.

Evidentemente, a presente pesquisa, objetivando explicar o sistema recursal e fornecer o alicerce para o entendimento posterior dos recursos especiais repetitivos, selecionou e tratou de alguns dos princípios mais relevantes ao tema.

Dentre os princípios escolhidos observou-se que o princípio do duplo grau de jurisdição é um dos princípios básicos do sistema recursal, visto que tem como finalidade o reexame da decisão, em regra por um órgão hierarquicamente superior. Em que pese existam posicionamentos contrários, a maior parte da doutrina entende que o duplo grau é um princípio constitucional, visto que há previsão de órgãos superiores que possuem competência para o reexame das decisões de órgãos inferiores.

O princípio da singularidade é também extremamente relevante para o entendimento do sistema recursal. Tal princípio prevê que apenas um recurso é

cabível contra cada ato decisório pela mesma parte. Verificou-se que, como a grande maioria dos princípios, este também pode ser afastado em situações determinadas, sendo importante salientar que uma delas é a possibilidade de interposição de recurso extraordinário e de recurso especial contra a mesma decisão e pela mesma parte, em razão de um recurso ser cabível para discussão de questões de direito constitucional e o outro questões de direito infraconstitucional federal respectivamente.

Além dos supramencionados, foi possível inferir com exame da base principiológica que o princípio da fungibilidade recursal é mais um dos notáveis, tanto no que se refere ao sistema recursal, quanto no que tange à tratativa especificamente dos recursos especiais, em virtude de prestigiar o recebimento de um recurso em detrimento de outro sempre que existirem dúvidas objetivas acerca do cabimento do recurso e desde que não estejam presentes erros grosseiros na interposição do recurso equivocado.

Convém ressaltar que especificamente sobre os recursos excepcionais, observou-se que o princípio da fungibilidade recursal foi expressamente previsto pelo Código de Processo Civil de 2015 ao determinar que sendo interposto erroneamente o recurso extraordinário quando o correto seria a interposição do recurso especial, ou na situação inversa, um pode ser aceito no lugar do outro sempre que os requisitos da fungibilidade estiverem presentes.

Notou-se que a fungibilidade recursal é princípio consoante com o princípio da instrumentalidade das formas uma vez que pequenos erros formais não devem gerar nulidades ou inadmissibilidades, sempre que seja possível alcançar a finalidade jurídica pretendida.

Impende ainda destacar o princípio da taxatividade, cujo estudo demonstrou que os recursos só podem ser criados por meio de lei federal, não podendo a parte inovar em matéria processual, de forma que a impugnação fica restrita aos recursos taxativamente previstos. Convém assinalar aqui que o estudo demonstrou que o recurso especial é um recurso previsto constitucionalmente. Todavia, a criação de uma sistemática processual para o julgamento dos recursos especiais repetitivos pelo Código de Processo Civil de 2015 não tornou essa sistemática inconstitucional, não por conta do princípio da taxatividade, mas porque não houve qualquer alteração sobre as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Para a compreensão do sistema recursal, verificou-se também o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, o qual leva à conclusão de que a proibição da reforma para pior decorre da proibição do julgamento *extra* ou *ultra petita*, ou seja, não pode o juiz julgar em favor daquele que não recorreu em consequência do julgamento *extra* ou *ultra petita*, não ser admitido pelo sistema judiciário brasileiro.

O último princípio examinado foi o importantíssimo princípio da segurança jurídica, o qual se mostrou como um dos princípios garantidores da justiça. A partir do exame, concluiu-se que a segurança jurídica depende de normas bem delimitadas, claras, estáveis e previsíveis para que haja a confiança nas decisões estatais. Destarte, é princípio que deve ser conservado na sua essência em decorrência de ter contornos constitucionais e estar interligado com a justiça social.

Finalmente, passou-se à análise dos órgãos jurisdicionais, na qual se observou que a divisão hierarquizada dos órgãos julgadores e a demarcação de suas competências deram causa a um sistema de freios e contrapesos, além de permitirem a identificação da estrutura do Poder Judiciário e a compreensão de todo o sistema recursal brasileiro. O que é de extrema necessidade para a pesquisa sobre a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos dado que, em algum momento, esse procedimento de julgamento depende de instâncias inferiores, bem como, posteriormente, incide sobre todas as instâncias.

Em seguida, na segunda parte da pesquisa, foram abordadas as características gerais dos recursos especiais, dentre as quais se esclareceu que os recursos especiais e os recursos extraordinários fazem parte do mesmo gênero, recurso extraordinário. Contudo, a espécie recurso extraordinário *stricto sensu* é recurso diverso do recurso especial, embora ambos tenham como finalidade a uniformização da jurisprudência, o primeiro é endereçado ao Supremo Tribunal Federal e trata de matéria constitucional, enquanto o segundo, objeto de estudo da presente monografia, cuida de matéria infraconstitucional federal e é endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, verificou-se que os recursos especiais tiveram origem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mesmo momento em que foi criado o órgão competente para julgá-lo, qual seja o Superior Tribunal de Justiça. Ambos surgiram como forma de auxílio ao sobrecarregado Supremo

Tribunal Federal que antes decidia tanto sobre questões constitucionais, como questões infraconstitucionais federais.

Consoante noção cediça, o instituto do recurso especial tem como escopo a uniformização da aplicabilidade da legislação infraconstitucional federal, a tutela do interesse público, a preservação da autoridade e da unidade do Direito Federal, não servindo, portanto, para resolver questões de direito privado, matérias de fato e nem de direito local. Porém, notou-se que embora o recurso especial não seja ferramenta de reexame de questões de fato, não há exclusão do conhecimento dessas questões pelos julgadores do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é necessário o conhecimento dos fatos para se chegar na conclusão de qual é o direito.

Em linhas gerais, observou-se que o recurso especial no Código de Processo Civil de 2015 foi aprimorado com o objetivo de consolidar a função de Corte Superior de interpretação e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, passou-se ao exame do caminho processual civil percorrido pelo recurso especial com a finalidade de ratificar a afirmativa supramencionada.

Em primeiro plano, foram analisadas as hipóteses de cabimento do recurso especial. Sobre isso, notou-se que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os casos em que caberá a interposição de recurso especial são os previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Logo, é na Carta Magna que constam os pressupostos cumulativos e alternativos a serem cumpridos para que caiba a interposição do recurso ora estudado, mais especificamente no artigo 105, inciso III. Nesse sentido, demonstrou-se que são pressupostos cumulativos a decisão recorrida ter sido proferida por tribunal e, ao mesmo tempo, ser decisão de única ou última instância.

Como se depreende, não há obrigatoriedade de que a decisão tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, o que existe é a exigência do esgotamento de instâncias e que seja em face de acórdão proferido pelo órgão colegiado de tribunais, ou seja, não pode se dar por irresignação da parte quanto às decisões monocráticas proferidas pelos tribunais, nem contra decisões enunciadas pelos Juizados Especiais.

Além dos pressupostos cumulativos, é imprescindível que o recurso especial esteja fundamentado em um dos pressupostos alternativos, quais sejam, quando o tribunal recorrido contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal,

validar ato de governo local que seja contrário a lei federal ou existirem interpretações destoantes entre tribunais diversos.

Ao abordar o fundamento de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal inferiu-se que a previsão legal se refere aos tratados e leis federais em sentido amplo, exceto no caso de tratados internacionais sobre direitos humanos que assumirem *status* de emenda constitucional, situação em que não será cabível recurso especial, mas sim recurso extraordinário, dado que nesse caso se transforma em matéria constitucional.

Sobre o fundamento de o tribunal ter julgado válido ato de governo local que contrarie lei infraconstitucional federal, notou-se que o tribunal deve ter proferido acórdão favorável ao ato normativo ou administrativo do governo local e que este ato tenha violado uma lei federal.

Ainda nesse contexto, da análise do fundamento de tribunais diferentes proferirem decisões controvertidas, no que tange à norma federal, concluiu-se que para cabimento do recurso especial dois requisitos são necessários, quais sejam a prova da divergência e o cotejo analítico, havendo, todavia, possibilidade de dispensa da prova do dissídio jurisprudencial em caso de divergência notória, o que não dispensa a comparação detalhada entre o acórdão confrontado e o acórdão paradigma. Obviamente, o entendimento destoante do acórdão paradigma não pode já ter sido superado pelo tribunal recorrido, como também, o entendimento do acórdão paradigma não pode ter jurisprudência firmada no mesmo sentido.

Após a delimitação das hipóteses de cabimento fora abordado o processamento sob a égide do procedimento comum de julgamento do recurso especial.

Neste sentido, observou-se que os recursos especiais e os recursos extraordinários são tratados pelo Código de Processo Civil de 2015 de forma conjunta. Porém, são recursos distintos, de modo que a presente monografia se limitou ao estudo dos recursos especiais repetitivos.

Destarte, no que se refere ao processamento, a peça de interposição do recurso especial contendo a exposição dos fatos e seus fundamentos jurídicos, a demonstração do cabimento e as razões do recurso, deve ser interposta em quinze dias perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, o qual intima a parte para apresentar as contrarrazões, também em quinze dias, com o fim do prazo o presidente ou vice-presidente realiza o juízo de admissibilidade provisório e

encaminha o recurso especial para julgamento do Superior Tribunal de Justiça, onde há um segundo juízo de admissibilidade realizado pelo relator e, finalmente, o recurso é julgado pela Turma recursal que aprecia o mérito e aplica o direito.

Pelo exposto, notou-se que o processamento do recurso especial respeita o princípio do contraditório. Além disso, verificou-se também que, inicialmente, o texto do Código de Processo Civil de 2015 previu que não haveria o juízo de admissibilidade provisório no tribunal de segundo grau. Embora tal previsão tenha tido grande aceitação e discussão doutrinária, nem chegou a entrar em vigor devido às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.256/2016, que alterou o Código durante o período de vacância, modificação legislativa que decorreu, principalmente, da previsão de que haveria um aumento descontrolado do número de recursos especiais que chegariam ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, observou-se e é importante destacar que no procedimento comum de julgamento dos recursos especiais, em regra, não se confere o efeito suspensivo podendo o processo seguir normalmente, a não ser que haja *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, situação em que o requerente pode solicitar o efeito suspensivo *ope iudicis*.

Neste diapasão, concluiu-se com a pesquisa que, todavia, quando existem inúmeros recursos especiais com idêntica questão de direito como fundamento, o procedimento adotado para julgamento desses recursos não é o comum, mas sim a sistemática de julgamento por amostragem que é muito peculiar e merece estudo mais aprofundado.

Posto isso, na terceira e última parte do desenvolvimento da presente monografia passou-se especificamente à análise da técnica de julgamento adotada para os recursos especiais repetitivos.

Desta análise, em primeiro plano, observou-se que a base do sistema processual brasileiro se estruturou em torno de litígios individuais. Entretanto, a sociedade atual adquiriu uma complexa configuração, o que implicou no aumento exponencial do número de demandas judiciais a serem resolvidas pelos órgãos jurisdicionais, muitas delas fundamentadas em mesma questão de direito.

Em razão disso, novas técnicas de julgamento com decisões mais abrangentes tornaram-se necessárias. E, foi nesse contexto que surgiu o procedimento de julgamento em bloco de recursos especiais fundamentados em mesma matéria de direito infraconstitucional federal, uma vez que evidentemente

não é razoável que o Superior Tribunal de Justiça, responsável por uniformizar a jurisprudência em torno da lei federal e formar precedentes, profira inúmeras decisões sobre mesma matéria de direito.

Nesses moldes, além do risco de decisões divergentes enunciadas pela Corte Superior ainda ocorre o desperdício de tempo e de recursos financeiros do Poder Judiciário. Por conseguinte, verificou-se que o julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos se transformou em importante ferramenta garantidora de princípios básicos como o da economia e eficiência processual, da isonomia e da segurança jurídica.

Posta assim a questão, notou-se que embora seja uma técnica recente é amplamente aceita e admirada, tendo assumido o *status* de mecanismo indispensável à Corte Superior, tanto que o Código de Processo Civil de 2015 a aperfeiçoou.

Corroborando o assunto, observou-se que os principais objetivos da sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos são a diminuição do número de processos repetidos que cheguem ao Superior Tribunal de Justiça, a resolução da questão em um único julgamento da Corte Superior e a formação da tese jurídica com força de precedente.

No que se alude ao processamento, constatou-se que as hipóteses de cabimento, os requisitos da peça de interposição, o endereçamento e a necessidade de intimação para contrarrazões se processam da mesma forma para todos os recursos especiais, sejam eles repetitivos ou não. Portanto, o recurso especial repetitivo segue o procedimento comum até o retorno dos autos para o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido após o fim do prazo para contrarrazões, momento em que, verificando se tratar de recurso especial repetitivo, o presidente ou vice-presidente, obrigatoriamente, tem que alterar o processamento para a sistemática de julgamento por amostragem encaminhando o recurso especial analisado como representativo de controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça ou sobrestando-o na origem.

Verificou-se por meio do exame do tema e convém ressaltar que não só os tribunais de segundo grau podem determinar a mudança do procedimento de recursos especiais fundamentados em mesma questão de direito federal, como também, o relator na própria Corte Superior, ainda que não haja qualquer

manifestação dos tribunais inferiores. Isso porque a abrangência dos últimos é bem menor, podendo ser notada a repetitividade apenas em âmbito nacional.

Com o estudo do processamento percebeu-se ainda que os recursos especiais representativos de controvérsia devem possuir textos com excelentes argumentações e discussões para que a decisão sobre o tema seja justa, eficiente e segura. Destarte, não há qualquer vinculação do relator do Superior Tribunal de Justiça com os recursos escolhidos pelos tribunais de segundo grau, de modo que poderá selecionar outros ou entender que não se trata de demanda repetitiva.

Neste diapasão, notou-se que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido tem importante papel para o bom funcionamento da sistemática de julgamento adotada para os recursos repetitivos já que, além de ser o competente, em regra, para implementar o procedimento especial de julgamento, deve escolher os recursos especiais paradigmas a contento, visto que a qualidade dos recursos escolhidos está diretamente relacionada à qualidade da tese a ser firmada.

Em razão disso, percebeu-se que o juízo de admissibilidade provisório em tribunais de segundo grau tem sua importância intensificada em sede de recursos especiais repetitivos, uma vez que não faz sentido que recursos inadmissíveis cheguem ao Superior Tribunal de Justiça como representantes de outros recursos.

Depois de selecionados e admitidos os recursos representativos de controvérsia seguem para a Corte Superior enquanto os demais processos que versem sobre a mesma questão e que sejam de competência do tribunal de segundo grau que encaminhou os recursos para fins de afetação serão sobrestados, sendo imprescindível destacar que no procedimento de julgamento em bloco o efeito suspensivo incidente sobre os recursos especiais é *ope legis*.

Observou-se que essa suspensão determinada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido ocorre apenas no respectivo estado ou região, situação em que não há verificação minuciosa de admissibilidade ou distinção. Por conta disso, a inadmissão e cancelamento da suspensão por motivo de intempestividade poderão ser suscitados pela parte contrária àquele que sobrestou o recurso, visto que independente da tese firmada, o recurso extemporâneo não é capaz de produzir efeitos, contudo, a distinção só poderá ser arguida após a afetação da tese pelo relator do tribunal superior.

Neste contexto, observou-se que o relator no Superior Tribunal de Justiça inicialmente verificará se realmente é caso de aplicação da sistemática de julgamento por amostragem, fazendo um novo juízo de admissibilidade, desta vez definitivo, e em seguida fará a afetação do recurso, se for o caso.

Entendendo o relator ser caso de julgamento pelo procedimento especial, na decisão de afetação a questão a ser julgada pela Corte Superior é definida com precisão, há a determinação da suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão em todo o território nacional, efeito suspensivo também *ope legis*, e existe a possibilidade de solicitação de remessa de recursos representativos aos demais tribunais de justiça.

Desse modo, notou-se a importância da afetação em decorrência da correta identificação dos processos a serem alcançados pelo efeito suspensivo e para a exata delimitação do que terá força de precedente obrigatório e do que se trata apenas do núcleo decisório da causa-piloto, que não será vinculante.

Assim, é importante ressaltar que a partir desse momento a parte pode requerer a distinção à autoridade que tem o comando fático do processo suspenso, quais sejam, ao juiz de primeira instância, ao relator do processo ou do acórdão recorrido em recurso especial de segunda instância e ao relator do tribunal superior se o processo tiver sido sobrestado já na Corte Superior. Portanto, constatou-se que o princípio do contraditório é respeitado e que a determinação obrigatória de suspensão definitiva, prevista no Código de Processo Civil vigente, não desampara àqueles processos que por algum motivo não se enquadram na questão de direito infraconstitucional federal submetida ao julgamento por amostragem.

Durante a afetação, ainda pode haver a admissão, pelo relator, de *amicus curiae*, de pessoas com experiência e conhecimentos relacionados à questão de direito, desde que traga matéria relevante à controvérsia. Notou-se com essa previsão legislativa a preocupação da instrução adequada da matéria a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que tem o condão de proteger a qualidade da decisão proferida.

Com efeito, o relator, após o juízo de admissibilidade definitivo, a devida afetação da questão a ser submetida a julgamento e a instrução adequada da matéria, encaminha a cópia do relatório para o julgamento colegiado, agora pelas Seções ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por conta do número de processos em que incidirá algum reflexo desse julgamento.

No que se refere ao estudo do julgamento propriamente dito dos recursos especiais repetitivos, foi possível inferir que o sistema de resolução de demandas repetitivas adotado no Brasil é o da causa-piloto, no qual ocorre a fixação da tese jurídica e julga-se o processo, por isso, há o encaminhamento dos recursos especiais representativos de controvérsia e não apenas da questão divergente.

Contudo, observou-se que em sendo recurso, o recorrente pode desistir a qualquer tempo da demanda, o que não prejudica a sistemática, uma vez que a desistência incidirá apenas sobre as questões individuais, podendo a questão controvertida ser julgada normalmente. De modo que, se todos os recorrentes, dos recursos escolhidos como representativos de controvérsia, desistirem da demanda, por ser questão que atinge vários processos, o Ministério Público assume a titularidade e excepcionalmente é julgado como causa-modelo.

Neste diapasão, notou-se que, como a regra é a de julgamento por meio do sistema de causa-piloto, a definição da tese jurídica e as questões dos casos-pilotos são enunciadas separadamente, em acórdãos distintos que conterão o relatório, demonstrando o conhecimento da demanda por parte do julgador, a fundamentação relevante, explicando os motivos que amparam a conclusão, e o dispositivo, enunciando a conclusão especificamente.

Definida a tese jurídica, constatou-se a mudança de paradigma mais importante no âmbito dos recursos especiais repetitivos, qual seja a força de precedente conferida à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de direito infraconstitucional federal afetada.

Neste sentido, verificou-se que a sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos é parte integrante do microssistema de formação de precedentes, inovação do Código de Processo Civil de 2015 que valoriza o *common law*.

Percebeu-se, portanto, que a divulgação e publicização são indubitavelmente indispensáveis, ou seja, como o precedente possui abrangência nacional, a aplicabilidade efetiva da tese vinculante depende diretamente do cumprimento do direito à transparência das decisões judiciais e à informação de todos os envolvidos e da sociedade.

Nesses moldes, após a formação da tese jurídica, os processos sobrestados em primeiro grau seguem seu curso normal com a devida aplicação do

precedente pelo juiz, todavia, podendo o autor desistir da ação antes da sentença sem necessidade de qualquer autorização do réu.

Em segunda instância, notou-se que, do mesmo modo, os processos sobrestados retomam seu devido processamento, sendo-lhes aplicado o precedente formado, exceto no caso de recursos especiais sobrestados na origem, aos quais sobrevém a negativa de seguimento se o acórdão recorrido encontrar-se em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em caso de divergência de entendimento é conferida ao tribunal de origem a possibilidade de reexame da decisão proferida anteriormente, de forma que não sendo retratada a decisão caberá novo recurso especial por contrariar acórdão enunciado em julgamento repetitivo pela Corte Superior.

Constatou-se ainda que em caso de suspensão no Superior Tribunal de Justiça, não havendo mudança de entendimento, os recursos serão declarados prejudicados, caso contrário, aplica-se a tese firmada sobre a questão.

Além disso, observou-se que o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 2016, inovou também na previsão de comunicação aos órgãos, entes ou agências reguladoras se a matéria controversa tratar de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, o que evita a interposição de demandas desnecessárias, dado que aproxima o Poder Judiciário e aquele que é responsável pela fiscalização dos entes sujeitos a regulação.

Destarte, em prol da isonomia, coerência e confiança, a decisão enunciada em acórdão de julgamento repetitivo tem força vinculante que obriga os tribunais de primeira instância, os tribunais de segunda instância e, até mesmo, a própria Corte Superior a aplicar o entendimento da tese jurídica firmada tanto aos processos sobrestados e em andamento, quanto aos processos futuros. No que tange aos processos com trânsito em julgado, a tese jurídica firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos ainda pode, em alguns casos, servir como fundamento de ação rescisória.

Ao ensejo de conclusão, notou-se que o Código de Processo Civil de 2015, atualizado nos moldes da Lei nº 13.256 de 2016, com o microsistema de formação de precedentes aperfeiçoou a previsão normativa para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, aprimorando o papel do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador de jurisprudência. Consequentemente, o julgamento por amostragem na Corte Superior demonstra o interesse do Código em tornar as

decisões em sede de recursos especiais com mesma questão de direito infraconstitucional federal mais céleres, efetivas, igualitárias e imparciais. Desse modo, de forma reflexa, a força de precedentes dos acórdãos de julgamentos repetitivos intensifica o compromisso do Poder Judiciário com vários princípios importantíssimos à justiça, especialmente, nesse caso, com os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Convém mencionar que, durante os estudos, as maiores limitações enfrentadas foram em relação à análise doutrinária e jurisprudencial, dado que o tema é extremamente recente e, como se não bastasse, com inúmeras alterações legislativas provenientes da Lei nº 13.256 de fevereiro de 2016. Logo, a pesquisa necessitou de uma análise minuciosa e atenta, uma vez que muitas decisões e outras tantas obras doutrinárias, embora também sejam recentíssimas, já estavam desatualizadas, o que transformou a investigação jurídica sobre o tema ainda mais desafiadora e gratificante.

Neste diapasão, o exame monográfico aguça o desejo por pesquisas futuras sobre as consequências advindas da utilização da técnica de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, além da verificação de como a doutrina avaliará essas consequências, como também, do exame quantitativo a fim de conferir o impacto real do julgamento em bloco realizado pela Corte Superior. Somado a isso, dentre tantos outros temas, o estudo ainda acentua o desejo de apreciação científica do microssistema de formação de precedentes como um todo.

Diante de todo o exposto, por derradeiro, é importante ressaltar que com a pesquisa monográfica, observou-se que a sistemática de julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos aprimorada pelo Código de Processo Civil de 2015, diante da atual conjuntura processual, é imprescindível para o Poder Judiciário como um todo, o que tornou o estudo ainda mais recompensador.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Versão eletrônica.

AMORIM, Aderbal Torres de. **Recursos cíveis ordinários**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ARISTÓTELES. Hoika Nikoaxeia. CAEIRO, António de Castro (trad.), **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Atlas, 2009.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

_____. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Informação e documentação**: trabalhos acadêmicos: apresentação: NBR 14724. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL, **Código de Processo Civil** (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 jun. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2015.

_____. Constituição (1998). Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Dá nova redação ao art. 92 da Constituição Federal, incluindo o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário e incluindo parágrafos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. Constituição (1998). Emenda constitucional nº 92, de 12 de julho de 2016. Dá nova redação ao art. 92 da Constituição Federal, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 01 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 634.767/RJ. Agravante : Lilia Citero Barcellos. Agravado : Município de Barra Mansa. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 19 maio 2015. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1408969&num_registro=201403305193&data=20150526&formato=PDF>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n.º 2. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, STJ, 2 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n.º 3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Brasília, STJ, 9 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n.º 4. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. Brasília, STJ, 9 mar. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos/Enunciados-administrativos>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 0540. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 maio 2014. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270540%27>>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.551.968 - SP (2015/0216178-3). Recorrentes: PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, Adriana Carneiro, Mauricio Gabai Tanurcov. Recorridos: os mesmos. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, 24 ago. 2016. **Lex:** jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1522579&num_registro=201502161783&data=20160906&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, STJ, 22 jun. 1989. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Brasília, STJ, 28 jun. 1990. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB#TIT7TEMA0>>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial. Brasília, STJ, 08 nov. 1990. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB#TIT7TEMA0>>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 83. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Brasília, STJ, 18 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=51&ordem=@SUB>>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 126. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Brasília, STJ, 09 mar. 1995. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=101&ordem=@SUB>>. Acesso em: 09 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Brasília, STJ, 23 mai. 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=250&ordem=@SUB>>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Glossário Jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=206>>. Acesso em: 17 set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Brasília, STF, 13 dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 28 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 400. Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da CF. Brasília, STF, 03 abr. 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 08 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 456. O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Brasília, STF, 01 out. 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500>. Acesso em: 08 out. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. Versão eletrônica.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 231, maio. 2014. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/1715079/mod_resource/content/2/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Escolha%20da%20causa-piloto%20nos%20incidentes%20de%20resolucao%20de%20processos%20repetitivos.pdf>. Acesso em 16 out. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Versão eletrônica.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/448>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

DEOCLECIANO, Torrieri Guimarães (org). **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

_____; MAZZEI, Rodrigo (coord.). **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Vitória: JusPodivm, maio. 2015.

DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Versão eletrônica.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **O Poder Judiciário e o novo CPC**. Enunciado n.º 23. É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código. Brasília, ENFAM, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss eletrônico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Versão eletrônica.

IHERING, Rudolf Von. VASCONCELOS, João de (trad.). **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

_____; _____. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1. Versão eletrônica.

_____; _____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b. v. 2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil: Volume V, (arts. 476 a 565): (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Versão eletrônica.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Comentários ao código de processo civil.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Versão eletrônica.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016a. Versão eletrônica.

_____. **Novo código de processo civil comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016b.

NORONHA, Fernando. **Direito, sociedade e método jurídico.sequência: estudos jurídicos e políticos**, Florianópolis, 1999. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15487>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, Poder, Justiça e Processo: julgando os que nos julgam.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PLATÃO. Politeia. NASSETTI, Pietro (trad.). **A República.** São Paulo: Martin Claret Ltda, 2011.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico.** São Paulo: LTR, 1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica.** Revista da Escola Nacional de Magistratura. Porto Alegre, v.1, n.1, abril de 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/20687/onda_reformista_direito_positivo.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

_____. **Curso de direito processual civil:** execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v. 3. Versão eletrônica.

_____. **Curso de direito processual civil:** procedimentos especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016b. v. 2. Versão eletrônica.

_____. **Curso de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. Versão eletrônica.

_____. **Novo código de processo civil anotado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016c. Versão eletrônica.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.